

RELATÓRIO N.º 50/06 – 2.ª S
PROC. N.º 30/03 – AUDIT



***FINANCIAMENTO DO REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS
SISTEMAS DE GESTÃO E DE CONTROLO***

Tribunal de Contas
Lisboa, 2006



ÍNDICE

	Pontos
LISTAGEM DE SIGLAS	
INTRODUÇÃO	1 - 46
FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJECTIVOS	1 - 4
ENQUADRAMENTO	5 - 42
<i>ENTIDADES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA</i>	5 - 11
<i>O REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS</i>	12 - 33
Antecedentes	12 - 16
Principais disposições e alterações do regime	17 - 23
A consulta jurídica	24 - 28
O apoio judiciário	29 - 33
<i>ELEMENTOS ESTATÍSTICOS</i>	34 - 42
METODOLOGIA	43 - 45
CONDICIONANTES	46
CONTRADITÓRIO	47 - 48
OBSERVAÇÕES	49 - 118
INTRODUÇÃO	49
SISTEMAS DE GESTÃO E DE CONTROLO	50 - 60
<i>CENTROS DISTRITAIS DA SEGURANÇA SOCIAL</i>	51 - 56
<i>INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA JUSTIÇA</i>	57 - 58
<i>TRIBUNAIS</i>	59 - 60
DESPESA ASSUMIDA E PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO	61 - 118
<i>CONSULTA JURÍDICA</i>	61 - 73
Informação financeira e estatística	61 - 64
Apreciação liminar da inexistência de fundamento legal da pretensão – nos escritórios de advogados	65 - 67
Consultas de “aconselhamento” nos GCJ	68



Pagamento de remunerações aos Directores e apoio logístico aos GCJ	69 - 73
<i>APOIO JUDICIÁRIO</i>	74 - 85
Informação financeira e estatística	74 - 76
Honorários e despesas com os profissionais forenses e com serviços especializados de terceiros	77 - 82
Reembolsos, devoluções e perda de receitas	83 - 85
<i>FINANCIAMENTO DE ENTIDADES</i>	86 - 118
Informação financeira geral	86 - 87
Segurança Social	88 - 92
Ordem dos Advogados	93 - 118
Protocolos de cooperação – comparticipação financeira pelos “sobrecustos” suportados	93 - 105
Apoio financeiro para a operacionalização do Instituto de Acesso ao Direito	106 - 111
Patronos formadores	112 - 118
<i>AVALIAÇÃO INTERNA DO “REGIME DE ACESSO” E RESPECTIVA REVISÃO</i>	119 - 121
<i>CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES</i>	122 - 134
<i>DECISÃO</i>	135
<i>ANEXOS</i>	
I - Organograma do MJ e Organização Judiciária	
II - Receita dos Serviços e Fundos Autónomos do MJ	
III - Despesas dos Serviços do MJ	
IV - Pagamentos efectuados pelas delegações do CGT e reembolsos ao IGFPJ	
V - Evolução dos pedidos de consulta jurídica e apoio judiciário	
VI - Número de consultas nos GCJ	
VII - Dados estatísticos de países europeus	
VIII - Financiamento do “regime de acesso”	
IX - Sistemas de informação	
X - Encargos com a consulta jurídica	
XI - Procedimentos relativos a processos com apoio judiciário	
XII - Pagamentos a patronos oficiosos em intervenções extrajudiciais	
XIII - Nomeação de patronos	
XIV - Pagamentos a patronos formadores	
XV - Emolumentos a pagar	
XVI - Respostas fornecidas no âmbito do contraditório	



Listagem de Siglas

Siglas	Designação
CCJ	- Código das Custas Judiciais
CCNFJ	- Cofre dos Conservadores Notários e Funcionários de Justiça
CDSS	- Centros Distritais da Segurança Social
CEPEJ	- Commission européenne pour l'efficacité de la justice
CGD	- Caixa Geral de Depósitos
CGE	- Conta Geral do Estado
CGFSS	- Centro de Gestão Financeira da Segurança Social
CGT	- Cofre Geral dos Tribunais
Cl. Ec.	- Classificação Económica
COJ	- Conselho dos Oficiais de Justiça
CPP	- Código do Processo Penal
CRP	- Constituição da República
DGAE	- Direcção-Geral da Administração Extrajudicial
DGAJ	- Direcção-Geral da Administração da Justiça
DGO	- Direcção-Geral do Orçamento
DIAP	- Departamento de Investigação e Acção Penal
DIT	- Divisão de Informatização dos Tribunais
DR	- Diário da República
GAM	- Gabinete de Auditoria e Modernização
GCJ	- Gabinetes de Consulta Jurídica
GGF	- Gabinete de Gestão Financeira
GPLP	- Gabinete de Política Legislativa e Planeamento
IAD	- Instituto de Acesso ao Direito
IGF	- Inspeção-Geral de Finanças
IGFPJ	- Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça
IGFSS	- Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social
IGSJ	- Inspeção-Geral de Serviços de Justiça
ISS	- Instituto da Segurança Social, IP
ISSS	- Instituto de Solidariedade e Segurança Social
ITIJ	- Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça
JP	- Julgados de Paz
m€	- Milhares de euros
M€	- Milhões de euros
MJ	- Ministério da Justiça
MP	- Ministério Público
MTS	- Ministério de Trabalho e da Solidariedade
NIP's	- Números de Identificação de Pagamento
OA	- Ordem dos Advogados
OE	- Orçamento de Estado
OPJP	- Observatório Permanente da Justiça Portuguesa
PGR	- Procuradoria-Geral da República
RA	- Região Autónoma
ROC	- Revisor Oficial de Contas
SCJ	- Sistema das Custas Judiciais
SEAJ	- Secretário de Estado Adjunto e da Justiça
SEAMJ	- Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça



Listagem de Siglas

Siglas	Designação
SGI	- Sistema de Gestão de Inquéritos
SGMJ	- Secretaria-Geral do Ministério da Justiça
SICJ	- Sistema de Informação das Custas Judiciais
SS	- Segurança Social
TC	- Tribunal de Contas
TIC	- Tribunal de Instrução Criminal
UC	- Unidade de Conta
UR	- Unidade de Referência



INTRODUÇÃO

FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJECTIVOS

1. O presente Relatório comporta os resultados da auditoria realizada no âmbito dos Programas de Fiscalização de 2005 e de 2006 do TC – Tribunal de Contas aos sistemas de gestão e de controlo implementados no quadro do regime de “acesso ao direito e aos tribunais” [doravante referido, simplesmente, como “regime de acesso”] e ao financiamento dos principais instrumentos em que se concretiza o apoio do Estado a favor dos cidadãos economicamente carentes a saber: consulta jurídica e apoio judiciário.
2. A auditoria examinou os sistemas de gestão e de controlo implementados pelas entidades do MJ – Ministério da Justiça com responsabilidades na área da consulta jurídica e apoio judiciário, designadamente o IGFPJ – Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça (gestor dos Cofres do MJ), os Tribunais, a DGAE – Direcção-Geral da Administração Extrajudicial, o ITIJ – Instituto da Tecnologias de Informação na Justiça e, quando necessário, as relações existentes entre estas e outras entidades com intervenção especialmente relevante, processual e/ou financeira, no quadro do “regime de acesso”: a SS – Segurança Social e a OA – Ordem dos Advogados.
3. As despesas com o regime atingiram o montante anual médio de 37 M€ – Milhões de euros no período de 2003 a 2005, tendo o respectivo financiamento sido coberto, essencialmente, pelos Cofres do MJ. A auditoria comprovou um conjunto de verificações documentais realizadas em amostras. Face ao horizonte temporal dos acordos e protocolos existentes entre o MJ e as atrás referidas entidades intervenientes, a análise não se confinou aos pagamentos feitos àquelas entidades no período de 2003 a 2005.
4. Entre 2003 e 2005, o “regime de acesso” em vigor era o estabelecido pela Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro e pela Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que lhe sucedeu.



ENQUADRAMENTO

ENTIDADES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

5. O MJ é, nos termos do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho¹, o departamento governamental responsável pela concepção, condução, execução e avaliação da política de justiça definida pela Assembleia da República e pelo Governo, assegurando as relações com os Tribunais e o Ministério Público, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais. A estrutura orgânica do MJ e a organização judiciária estão ilustradas nos organogramas inseridos no Anexo I.
6. São atribuições do MJ, designadamente:
- assegurar o funcionamento adequado do sistema de administração da justiça no plano judiciário e nos domínios da segurança do tráfego jurídico, da prevenção da litigiosidade e da resolução não jurisdicional de conflitos;
 - providenciar a adopção das medidas normativas adequadas à prossecução das políticas de justiça definidas pela Assembleia da República e pelo Governo, bem como assegurar o estudo, elaboração e acompanhamento da execução das medidas normativas integradas na área da justiça;
 - gerir os recursos humanos, financeiros e materiais afectos à administração da justiça, sem prejuízo da competência própria de outros órgãos e departamentos administrativos;
 - dirigir os serviços da administração directa e exercer tutela e superintendência sobre os organismos de administração indirecta integrados no âmbito do Ministério.
7. O IGFPJ tem um papel preponderante na gestão dos bens patrimoniais do MJ e dos recursos financeiros afectos ao MJ gerindo 57% desses recursos, provenientes de verbas dos Cofres do MJ – o CGT – Cofre Geral dos Tribunais e o CCNFJ – Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça². No n.º 1 do artigo 5.º, dos Estatutos do IGFPJ, são elencadas as respectivas atribuições nas quais se subsumem todas as competências relacionadas com os Cofres do MJ³. A base legal da gestão dos Cofres, alterada várias vezes ao

¹ Rectificado pela Declaração n.º 7-P/2000, de 31 de Agosto e alterado pelo Decreto-Lei n.º 4/2005, de 5 de Janeiro.

² Cfr. artigo 4.º dos Estatutos do IGFPJ aprovados pelo Decreto-Lei n.º 156/2001, de 11 de Maio.

³ Cabe ao IGFPJ, nomeadamente: arrecadar e administrar as receitas dos Cofres do MJ, preparar os orçamentos dos Cofres e respectivas alterações e assegurar a sua execução; assegurar o controlo financeiro da utilização das verbas; elaborar a respectiva conta de gerência e apreciar e submeter a aprovação superior as dotações globais a atribuir aos serviços financeiros pelos cofres, bem como as respectivas alterações.



longo dos anos remonta, no caso do CGT, a 1946 e, no caso do CCNFJ, a 1938⁴.

8. A receita anual do CCNFJ atingiu, em média, 527 M€ no período de 2003 a 2005 e resultou, principalmente, das taxas de registo de notariado, predial, automóvel, civil e comercial (336 M€ representando 64% do total)⁵ tendo a respectiva cobrança sido efectuada através dos serviços dos registos e do notariado⁶ (cfr. Anexo II).
9. No mesmo período, a receita dos CGT atingiu, em média, 200 M€. A principal fonte de receitas são as custas judiciais (112 M€, correspondentes a 56% do total)⁷ cobradas nas cerca de 400 delegações do CGT⁸ e depositadas em contas do IGFPJ. A segunda fonte de receitas foi constituída pelas transferências do CCNFJ (32 M€⁹) (cfr. Anexo II).
10. No mesmo período, a despesa anual média do MJ (1.720 M€¹⁰) foi paga, em 57% (984 M€), com verbas dos Cofres (em média, cerca de 344 M€) (cfr. Anexo III).
11. As despesas do CGT atingiram, em média no período, cerca de 188 M€ sendo o montante de 86 M€ [decorrente de prévia distribuição do IGFPJ pelas delegações do CGT] relativo a despesas de funcionamento dos tribunais, incluindo apoio judiciário. Estas despesas têm um peso significativo no conjunto das despesas das delegações representando, em média, cerca de 37% no período de 2003 a 2005 (cfr. Anexo IV). As verbas do CCNFJ destinaram-se, essencialmente, a cobrir despesas de cartórios¹¹ e/ou conservatórias deficitárias e a ser distribuídas pelo IGFPJ para outros serviços do MJ, designadamente

⁴ Decreto-Lei n.º 35483, de 2 de Fevereiro de 1946 e Decreto-Lei n.º 28676, de 20 de Maio de 1938 relativos, respectivamente, ao CGT e ao CCNFJ.

⁵ Cfr. artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, que aprova a Lei Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado.

⁶ Conservatórias, Cartórios Notariais, Registo Nacional de Pessoas Colectivas e Arquivos Centrais – os designados serviços externos da Direcção - Geral dos Registos e do Notariado.

⁷ Taxas de justiça, multas e penalidades.

⁸ Constituem delegações do CGT, cada serviço judicial e do Ministério Público por intermédio do qual são arrecadadas as receitas e efectuadas as despesas – artigo 146.º do CCJ – Código das Custas Judiciais (Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 91/97, de 22 de Abril, pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto e pelos Decretos-Leis n.ºs 304/99, de 6 de Agosto, 320-B/2000, de 15 de Dezembro, 323/2001, de 17 de Dezembro, 38/2003, de 8 de Março e 324/2003, de 27 de Dezembro).

⁹ Em 2005, registou-se um montante significativo de 55,37 M€ transferido do CCNFJ para o CGT, “*para fazer face a encargos assumidos pelos Tribunais no âmbito do apoio judiciário (advogados, peritos, INML, etc)*” – cfr. Relatório de Gestão do IGFPJ – 2005.

¹⁰ Montantes da base de dados da CGE, não consolidados (não abatidos dos montantes transferidos entre entidades do MJ).

¹¹ Não privatizados. Nos termos do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro foi aprovado o Estatuto do Notariado.



para a DGAJ – Direcção-Geral da Administração da Justiça¹² e para a DGAE, e a financiar o CGT, como atrás referido, contribuindo, também por essa via, para o financiamento do “regime de acesso”.

O REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

Antecedentes¹³

12.A CRP – Constituição da República Portuguesa, aprovada em 1976, consagra como direito fundamental o “acesso ao direito e aos tribunais”. Dispõe o n.º 1 do artigo 20.º da CRP que a todos é assegurado o “acesso ao direito e aos tribunais”, para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. O n.º 2 do mesmo preceito prescreve que todos têm direito, nos termos da lei, à informação, à consulta jurídica e ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

13.O “acesso ao direito e aos tribunais” encontra, igualmente, expressão na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948 pela Organização das Nações Unidas e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos aprovada, em 1950, pelo Conselho da Europa¹⁴.

14.No final dos anos 70 foi pensado um novo regime ordinário de consulta jurídica e apoio judiciário¹⁵ o qual viria a ser aprovado pelos Decretos-Lei n.ºs 387-B/87,

¹² Organismo com competências para processar as remunerações dos oficiais de justiça.

¹³ Cfr. Relatório de Avaliação do “Regime de acesso ao direito e aos tribunais”, GPLP – Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, Novembro de 2005 e Relatório do “Acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão”, OPJP – Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Julho de 2002.

¹⁴ A partir do Conselho Europeu de Tampere (Outubro de 1999), o acesso ao direito e à justiça aparece autonomizado na União Europeia como uma medida prioritária, estabelecendo-se inclusivamente um padrão mínimo de apoio judiciário para que os cidadãos tenham direito a um julgamento justo dentro do espaço comum europeu. O Conselho da Europa debateu o acesso ao direito e à justiça na 23.ª Conferência de Ministros da Justiça Europeus (Londres, 2000), onde a qualidade da justiça e a relação custo-eficácia foram os temas dominantes. No âmbito desse debate foi possível atingir um acordo relativamente à necessidade de incluir a melhoria do acesso ao direito e à justiça como um factor fundamental para a existência de um sistema de resolução de conflitos, judicial ou não judicial, com qualidade e efectiva abrangência (entre as medidas preconizadas destaca-se: a introdução de um sistema moderno de aconselhamento e apoio jurídico; o apoio, aconselhamento e assistência jurídico-legal, como uma condição para a protecção e promoção dos Direitos Humanos; a necessidade de informação aos cidadãos dos seus direitos; a necessidade de distinguir entre apoio jurídico e assistência fora dos processos judiciais, por um lado, e a representação legal nos processos, por outro; a possibilidade do aconselhamento e apoio jurídico ser prestado, não apenas por advogados, mas também por outros profissionais, desde que seja assegurada a qualidade do serviço; a fixação de um sistema de apoio jurídico na Europa que tenha em conta a situação económica dos litigantes e as suas probabilidades de êxito; a necessidade de encontrar um ponto de equilíbrio financeiro no triângulo Estado/clientes/advogados, procurando assegurar a qualidade e a credibilidade do apoio e assistência jurídica, vendo os custos do sistema como um todo).

¹⁵ Na altura com a designação “assistência judiciária”.



de 29 de Dezembro, e 391/88, de 26 de Outubro, que revogaram a Lei n.º 7/70, de 9 de Junho.

15. Esses diplomas foram, por sua vez, alterados em 1996, 1999¹⁶ e, novamente, em 2000. Esta última alteração, aprovada pela Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro¹⁷, reformulou substancialmente o “regime de acesso” introduzindo um novo paradigma na natureza jurídica do apoio judiciário que passa a ser concebido como uma prestação social, em vez de como um incidente do processo judicial. Os serviços da SS passaram a ser competentes para decidir sobre a concessão do apoio judiciário em causas de natureza cível¹⁸ ou, tratando-se de processo penal, quando os requerentes sejam, ou pretendam constituir-se assistentes.
16. Em 29 de Julho de 2004 foi publicada a Lei n.º 34/2004, revogando a Lei n.º 30-E/2000 e alterado o “regime de acesso”¹⁹ abordando-se, nos pontos seguintes (pontos 17 a 33), as disposições essenciais daquela Lei e as alterações mais significativas que comporta relativamente aos diplomas anteriores, do ponto de vista conceptual como na perspectiva da aplicação do regime.

Principais disposições e alterações do regime

17. O “acesso ao direito e aos tribunais” constitui uma responsabilidade do Estado a promover, designadamente, através de dispositivos de cooperação com as instituições representativas das profissões forenses e compreende a informação jurídica e a protecção jurídica²⁰.
18. No âmbito da informação jurídica incumbe ao Estado realizar, de modo permanente e planeado, acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, através de publicações e de outras formas, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos²¹. A lei prevê que no contexto dessas acções

¹⁶ Tais alterações foram aprovadas pela Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 231/99, de 24 de Junho.

¹⁷ Alterada pela Lei n.º 38/2003, de 8 de Março. Revogou o Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro e, ainda, os artigos 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 231/99, de 24 de Junho.

¹⁸ Causa de natureza cível – o mesmo que acção cível que é aquela que cuida de conflitos que pertencem às áreas da familiar, sucessória, obrigacional ou real (cfr. www.infojus.gov.br/portal/GlossarioListar.asp).

¹⁹ Foi transposta, parcialmente, a Directiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios, tendo, em consequência, sido publicado o Decreto-Lei n.º 71/2005, de 17 de Março.

²⁰ Cfr. artigo 2.º da Lei n.º 34/2004.

²¹ Cfr. artigo 4.º da Lei n.º 34/2004.



deverão ser, gradualmente, criados “serviços de acolhimento”, nos tribunais e serviços judiciais²².

19. A protecção jurídica é concedida para questões ou causas judiciais²³ concretas ou susceptíveis de concretização em que o utente tenha um interesse próprio e que versem sobre direitos directamente lesados ou ameaçados de lesão. Reveste as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário²⁴. Têm direito a protecção jurídica os cidadãos que demonstrem estar em situação de insuficiência económica^{25/26}.
20. Para desenvolver e promover mecanismos que assegurem o “acesso ao direito e aos tribunais”, designadamente nos domínios da informação, da consulta jurídica e do apoio judiciário, foram atribuídas competências específicas à DGAE²⁷.
21. As instituições representativas das profissões forenses, a que se aludiu no ponto 17, são a OA e a Câmara dos Solicitadores. Aliás, a OA tem a obrigação estatutária de promover o acesso ao conhecimento e aplicação do direito constituindo, em especial, dever dos advogados perante a comunidade, colaborar no acesso ao direito²⁸. Pelo seu lado, a Câmara dos Solicitadores está vinculada a colaborar na administração da justiça²⁹. Tendo os advogados e os solicitadores o monopólio do mandato forense têm, igualmente, o dever de aceitar o patrocínio officioso³⁰ e cabe-lhes colaborar com o Estado no “acesso ao

²² Cfr. artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 34/2004. Nota: até ao momento, não se conhece a existência de qualquer serviço de acolhimento tendo, porém, o MJ promovido intervenções no domínio da informação jurídica (e.g.: publicação de Manuais da Reforma da Acção Executiva e do Contencioso Administrativo e criação do “Portal da Justiça” com divulgação do direito nacional e de outra informação relevante).

²³ Causa judicial – tudo o que determina a existência de uma crise ou um acontecimento; motivo; razão. A toda a causa deve ser atribuído um valor, expresso em moeda legal, o qual representa a utilidade económica do pedido. A este valor se atenderá para determinar a competência do tribunal, a forma do processo comum e a relação da causa com a alçada do tribunal. Para efeitos de custos e demais encargos legais, o valor da causa é fixado segundo as regras estabelecidas no Código das Custas Judiciais (cfr. *Dicionário de Processo Civil, 2.ª Edição, Almeida & Leitão, Lda. - Porto 2005*).

²⁴ Cfr. artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 34/2004.

²⁵ Cidadãos nacionais e da União Europeia, bem como os estrangeiros e os apátridas com título de residência válido num Estado Membro da União Europeia (artigo 7.º, n.º 1 da Lei n.º 34/2004). As pessoas colectivas têm apenas direito à protecção jurídica na modalidade de apoio judiciário (artigo 7.º, n.º 3).

²⁶ Insuficiência económica – encontra-se em situação de insuficiência económica aquele que, tendo em conta factores de natureza económica e a respectiva capacidade contributiva, não tem condições objectivas para suportar pontualmente os custos de um processo (cfr. artigo 8.º, n.º 1). A Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, rectificada pela Declaração n.º 91/2004, de 21 de Outubro e alterada pela Portaria n.º 288/2005, de 21 de Março, procede à concretização dos critérios de prova e de apreciação da insuficiência económica.

²⁷ Cfr. artigo 2.º, alínea a) da lei orgânica da DGAE aprovada pelo Decreto-Lei n.º 90/2001, de 23 de Março.

²⁸ Cfr. artigo 3.º, alínea h) e artigo 85.º, alínea f) do Estatuto da OA aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, que revogou o Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março.

²⁹ Cfr. artigo 4.º, alínea a) do Estatuto da Câmara dos Solicitadores aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril.

³⁰ Patrocínio / Nomeação officiosa – Se a parte não encontrar na circunscrição judicial quem aceite voluntariamente o seu patrocínio, pode dirigir-se ao presidente do Conselho Distrital da Ordem dos



direito e aos tribunais” no cumprimento do dever de assegurar aos cidadãos o direito à protecção jurídica³¹, constitucionalmente consagrado.

22. A referida Lei n.º 34/2004 estipula que a OA exerça as competências previstas no “regime de acesso” por meio de unidade orgânica própria, com autonomia funcional e organizacional³². Sublinha-se que, em 2003, tinha sido celebrado um protocolo entre o MJ e a OA com vista a apoiar a criação do IAD – Instituto de Acesso ao Direito, ao qual passou a competir promover, organizar, disciplinar, estruturar e assegurar o “regime de acesso” no seio da OA³³.

23. A lei estabelece que o Estado financie a OA, no exercício das suas competências neste âmbito, de acordo com regras a definir por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça. A lei prevê também que, sem prejuízo das competências do TC, o MJ fiscalizará a utilização das verbas transferidas para a OA, designadamente através de um representante seu nomeado para a Comissão de Fiscalização a criar, junto da OA, no âmbito da unidade orgânica referida no ponto anterior³⁴.

A consulta jurídica

24. A consulta jurídica abrange a apreciação liminar³⁵ da inexistência de fundamento legal da pretensão³⁶, para efeito de nomeação de patrono oficioso (modalidade introduzida pela Lei n.º 34/2004) e pode compreender a realização de diligências extrajudiciais ou a utilização de mecanismos informais de mediação e conciliação [conforme consta do regulamento dos GCJ – Gabinetes de Consulta Jurídica]³⁷. Abrange, igualmente, os casos de “aconselhamento” já

Advogados ou à respectiva delegação para que lhe nomeiem advogado. Ou quando uma pessoa singular ou colectiva, não dispondo de meios económicos suficientes para suportar os honorários dos profissionais forenses, devidos pela prestação dos seus serviços, pode requerer apoio judiciário e sendo concedido é nomeado, um advogado ou advogado estagiário (cfr. *Dicionário jurídico* – Ana Prata, Livraria Almedina - Coimbra 1995).

³¹ Cfr. “*O apoio judiciário*”, Salvador da Costa, 5.ª Edição actualizada e ampliada, Almedina, pag. 25.

³² Cfr. artigo 45.º, n.º 1 da Lei n.º 34/2004.

³³ Do protocolo celebrado em 28 de Janeiro de 2003 destacam-se os objectivos seguintes: rigor na concessão do benefício do patrocínio judiciário; eficiência e rapidez no encaminhamento das pessoas; qualidade do serviço prestado; pagamento justo e atempado aos intervenientes, no quadro da escassez de recursos públicos; racionalização dos meios humanos e materiais; aproximação ao paradigma do mandato judicial; racionalização e diminuição dos custos.

Nota: Patrocínio judiciário – representação das partes em juízo por profissionais do foro na condução e orientação técnico-jurídica do processo (cfr. *Dicionários de conceitos e princípios jurídicos* - João Melo Franco e António Herlander Antunes Martins, Livraria Almedina - Coimbra 1995).

³⁴ Cfr. artigo 45.º, n.ºs 4 e 5 da Lei n.º 34/2004.

³⁵ Apreciação liminar – o mesmo que apreciação preliminar, exame inicial ou que precede o assunto principal para o esclarecer (cfr. *Dicionário de Língua Portuguesa* - 5.ª Edição - Porto Editora).

³⁶ Em sentido jurídico diz-se que há uma pretensão quando alguém pode exigir qualquer coisa (e.g.: um comportamento, uma abstenção) de outrem, tendo ao seu dispor os meios judiciais para efectivar essa exigência (cfr. *Dicionário jurídico* - Ana Prata, Livraria Almedina - Coimbra 1995).

³⁷ Cfr. artigo 14.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 34/2004.



que consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avultem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios, lesados ou ameaçados de lesão³⁸.

25. Em cooperação com a OA, o MJ garante a existência de GCJ com vista à gradual cobertura territorial do país³⁹. Existem, actualmente, 26 GCJ que se regem por um Convénio celebrado entre o MJ e a OA⁴⁰ e por Regulamentos, aprovados por Portarias.

26. Aos GCJ compete assegurar o apoio jurídico, a consulta e a orientação dos residentes da área territorial dos concelhos onde se encontram instalados os GCJ e que, por insuficiência económica, não tenham a possibilidade de custear os serviços de advogado. A organização e o funcionamento dos GCJ são assegurados por um Director (à excepção do GCJ de Lisboa que tem três directores e do do Porto que tem dois directores) que é, em regra, o presidente da Delegação da OA da comarca. Os GCJ funcionam, em geral, em instalações cedidas pela Câmara Municipal e, nalguns casos, em instalações da OA.⁴¹

27. Nos termos do Convénio cabe ao IGFPJ, com verbas do CGT, efectuar o pagamento dos honorários relativos a apreciação liminar da inexistência de fundamento legal da pretensão⁴² [em regra, exercida nos escritórios dos advogados], assim como lhe cabe suportar os honorários devidos pelas consultas prestadas nos GCJ, em ambos os casos, mediante parecer prévio da DGAE^{43/44}.

28. A DGAE garante o apoio técnico e normativo necessário aos GCJ, desenvolve medidas que assegurem a instalação e o funcionamento dos GCJ e procede ao

³⁸ Cfr. Regulamentos de GCJ (e.g.: Regulamento do GCJ do Barreiro aprovado pela Portaria n.º 238/2001, de 20 de Março).

³⁹ Cfr. artigo 15.º, n.º 1 da Lei n.º 34/2004.

⁴⁰ Convénio celebrado entre o MJ e a OA de 28 de Novembro de 1989, publicado no DR – Diário da República de 26 de Dezembro.

⁴¹ Cfr. Regulamentos dos GCJ, aprovados por portarias, que definem as regras de funcionamento (e.g.: sobre cada caso concreto, só poderão ser prestadas, no máximo, três consultas; cada utente tem direito a recorrer aos GCJ até um máximo de cinco casos por ano).

⁴² Cfr. Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro, ponto 6.º: “Pela consulta jurídica efectuada para a apreciação liminar da existência de fundamento legal da pretensão são devidos honorários de uma unidade de referência [€22,25]” (n.º 1); “Ao patrono que, no âmbito da consulta jurídica prestada nos termos do n.º anterior, comprovadamente alcance a superação extrajudicial do litígio por transacção ou a sua resolução por meios alternativos de composição de litígios, designadamente promovendo a mediação ou arbitragem, são devidos honorários no montante de cinco unidades de referência [€ 111,25] que acrescem à remuneração prevista no n.º anterior (n.º 2). Nos casos a que se refere o n.º 2, o pagamento dos correspondentes honorários pelo IGFPJ é precedido de parecer da DGAE (n.º 3).

⁴³ Cfr. tabela anexa ao Convénio celebrado entre o MJ e a OA de 28 de Novembro de 1989, actualizada por Desp. 14/91 do Ministro da Justiça, publicado no DR, II Série, de 2 de Março: advogados estagiários: 1.150\$00 (€5,74), advogados: 2.300\$00 (€11,47).

⁴⁴ Por despacho de 3 de Março de 2005 do SEAMJ – Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Justiça foi determinado que o pagamento dos honorários [até aí, pagos pela DGAE] relativos à consulta “seja processado pelo IGFPJ, mediante parecer da DGAE”.



acompanhamento da respectiva actividade^{45/46}. Nesta base, a DGAE suporta o pagamento, com verbas do CCNFJ, das despesas relativas ao apoio logístico aos GCJ e às remunerações dos Directores dos GCJ de Lisboa e do Porto⁴⁷. De acordo com o Convénio, os pagamentos relativos às despesas com apoio logístico são efectuados por intermédio da OA.

O apoio judiciário

29. O apoio judiciário compreende as seguintes modalidades⁴⁸:

- dispensa, total ou parcial, de taxa de justiça e demais encargos⁴⁹ com o processo;
- nomeação e pagamento de honorários de patrono;
- pagamento da remuneração do solicitador de execução⁵⁰ designado;
- pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, de honorários de patrono nomeado e de remuneração do solicitador de execução designado;
- pagamento de honorários de defensor officioso⁵¹.

30. O regime de apoio judiciário aplica-se em todos os tribunais e nos JP - Julgados de Paz⁵², qualquer que seja o tipo de processo⁵³ e, também, nos casos em que

⁴⁵ Cfr. artigo 10.º, n.º 1, alíneas b) e c) da lei orgânica da DGAE aprovada pelo Decreto-Lei n.º 90/2001, de 23 de Março.

⁴⁶ Por despacho conjunto dos SEAMJ e Secretário de Estado da Administração Judiciária, de 27 de Fevereiro de 2005, foi determinado que “*até à entrada em funcionamento do IAD [Instituto de Acesso ao Direito], e à excepção do pagamento dos honorários dos advogados e advogados estagiários que prestam consulta jurídica, todos os compromissos com os GCJ continuem a ser assumidos pela DGAE*”.

⁴⁷ Cfr. n.º 2 do Desp. 150/95, publicado no DR, II Série, de 24 de Outubro, relativo ao GCJ de Lisboa, a remuneração mensal de cada um dos três directores é de 120.000\$00 (€598,57).

⁴⁸ Cfr. artigo 16.º, n.º 1 da Lei n.º 34/2004.

⁴⁹ e.g.: encargos cfr. artigos 32.º e 89.º do CCJ (cfr. Anexo XI).

⁵⁰ Solicitador de execução – é uma categoria dentro dos solicitadores actualmente existentes, sujeito a formação própria, bem como a um estatuto deontológico e disciplinar específico, a quem são atribuídos poderes públicos no âmbito da acção executiva (cfr. www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Governos/Governos - Constitucionais/GC15/...).

⁵¹ Defensor officioso – advogado designado pela autoridade para defender o arguido. A designação pode ser feita officiosamente ou a requerimento (cfr. *Dicionário de direito penal e processo penal* - Henriques Eiras e Guilhermina Fortes – Quid Júris Sociedade Editora – Lisboa 2005).

⁵² Cfr. artigo 40.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, o regime geral do apoio judiciário é aplicável aos processos que corram os seus termos nos JP.

A CRP contempla a possibilidade de existirem JP (cfr. artigo 209º, n.º2 – categorias dos tribunais). Os JP cuja competência, organização e funcionamento foram estabelecidos pela Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, são orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual (cfr. artigo 2.º, n.º 2), salientando-se, designadamente, a competência para resolver causas de valor reduzido de natureza cível, excluindo as que envolvam matérias de Direito da Família, Direito das Sucessões e Direito do Trabalho (têm competência para apreciar e decidir acções declarativas cíveis, de valor não superior a €3.740,98 – cfr. www.conselhosdejuulgadosdepaz.com.pt).



haja intervenção de defensores oficiosos perante uma qualquer entidade, ainda que não seja um tribunal⁵⁴.

31. Até 2000, a concessão do apoio judiciário era da competência do juiz da causa. Todavia, a partir da Lei n.º 30-E/2000, passou a constituir um procedimento administrativo autónomo, da competência dos serviços de SS da área de residência ou sede do requerente⁵⁵. A SS foi, também, incumbida de notificar várias entidades da decisão final sobre o pedido de apoio e de lhes enviar as relações mensais dos pedidos com decisão⁵⁶.
32. Nos casos em que o apoio é concedido na modalidade de nomeação pagamento de patrono, compete à OA a escolha e nomeação do advogado o que deve fazer de acordo com os respectivos Estatutos, regras processuais e regulamentos internos⁵⁷.

Ao abrigo da Portaria n.º 150/2002, de 19 de Fevereiro ao patrono ou defensor nomeado que comprovadamente alcance a resolução do litígio por meios alternativos, designadamente promovendo a mediação, eram devidos honorários no montante de 5 UR (cfr. ponto 11 da tabela anexa à Portaria n.º 150/2002; Nota: 1UR – Unidade de Referência = a ¼ da UC – Unidade de Conta que corresponde a €89 para 2004 a 2006 (cfr. ofício circular n.º 60036, de 5/01/2004 da Direcção-Geral de Impostos)), sendo de €79,81 no triénio anterior.) cuja nota de despesas era dirigida ao IGFPJ a quem competia proceder ao pagamento após parecer da DGAE (cfr. ponto 5.º, n.º 3 da Portaria n.º 150/2002 e Circular emanada pelo IGFPJ em 11 de Março de 2002). A referida Portaria foi entretanto revogada pela Portaria n.º 1386/2004 que introduziu, neste contexto, a figura da consulta jurídica: “Ao patrono que, no âmbito da consulta jurídica ... comprovadamente alcance a superação extrajudicial do litígio por transacção ou a sua resolução por meios alternativos de composição de litígios, designadamente promovendo a mediação ou a arbitragem, são devidos honorários no montante de cinco unidades de referência” (cfr. n.º 2 do ponto 6.º da Portaria n.º 1384/2004, de 10 de Novembro).

Existem, actualmente, 16 JP tendo os últimos quatro sido criados pelo Decreto-Lei n.º 25/2005, de 28 de Dezembro.

⁵³ Cfr. artigo 17.º, n.º 1 da Lei n.º 34/2004.

O regime de apoio judiciário aplica-se, também, com as devidas adaptações, aos processos de contra-ordenações e aos processos de divórcio por mútuo consentimento, cujos termos corram nas conservatórias do Registo Civil (cfr. artigo 17.º, n.º 2).

⁵⁴ e.g.: Polícia Judiciária, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e Conservatória do Registo Civil (cfr. circular do IGFPJ, de 11 de Março de 2002).

⁵⁵ Cfr. artigo 20.º, n.º 1 da Lei n.º 34/2004.

⁵⁶ A decisão final sobre o pedido é notificada ao requerente, à OA (se o pedido envolver a designação de patrono) e ao tribunal (se o requerimento tiver sido apresentado na pendência de acção judicial) (cfr. artigo 26.º, n.ºs 1 e 4 da Lei n.º 34/2004).

A SS envia mensalmente relação dos pedidos de protecção jurídica tacitamente deferidos à Comissão (se os serviços da SS entenderem não dever aplicar o resultado da apreciação do pedido, remetem o pedido acompanhado de uma informação fundamentada a uma Comissão [constituída por um magistrado designado pelo Conselho Superior da Magistratura, um magistrado do Ministério Público designado pelo Conselho Superior do Ministério Público, um advogado designado pela OA e um representante do MJ] que decide e remete a decisão aos serviços da SS (cfr. artigo 20.º, n.º 2 da Lei n.º 34/2004)), à DGAI, à OA e ao tribunal (cfr. artigo 25.º, n.º 4 da Lei n.º 34/2004).

⁵⁷ Cfr. artigo 30.º, n.º 1 da Lei n.º 34/2004.

“Na observância dos estatutos, regras processuais e regulamentos internos da Câmara dos Solicitadores a nomeação pode igualmente recair sobre solicitador, em moldes a convencionar entre a respectiva Câmara e a Ordem dos Advogados” (cfr. artigo 30.º, n.º 3).

No âmbito das disposições especiais sobre processo penal, a OA aprovou o “Regulamento da organização e funcionamento das listas de advogados e advogados estagiários para efeitos da escolha de defensor e



33. O apoio judiciário e o respectivo regime financeiro foram regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro⁵⁸ que atribuiu ao CGT, através das suas delegações nos tribunais e ao IGFPJ [nos casos referidos na segunda parte do ponto 30⁵⁹], o pagamento dos honorários dos advogados, incluindo estagiários e solicitadores pelos serviços prestados (conforme tabela anexa ao citado Decreto-Lei), bem como do reembolso das despesas por estes requerido⁶⁰. A partir de 2000, as tabelas de honorários passaram a ser aprovadas por Portaria⁶¹, assim como os formulários de requerimento de protecção jurídica a apresentar à SS⁶².

ELEMENTOS ESTATÍSTICOS

A nível nacional

34. Os dados estatísticos relativos à consulta jurídica e ao apoio judiciário, no período de 2003 a 2005, constam do Relatório de Avaliação do “Regime de acesso ao direito e aos tribunais”, de Novembro de 2005, do GPLP, entidade responsável pela informação estatística da justiça. Os dados apresentados no citado Relatório foram cedidos pelo ISS – Instituto da Segurança Social, IP, e pelo Instituto de Informática e Estatística da SS, porém, com a “advertência de que a sua análise deve ser efectuada com algum cuidado, na medida em que, inexistindo uma aplicação estatística nacional, foram apurados individualmente pelos Centros Distritais da Segurança Social, o que dificulta a implementação de critérios de recolha uniformes e conduz a uma menor fiabilidade dos mesmos.” O Relatório refere ainda que “continua por concluir a aplicação informática de

ainda para a organização de escalas de presenças” (Regulamento Interno n.º 1/2005, publicado no DR n.º 3, II Série, de 5 de Janeiro de 2005, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 40.º e 41.º da Lei n.º 34/2004).

⁵⁸ Alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 112/89, de 13 de Abril, 102/92, de 30 de Maio, 133/96, de 13 de Agosto, pela Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 231/99, de 24 de Junho e pela Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro.

⁵⁹ Nota 5 da Tabela anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro: “o pedido é dirigido ao Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, mas apresentado junto das entidades respectivas”.

⁶⁰ “... as despesas que se revelem justificadas por eles [advogados] realizadas, devidamente discriminadas e comprovadas, ou ainda outras despesas adequadas embora não documentadas, são pagas independentemente de cobrança de custas, pelo Cofre Geral dos Tribunais, através das suas delegações junto dos tribunais em que os serviços hajam sido prestados” (cfr. artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 231/99, de 24 de Junho) (cfr. Anexo XI). “... para efeito de reembolso de despesas pelos serviços prestados, nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, o advogado, advogado estagiário ou solicitador apresenta nota de despesas realizadas seguidamente ao acto ou diligência para que foi nomeado ... nos restantes casos, o advogado, advogado estagiário ou solicitador deve apresentar a nota de despesas no prazo de cinco dias contados da decisão que seja proferida no processo” (cfr. ponto 8.º, n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro).

⁶¹ Portaria n.º 1200-C/2000, de 20 de Dezembro, revogada, sucessivamente, pela Portaria n.º 150/2002, de 19 de Fevereiro e pela Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro.

⁶² Portaria n.º 1223-A/2000, de 29 de Dezembro, revogada pela Portaria n.º 140/2002, de 12 de Fevereiro e pela Portaria n.º 1085-B/2004, de 31 de Agosto.



gestão da protecção jurídica, o que impede a obtenção de dados estatísticos fiáveis e completos” (cfr. ponto 53) ⁶³.

35. Com base nos dados do mencionado Relatório⁶⁴ foi elaborado o quadro Anexo V relativo à “evolução dos pedidos de consulta jurídica e de apoio judiciário” no período de 2002 a 2005 salientando-se que:

- foram apresentados cerca de 115.000 pedidos, em média, por ano e com a entrada em vigor da Lei n.º 34/2004, registou-se um acréscimo de cerca de 21%⁶⁵;
- no período de Setembro de 2004 a Agosto de 2005, os pedidos deferidos tacitamente, representando 26% dos pedidos com decisão, registaram um crescimento significativo – que, segundo o Relatório, “*é justificado pela verificação de problemas de ordem interna, designadamente falta de recursos humanos, nos CDSS do Porto, Aveiro e Leiria*” – comparativamente com o ocorrido na vigência da Lei n.º 30-E/2000, durante a qual não ultrapassaram os 2,4%;
- quanto às modalidades de apoio concedido, verificou-se que dos pedidos deferidos no âmbito da Lei n.º 30-E/2000, no período de 2002 a Novembro de 2004 cerca de 96% referem-se à “*dispensa total da taxa de justiça e demais encargos com o processo*”. No âmbito da Lei n.º 34/2004, a modalidade com maior número de pedidos deferidos foi, igualmente, a “*dispensa total ou parcial da taxa de justiça e demais encargos com o processo*”, com cerca de 85%. A modalidade de “*pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, de honorários de patrono nomeado e de remuneração do solicitador de execução designado*” (introduzida pela Lei n.º 34/2004) representou 17% dos pedidos deferidos.

36. Os dados estatísticos referentes à consulta jurídica, prestada nos GCJ, evidenciam um aumento no número de consultas de 5.832, em 2003, para

⁶³ No que se refere aos dados estatísticos sobre processos com apoio judiciário, nos tribunais de 1.ª instância, o GPLP informou que apenas dispõe de dados estatísticos de 2003 e 2004 (provisórios) sobre processos cíveis e laborais findos para os quais foi requerido e concedido apoio judiciário, as modalidades em que foi concedido e a referente a nomeações de patrono, segundo os Centros Distritais da OA, por proveniência do pedido (cfr. ofício n.º 75/GD, de 20 de Abril de 2006).

No contraditório a responsável actual do GPLP veio informar estar ciente das lacunas existentes na informação estando a desenvolver esforços no sentido de serem superadas.

⁶⁴ “*As estatísticas disponíveis não permitem autonomizar os pedidos de consulta jurídica dos de apoio judiciário (...) o que impede o conhecimento da dimensão dos primeiros no universo dos pedidos entrados*” – cfr. Relatório de Avaliação – “*Regime de acesso ao direito e aos tribunais*”, GPLP, Novembro de 2005 (pág. 19).

⁶⁵ Lei n.º 30-E/2000 – 90.637 pedidos (de Janeiro a Novembro de 2004); Lei n.º 34/2004 – 109.561 pedidos (de Setembro de 2004 a Agosto de 2005). O acréscimo registado poderá, alegadamente, “*dever-se, em grande medida, à passagem da apreciação dos pedidos de apoio judiciário apresentados em processo penal para os serviços da segurança social, mas também à explicitação, no texto da lei, da aplicação do regime em apreço aos divórcios por mútuo consentimento que correm termos nas conservatórias do registo civil.*” (cfr. Relatório de Avaliação).



6.853, em 2004, registando o ano de 2005, com 5.206, o menor número de consultas do triénio. O GCJ de Lisboa concentra mais de 30% dessas consultas (cfr. Anexo VI).

37. Face aos dados apresentados conclui-se que o número médio de consultas realizadas no triénio foi, em cada GCJ, de 25 consultas por mês, o que corresponde a cerca de 6 consultas por semana, verificando-se mesmo que, nalguns GCJ, o número de consultas não ultrapassa uma ou duas consultas por semana. Por outro lado, a quebra de 13%, em 2005, do número anual de consultas conduz à conclusão de que os GCJ não têm desempenhado um papel preponderante no aconselhamento jurídico aos cidadãos, contrariamente ao que se esperaria. Face às especiais responsabilidades do Estado neste domínio, afigura-se ser prioritário que o MJ examine aprofundadamente os factores explicativos desta evolução e tome as medidas apropriadas à luz das conclusões atingidas.

A nível europeu

38. O Comité de Ministros do Conselho da Europa aprovou, em 19 de Janeiro de 2005, o primeiro Relatório sobre os “*Systèmes judiciaires européens 2002*”, da responsabilidade da CEPEJ – *Commission européenne pour l’efficacité de la justice*⁶⁶. O estudo (pioneiro pelos seus objectivos e pela quantidade de Estados envolvidos serve, nas palavras do presidente da CEPEJ, “*como genuíno instrumento de análise do funcionamento da justiça na Europa*”, permitindo “*à CEPEJ, aos decisores políticos e à comunidade jurídica dos Estados membros compreender as principais tendências e evoluções da organização judicial, identificando dificuldades, propor reformas com vista à melhoria da eficiência da justiça e apoiar a sua aplicação, em nome de 800 milhões de Europeus*”⁶⁷. Mais recentemente, em 5 de Outubro passado a CEPEJ apresentou um novo Relatório, desta feita com dados de 2004, relativos a quarenta e cinco EM – Estados-Membros (“*European judicial systems*”, *Edition 2006 (2004 data)*).

39. Os Relatórios põem um certo número de reservas à comparação, pura e simples, de indicadores sublinhando as diferenças existentes nos sistemas judiciários e na organização da administração pública, em geral, sendo, por isso, limitada a sua utilização pela auditoria realizada.

40. Da análise dos referidos Relatórios (cfr. Anexo VII) decorre que, em Portugal, a “despesa pública com a justiça (incluindo o apoio judiciário)” era, em 2004 de

⁶⁶ Estabelecida pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, em Setembro de 2002, é constituída por especialistas de 46 EM do Conselho da Europa. O objectivo da CEPEJ é melhorar a eficiência e o funcionamento do sistema de justiça dos EM, com vista a assegurar que todos tenham efectivamente reforçado os seus direitos legais, aumentando a confiança dos cidadãos no sistema de justiça e melhorando a implementação dos instrumentos jurídicos internacionais do Conselho da Europa relativamente à eficiência e à equidade da justiça (artigo 1.º dos estatutos da CEPEJ).

Compete ao GPLP assegurar a representação do Estado português naquela Comissão.

⁶⁷ Cfr. www.gplp.mj.pt.



€ 52,50, por habitante, situando-se ao nível da média europeia (€ 52,26). Porém, se observarmos essa despesa em percentagem do salário bruto anual, verifica-se que Portugal ocupa a primeira posição entre os EM da União Europeia a 15 (não se dispõe de dados sobre a Dinamarca). Essa posição passa para quarta (com igual percentagem de outros EM) na União Europeia a 25 membros, ocupando as posições precedentes a Hungria, a Lituânia e a Eslovénia.

41. Relativamente à “despesa pública afecta ao apoio judiciário”, constata-se que, em 2004, foi despendido o montante médio, por habitante, de € 2,62, representando cerca de 32% da média europeia de € 8,27.
42. Quanto ao “apoio judiciário – montante apoiado por caso” Portugal, em 2004, apresentava o montante de € 212,00. Sublinha-se que existem diferenças substanciais entre países, variando o apoio entre € 6,00 e € 3.061,00 situando-se Portugal no 15.º lugar no conjunto dos 20 países europeus que mais apoiam por cada caso.

METODOLOGIA

43. No âmbito dos estudos preliminares recolheu-se e examinou-se informação relacionada com os Cofres do MJ, designadamente a referente ao regime jurídico e financeiro, aos sistemas de gestão e administração dos recursos financeiros e à prestação de contas. Examinaram-se os Pareceres da CGE – Conta Geral do Estado de 2000 a 2004 (na parte relativa às despesas do MJ e suportadas pelo OE – Orçamento de Estado e pelos Cofres) e relatórios dos órgãos de controlo interno (IGF – Inspeção-Geral de Finanças, DGO – Direcção-Geral do Orçamento, IGSJ – Inspeção-Geral de Serviços de Justiça, COJ – Conselho dos Oficiais de Justiça, GAM – Gabinete de Auditoria e Modernização e OPJP – Observatório Permanente da Justiça Portuguesa).
44. Subsequentemente, procedeu-se ao levantamento das entidades intervenientes no “regime de acesso” e recolheu-se informação sobre os sistemas de gestão e controlo implementados, incluindo a tramitação processual, com base em entrevistas e em questionários, previamente elaborados^{68/69}. Foram efectuados testes de conformidade e substantivos às despesas relativas à consulta jurídica e ao apoio judiciário através do exame de amostras de documentos⁷⁰ incluídos

⁶⁸ Obteve-se informação junto das entidades seguintes: IGFPI, DGAJ, DGAE, SGMJ – Secretaria – Geral do MJ, IGFSS – Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, ISS – Instituto da Segurança Social, IP, ITIJ – Instituto das Tecnologias de Informação da Justiça, OA e GPLP.

⁶⁹ Foram visitados os tribunais seguintes: Tribunal do Comércio de Lisboa, Tribunal de Família e Menores e Comarca de Sintra, DIAP – Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa e Tribunal de Família e Menores e Comarca de Vila Franca de Xira.

⁷⁰ Relativamente ao pagamento efectuado aos advogados, incluindo estagiários, pelo IGFPI foram seleccionados aleatoriamente 30 registos em cada um dos anos de 2003, 2004 e 2005. Relativamente às



em processos existentes nos tribunais⁷¹ aos quais foi concedido apoio judiciário. Procedeu-se, ainda, ao exame da regularidade e legalidade dos financiamentos efectuados a entidades com quem o MJ celebrou acordos e protocolos no âmbito do “regime de acesso”.

45. A fim de dar execução aos objectivos concretos da auditoria cujos resultados ora se relatam, teve-se em conta o que geralmente se tem por *boas práticas* em matéria de fixação dos termos de referência para projectos de investimento, incluindo em informatização⁷² – visando recensear e colmatar as insuficiências da informação disponível e recolher elementos sobre o “*Projecto de Implementação do IAD*” – e examinou-se informação nacional e europeia susceptível de fornecer estatísticas de referência para o “regime de acesso”⁷³.

CONDICIONANTES

46. Na execução dos trabalhos a equipa de auditoria defrontou-se com dificuldades na recolha de informação e na obtenção de esclarecimentos em virtude de serem várias as entidades intervenientes no “regime de acesso” nem sempre existindo uma definição clara das respectivas competências em matéria de gestão e de controlo das despesas efectuadas no âmbito da consulta jurídica e do apoio judiciário, designadamente. A inexistência de dados estatísticos razoavelmente fiáveis e completos e de indicadores de referência (nacionais e internacionais) limitou o âmbito da auditoria em matéria da desejada apreciação da boa gestão dos dinheiros públicos aplicados no “regime de acesso”.

despesas pagas pela DGAE com os GCJ, foi utilizado o método de amostragem por blocos, tendo sido seleccionados os meses de Janeiro, Abril, Junho e Novembro de cada um dos anos de 2003, 2004 e 2005.

⁷¹ Foram examinados 36 processos nos tribunais visitados.

⁷² e.g.: “*Guidelines for: drawing up terms of reference for evaluations; evaluation methodology, criteria & suggested layout for evaluation reports*” e “*Evaluation guidelines*”, publicados pela Comissão Europeia em Fevereiro de 1999 e Dezembro de 2000, respectivamente.

⁷³ Relatório de Avaliação do “*Regime de acesso ao direito e aos tribunais*”, GPLP, Novembro de 2005, Relatório sobre os “*Systèmes judiciaires européens 2002*”, CEPEJ, Dezembro de 2004 e “*European judicial systems*”, Edition 2006 (2004 data).



CONTRADITÓRIO

47. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto foram notificadas, para se pronunciarem, querendo, sobre o teor do Relato as entidades seguintes:

- responsáveis pelos serviços aos quais esteve atribuída, no período de 2000 a 2005, a gestão e o controlo do financiamento do regime de acesso ao direito e aos tribunais: GGF, IGFPJ, SGMJ, DGAE, DGAJ, ITIJ, GPLP e IGSJ;
- responsáveis actuais pelos serviços acima referidos;
- OA, IGESS e ISS na parte que lhes corresponde directamente, identificada através da remessa de um extracto do Relato;
- Ministro da Justiça;
- Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social;
- Secretário de Estado Adjunto e da Justiça;
- Secretário de Estado da Justiça;
- Ministro da Justiça (de 1999 a 2005);
- Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça (de 2004 a 2005);
- Secretário de Estado da Administração Judiciária (de 2004 a 2005).

48. As alegações transmitidas a este Tribunal constam, na íntegra, do Anexo XVI ao presente Relatório, o qual comporta, nos pontos correspondentes, as principais considerações que suscitam à luz das observações formuladas neste Relatório.



OBSERVAÇÕES

INTRODUÇÃO

49. A gestão e o controlo das despesas anuais de 37 M€ efectuadas, em média, entre 2003 e 2005, em favor do “regime de acesso” assentou no desenvolvimento de várias aplicações informáticas e no financiamento pelo MJ, da respectiva organização e do funcionamento dos serviços de apoio específicos criados pela SS e pela OA (10 M€ entre 2000 e 2005) para o efeito. O quadro seguinte sintetiza a informação constante do Anexo VIII indicando as principais categorias em que se classificam as despesas em apreciação

Quadro 1
Financiamento do “regime de acesso”

Unid.: Milhões de euros

Financiamento	Anos					Médias 2003-2005
	Anteriores	2003	2004	2005	Total	
Consulta jurídica	-	0,20	0,19	0,21	0,60	0,20
Apoio Judiciário	-	32,14	29,74	47,09	108,97	36,33
Totais						36,53
Financiamento – SS	1,61	0,08	3,36	-	5,05	
Financiamento – OA	1,86	1,13	0,89	0,72	4,60	
Sistemas – SS	0,08	0,03	0,09	0,05	0,25	
Totais					9,90	

Fontes: IGFPJ, DGAE, DGAJ, SGMJ e ITIJ

SISTEMAS DE GESTÃO E DE CONTROLO

50. O exame dos sistemas de gestão e de controlo partiu da análise da informação disponível relativa às concretas acções financiadas pelo MJ, tendo-se concluído que os sistemas concebidos e implementados pelo MJ para assegurar a gestão do “regime de acesso” (cfr. Anexo IX) assentam em sistemas informáticos que não funcionam de forma integrada nem com *interfaces* automáticos entre si, evidenciando a informação produzida as insuficiências que os pontos seguintes põem em relevo.

CENTROS DISTRITAIS DA SEGURANÇA SOCIAL

51. Como referido no ponto 31, a partir de 2000 os serviços da SS [designadamente os CDSS] passaram a ser competentes para decidir sobre a concessão de consulta jurídica e de apoio judiciário. Ora, o ITIJ – Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça é a entidade que, no seio do MJ, tem como atribuições “assegurar a permanente e completa adequação dos sistemas de informação às



necessidades de gestão e operacionalidade dos órgãos, serviços e organismos integrados na área da justiça, em articulação com estes” e a “coordenar e dar parecer sobre a elaboração dos projectos de investimento, em matéria de informática e comunicações, ... bem como controlar a sua execução”⁷⁴. Por seu turno à DGAE compete “assegurar os mecanismos adequados para o desenvolvimento de um sistema integrado de acesso aos tribunais, incluindo o patrocínio judiciário”⁷⁵.

52. Neste contexto, a DGAE, em articulação com o ISSS – Instituto de Solidariedade e Segurança Social e o com o apoio do ITIJ, desencadeou os procedimentos necessários no sentido de ser desenvolvida uma aplicação informática destinada a suportar e gerir o sistema de apoio judiciário (registo dos pedidos, acompanhamento do processo, emissão de documentos e tratamento estatístico).

53. Para o efeito, o ITIJ contratou a *Cap Gemini Ernest & Young Portugal, Serviços de Consultoria e Informática, SA*. Porém, após a respectiva instalação, a SS verificou existirem diversos constrangimentos⁷⁶ que condicionavam a utilização da aplicação pelos CDSS não sendo fiáveis os dados registados e as estatísticas extraídas⁷⁷. A aplicação acabou por ser “abandonada” alegadamente em virtude de não estar adaptada⁷⁸ à nova lei entretanto em vigor (Lei n.º 34/2004) e veio a ser substituída por outra que entrou em testes, em alguns CDSS, no final do ano de⁷⁹.

54. Os pagamentos do ITIJ à *Cap Gemini Ernest & Young Portugal, Serviços de Consultoria e Informática, SA*, atingiram o montante de 246 m€, de 2001 a 2005, sendo 106 m€ relativos à aplicação “abandonada” e 140 m€ relativos à nova versão⁸⁰.

⁷⁴ Cfr. Decreto-Lei n.º 103/2001, de 29 de Março, artigo 5.º, alíneas a) e f) dos Estatutos do ITIJ.

⁷⁵ Cfr. Decreto-Lei n.º 90/2001, 23 de Março, artigo 10.º, n.º1, alínea d).

⁷⁶ e.g.: lentidão na tramitação dos processos, dificuldades na impressão das notificações e da decisão, exigência como campo obrigatório dos últimos três dígitos do Código Postal.

⁷⁷ Cfr. Informação n.º 56/AG, do Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social, de 25 de Fevereiro de 2003 “*Não é possível garantir a 100% a fiabilidade dos dados registados, uma vez que as mudanças de aplicação informática poderão ter introduzido alguma inexactidão, que contudo, se tem por mínima.*”

⁷⁸ Em sede de contraditório, o ITIJ juntou, em anexo, um relatório elaborado pela DGAE, em 21 de Dezembro de 2001 que dá conta da satisfação demonstrada pelos CDSS pelo modo como foi elaborada a aplicação informática, não obstante as sugestões de alterações necessárias a introduzir.

⁷⁹ Segundo o Relatório de Avaliação do “*Regime de acesso ao direito e aos tribunais*”, de Novembro de 2005, “*os trabalhos relativos à aplicação informática encontram-se a aguardar decisão da tutela quanto às eventuais alterações a introduzir no regime de acesso ao direito e aos tribunais, as quais terão necessariamente implicações na aplicação informática de gestão da protecção jurídica*”.

Em sede de contraditório, o ISS veio informar que a aplicação não chegou a entrar em produção por se ter considerado que a mesma não continha todas as funcionalidades e requisitos requeridos, além de conter erros e outras anomalias (cfr. ofício do ISS, I.P., de 27 de Novembro de 2006).

⁸⁰ O montante de €106.378,58, suportado por facturas correspondentes a “*Desenvolvimento*”, “*Manutenção*” e “*Renovação da Manutenção*” da aplicação, foi pago, de Setembro de 2001 a Dezembro de 2003, com verbas do OE (€91.503,19) e dos cofres do MJ (€14.875,39).



55. A maior parte dos CDSS (11 em 18) nem chegou a utilizar a aplicação inicialmente implementada. Ainda que solicitada, não foi fornecida aos auditores do TC a informação documentada que se impunha estar disponível face aos elevados custos dos serviços informáticos contratados comportando, designadamente, documentos relativos ao acompanhamento do desenvolvimento da aplicação efectuado pelo ITIJ, aos desvios apurados e às iniciativas e medidas correctivas tomadas (cfr. ponto 52)⁸¹.
56. Em resumo, à SS – entidade competente para apreciar os pedidos de consulta jurídica e de apoio judiciário – não foi facultado um sistema de informação eficaz para a gestão processual e para assegurar a produção de estatísticas com rigor (vide ponto 34), nem esta se dotou de um tal sistema, nem os serviços do MJ se organizaram para suprir a falta de dados necessários, por qualquer outra forma, ainda que manual.

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA JUSTIÇA

57. O IGFPJ utiliza uma aplicação informática concebida internamente para o registo e o controlo dos honorários e despesas pagas a advogados, incluindo estagiários, em virtude de intervenções extrajudiciais. Constatou-se não existir um conjunto de especificações tipificando, de forma clara e uniforme, a informação a introduzir na aplicação, designadamente no que toca à identificação do serviço prestado, da entidade onde foi efectuada a diligência e do número do respectivo processo⁸². A relevância da clareza e da uniformidade da informação a introduzir decorre da necessidade das operações registadas serem objecto de conferência e controlo, por parte da entidade processadora dos correspondentes pagamentos, como por parte de outras entidades intervenientes no processo (permitindo detectar, por exemplo, registos em duplicado e/ou a aplicação incorrecta da tabela de honorários).
58. O SICJ – Sistema de Informação das Custas Judiciais gerido, a nível central, pelo IGFPJ, através do qual é feita a gestão dos fluxos financeiros relativos aos

O montante de €139.765,50, suportado por facturas correspondentes à “Nova versão”, “Serviços complementares” e “Ajustamentos dos testes de aceitação”, foi pago, de Abril de 2004 a Maio de 2005, com verbas do OE (€50.515,50) e dos cofres do MJ (€89.250,00).

⁸¹ Foram remetidos dois relatórios de aceitação da empresa (com indicação, no âmbito do projecto, das alterações a introduzir), uma acta de reunião entre o ITIJ e a empresa e um relatório da DGAE relativo à formação dada aos CDSS, todos de 2001 (cfr. ofício n.º 172/GV, de 2 de Fevereiro de 2006).

⁸² Relativamente aos casos de JP, as insuficiências da aplicação são mais evidentes na medida em que existem pagamentos efectuados no âmbito dos JP que, contudo, não estão identificados como tal (e.g.: o ficheiro relativo a JP, remetido pelo IGFPJ pelo ofício n.º 2917, de 2 de Março de 2006, assinala registos como sendo de JP que, contudo, são identificáveis, no ficheiro de origem, remetido pelo mesmo ofício, sob várias designações, algumas de classificação como JP pouco clara: e.g.: “*resolução de litígios por meios alternativos*”, “*outras intervenções de patronos oficiosos*” e “*assistência a arguido*”). Cfr. Ofícios do IGFPJ n.ºs 16554, de 14 de Outubro de 2004, 7796, de 30 de Junho de 2005 e 2917, de 2 de Março de 2006.



processos judiciais e o respectivo controlo, não foi desenhado para dar informação específica sobre os processos com apoio judiciário⁸³, nem essa insuficiência foi ultrapassada entretanto. Embora o SICJ permita registar os reembolsos no âmbito do apoio judiciário (indicados no ponto 83)⁸⁴ constatou-se não existir qualquer correspondência entre o SICJ e a aplicação “Gestor Orçamental” existente nas delegações do CGT (vide Anexo IX). Consequentemente, não há cruzamento de informação entre os pagamentos efectuados por estas delegações [susceptíveis de dar lugar a reembolsos posteriores] e os montantes recebidos pelo IGFPJ, a título de reembolso.

TRIBUNAIS

59. Os tribunais utilizam várias aplicações que não funcionam de forma integrada e, por outro lado, a informação que produzem é insuficiente e inadequada para a gestão e controlo do apoio judiciário visto que não identifica, de forma completa, os processos com apoio judiciário, nem permite o acompanhamento e controlo das respectivas fases processuais, como se ilustra seguidamente:

- os tribunais judiciais possuem uma aplicação informática denominada *H@bilus*, para a gestão dos processos e emissão dos documentos processuais que, registando todos os intervenientes, permite a identificação dos beneficiários de apoio judiciário e a respectiva modalidade concedida. Porém, constatou-se que não existe qualquer definição (norma / procedimento) quanto ao momento da tramitação processual em que deve ocorrer tal registo, nem quanto ao serviço responsável pelo mesmo, tendo-se verificado, junto dos tribunais, que os serviços ainda não estavam sensibilizados para a necessidade desse registo⁸⁵. Esta situação, para além de não permitir um tratamento autonomizado do apoio judiciário, também não possibilita a sua gestão e monitorização;
- o SCJ – Sistema das Custas Judiciais está vocacionado para o controlo dos pagamentos e recebimentos relativos aos processos judiciais e não permite identificar os beneficiários de apoio judiciário tendo-se verificado que essa identificação só é possível através da consulta directa ao processo ou à respectiva conta/liquidação⁸⁶. Por outro lado, o SCJ não dispõe de uma

⁸³ Cfr. ofício n.º 16554 do IGFPJ, de 14 de Outubro de 2004, esta aplicação “*não permite saber quais os processos que beneficiam de apoio judiciário. Apenas foi concebida no âmbito do tratamento do fluxo financeiro relativo a processos judiciais – pago por quem utiliza a justiça*”.

⁸⁴ Relativos a pagamentos anteriores das delegações do CGT, registados na aplicação “Gestor Orçamental” que regista apenas as operações de gestão orçamental ocorridas ao nível de cada delegação.

⁸⁵ Alguns processos examinados (4, em 21) não constavam dos ficheiros fornecidos e provenientes do *H@bilus*.

⁸⁶ Abrange as custas, outros encargos judiciais e os reembolsos ao IGFPJ – CGT (nos casos em que houve pagamentos ou adiantamentos de honorários). A conta/liquidação é elaborada por cada sujeito processual mesmo nos casos em que este beneficie de apoio judiciário. A liquidação é o mesmo que a conta, mas elaborada em processos de natureza criminal (cfr. artigos 50.º e 96.º, n.º 3 do CCJ).



funcionalidade que permita o controlo dos pagamentos na modalidade de “*pagamento faseado*” sendo esse controlo assegurado, manualmente e com certas insuficiências, pelos funcionários judiciais⁸⁷ nem regista, autonomamente, as receitas que ficaram por receber em virtude de ter sido aplicada a modalidade “*dispensa, total ou parcial, da taxa de justiça e demais encargos*”;

- os DIAP – Departamentos de Investigação e Acção Penal utilizam o SGI – Sistema de Gestão de Inquéritos. Ora, essa aplicação não identifica os beneficiários de apoio judiciário nem a modalidade em que aquele é concedido⁸⁸ (ver ponto 29).

60. Assim, conclui-se que as aplicações informáticas existentes nos serviços do MJ intervenientes na gestão e no controlo das verbas afectas à consulta jurídica e ao apoio judiciário são inadequadas e carecem de integração, não permitindo conhecer informações relevantes tais como os custos com um processo resolvido, acções perdidas ou pagamentos por advogado. Sobre este assunto, sublinha-se que o mencionado Relatório de Avaliação refere que “*se afigura da maior relevância promover a criação de interfaces automáticos entre a aplicação de gestão da protecção jurídica e outras aplicações informáticas (H@bilus, SCJ, etc.). Por outro lado, importa igualmente fomentar a criação de idênticos mecanismos relativamente a aplicações informáticas e outras entidades, nomeadamente, da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores*”.

Em sede de contraditório, os actuais responsáveis do IGFPJ referem que após o trabalho de auditoria (no terreno) entrou em funcionamento um programa informático, concebido e implementado em colaboração com a DGAJ que permite receber electronicamente, a partir do segundo semestre de 2006, as notas de honorários dos advogados afectos ao apoio judiciário nos respectivos processos. Alegam, ainda, que o programa em implementação permite a obtenção de um conjunto de informações estatísticas, nomeadamente por tribunal, por processo, por montante e por advogado.

⁸⁷ Em alguns casos, é insuficiente, designadamente, não é aferido “*se os montantes pagos perfazem o montante mínimo legal que permite suspender os pagamentos, informação da maior utilidade para o beneficiário e para o próprio tribunal*” (cfr. Relatório de Avaliação do “*Regime de acesso ao direito e aos tribunais*”). Nos termos do artigo 13.º, n.º 1 da Portaria n.º 1085-A/2004 “*Se o somatório das prestações pagas pelo beneficiário de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado for, em dado momento, superior a quatro vezes o valor da taxa de justiça inicial, o beneficiário pode suspender o pagamento das restantes prestações; tratando-se de processo em que não seja devida taxa de justiça inicial, a suspensão pode ter lugar quando o somatório das prestações pagas pelo beneficiário for superior a 2 UC.*”.

⁸⁸ Alguns processos examinados (2, em 7) não constavam dos ficheiros fornecidos e provenientes do SGI.



DESPESA ASSUMIDA E PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO

CONSULTA JURÍDICA

Informação financeira e estatística

61. A consulta jurídica para apreciação liminar da existência de fundamento legal da pretensão para efeito de nomeação de patrono oficioso tem lugar nos escritórios de advogados enquanto que a consulta de “aconselhamento” é realizada nos GCJ (cfr. pontos 24 a 28).

62. A DGAE e o IGFPJ suportaram encargos com a consulta jurídica no montante de cerca de 210 m€, em média, no triénio de 2003 a 2005, conforme se sintetiza no Quadro 2 abaixo inserido e se apresenta com maior detalhe no Anexo X. No Quadro 3 seguinte, apresentam-se dados estatísticos da consulta jurídica expostos com maior detalhe no Anexo VI e tratados pela equipa de auditoria com base na recolha que efectuou e em informações prestadas pelos serviços. Nos pontos 65 a 73 indicam-se os procedimentos de verificação adoptados e os encargos suportados com a consulta jurídica.

Quadro 2
Despesas com a consulta jurídica

Unid.: milhares de euros

Consulta Jurídica	Anos			Total	Médias
	2003	2004	2005		
Apreciação liminar			21	21	21
GCJ					
Honorários	91	109	91	291	97
Apoio Logístico	63	41	61	165	55
Remunerações dos Directores	43	36	32	111	37
Sub total GCJ	197	186	184	567	189
Totais*	197	186	205	588	210

*Inclui pagamento de dívidas de anos anteriores
Fontes: IGFPJ e DGAE



Quadro 3
Dados estatísticos referentes à consulta jurídica

Consulta jurídica	Anos			Médias
	2003	2004	2005	
Apreciação liminar				
N.º de consultas	-	-	923	923
Custo por consulta (€)	-	-	23	23
GCJ				
N.º de GCJ	20	20	21	20
N.º de GCJ com apoio logístico	10	9	10	10
N.º de consultas	5.832	6.853	5.206	5.964
N.º de advogados	5.685	6.853	5.206	5.915
Nº de advogados est.	4.019	4.444	2.924	3.796
N.º consultas/GCJ/mês	24	29	22	25
Custo por consulta (€)	34	27	35	32

Fontes: IGFPJ e DGAE

63. Da análise conjunta dos quadros anteriores conclui-se que:

- os pagamentos efectuados em 2005 no âmbito da consulta jurídica prestada em escritórios de advogados, relativos à apreciação liminar da existência de fundamento legal da pretensão somaram 21 m€⁸⁹, correspondendo a 923 consultas com o custo médio de € 23;
- os pagamentos correspondentes à consulta jurídica prestada nos GCJ foram os seguintes:
 - honorários pagos a cerca de 10 mil advogados, incluindo estagiários, os quais atingiram anualmente, em média, no triénio o montante de 97 m€, tendo sido prestadas cerca de 6 mil consultas;
 - as despesas com as remunerações dos Directores dos GCJ atingiram, em média, 37 m€ (respeitam aos Directores dos CGJ de Lisboa e do do Porto);
 - as despesas relacionadas com o apoio logístico aos GCJ alcançaram o montante anual médio de 55 m€ no triénio e abrangeram 10 dos 20 GCJ em actividade.

64. Segundo o Relatório de Avaliação, o custo médio de cada consulta prestada pelos GCJ foi, em 2004, de cerca de € 27, concluindo que não há “qualquer relação estatisticamente significativa entre o número de consultas realizadas e a despesa média dos GCJ”, que “as despesas com o funcionamento dos GCJ (...) não variam em função do número de consultas prestadas” e que “os GCJ são

⁸⁹ Inclui as despesas apresentadas pelos advogados no valor de €853,56.



caros e insuficientes para cobrir todo o território nacional⁹⁰. Ora, apesar dos auditores não disporem de outro indicador que sirva de padrão de referência, sempre se poderá concluir que, em 2005, embora o número de consultas tenha diminuído, os encargos com apoio logístico aumentaram e, em resultado, o custo médio por consulta subiu significativamente para € 35. A manter-se esta tendência, os GCJ serão cada vez mais caros e a sua actividade mais reduzida (vide ponto 37).

Apreciação liminar da inexistência de fundamento legal da pretensão – nos escritórios de advogados

65. Relativamente ao pagamento de honorários aos advogados [o pagamento desses honorários pelo IGFPJ começou a efectuar-se só a partir de 2005, com a entrada em vigor da Lei n.º 34/2004] constatou-se que o correspondente suporte documental diferia de caso para caso:

- nalguns casos, é constituído, apenas, pelo requerimento do advogado nomeado a solicitar o pagamento dos correspondentes honorários e por cópia do ofício relativo à sua nomeação pelo Conselho Distrital da OA⁹¹;
- noutros casos, além daqueles documentos, o requerimento inclui outra informação relevante relativa aos dados e assinatura do beneficiário, observações pertinentes sobre o caso, data e duração da consulta jurídica.

66. Ora, a simples declaração (requerimento) de que foi prestado um serviço sem a sua suficiente caracterização, em termos que permitam a verificação posterior de que o serviço foi, efectivamente, prestado, não serve para comprovar a existência de um crédito. Porém, o IGFPJ não definiu quaisquer procedimentos de instrução processual quanto aos documentos a apresentar nem desencadeou mecanismos de controlo a fim de confirmar a efectiva prestação dos serviços que pagou.

67. Por outro lado, constatou-se que o IGFPJ não definiu quais as despesas elegíveis para reembolso, susceptíveis de serem suportadas nos termos da legislação em vigor (cfr. ponto 28). Ora, verificou-se que em 15% dos casos⁹²

⁹⁰ No Relatório de Avaliação o GPLP salientou alguns aspectos disfuncionais relativamente aos GCJ designadamente “i) *incapacidade de cobertura de todo o território nacional*; ii) *elevados custos de funcionamento*; iii) *encerramento do GCJ Lisboa em Agosto de 2005, sem data de reabertura prevista*”, tendo, em consequência enunciado as soluções seguintes: *alargamento da rede*; *extinção dos GCJ, passando a consulta jurídica a ser prestada nos escritórios dos advogados integrados no sistema de apoio judiciário*; *consagração de um sistema misto mantendo-se os GCJ de Lisboa e do Porto, concomitantemente com o sistema atrás indicado*”.

⁹¹ 5 casos, no montante total de €193,53, em 12 examinados.

⁹² O ficheiro examinado, remetido pelo IGFPJ cfr. ofício n.º 2917, de 2 de Março de 2006, comportando 923 registos relativos ao pagamento de serviços prestados pelos advogados no âmbito da consulta jurídica, evidencia pagamentos de despesas em 139 casos.



foram apresentadas despesas pelos advogados nomeados (e.g.: telefone, correio, telex) tendo o IGFPJ procedido, sem mais, ao respectivo pagamento.

Consultas de “aconselhamento” nos GCJ

68. Mensalmente, os GCJ informam a DGAE do número de consultas prestadas e dos correspondentes honorários devidos a cada advogado, incluindo estagiários. Cabe à DGAE, por seu turno, verificar e emitir parecer sobre se o montante de honorários devido pelas consultas prestadas está conforme o estabelecido na Tabela anexa ao Convénio e ao IGFPJ processar e autorizar o pagamento, após verificar a documentação remetida pela DGAE, incluindo o respectivo parecer (cfr. ponto 27). Porém, constatou-se que:

- a DGAE não definiu procedimentos visando a obtenção de informação susceptível de validar as consultas prestadas aos utentes nem verificou, localmente, a sua realização (e.g.: verificação de fichas de inscrição de utentes ou outro documento comprovativo da efectiva realização da consulta, agendamento de consultas, escalas de advogados, incluindo estagiários, número de consultas por cada caso, número de casos por utente). O IGFPJ, por sua vez, também não accionou mecanismos de controlo, ainda que complementares, em apoio dos pagamentos que efectuou pelo que se afigura não se encontrarem reunidos os requisitos essenciais ao reconhecimento da constituição de um crédito por parte dos GCJ;
- o regulamento do GCJ de Guimarães é o único que fixa o montante de honorários por consulta. Nos demais GCJ, tal montante corresponde ao fixado na Tabela anexa ao Convénio. Porém, o montante pago por consulta prestada no GCJ de Guimarães, entre 2003 e 2005 (€ 34,92), não correspondeu ao fixado no seu próprio regulamento (€ 40, em 2005) nem sequer ao estabelecido na Tabela (€ 11,47). Tal situação só é susceptível de ocorrer em virtude da completa inexistência de procedimentos de controlo, quer da parte da DGAE quer do IGFPJ, a que acima se alude. Por outro lado, não se retira dos normativos qualquer fundamentação ou critério para a disparidade existente entre os honorários atribuídos no GCJ de Guimarães e nos restantes GCJ, estimando-se, portanto, prejuízos para o Estado em 21 m€⁹³.

⁹³ No GCJ de Guimarães “os honorários a atribuir por cada consulta correspondem aos fixados como mínimos na respectiva tabela em uso na comarca de Guimarães” (cfr. artigo 13.º do regulamento, aprovado pelo Ministro da Justiça pela Portaria n.º 1231-A/90, de 26 de Dezembro), isto é: €35, de 1 de Janeiro de 2002 a 31 de Março de 2005 e €40 a partir de 1 de Abril de 2005.

Considerando os pagamentos efectuados ao GCJ Guimarães, no triénio 2003 a 2005, no montante de 31.736 m€ (cfr. Anexo X), a um custo por consulta de €34,92, constata-se que o GCJ prestou 909 consultas. Se, de acordo com tabela do Convénio, o custo da consulta fosse de €11,47, o montante a pagar atingiria, apenas, €10.424,17, estimando-se um custo acrescido de €21.311,83.



Pagamento de remunerações aos Directores e apoio logístico aos GCJ

69. A DGAE suporta as despesas relativas ao pagamento das remunerações dos Directores dos GCJ de Lisboa e do Porto tendo-se constatado, relativamente às remunerações deste último que a DGAE pagou, mensalmente, o montante de € 598,57 com base num despacho ministerial que estabelece a remuneração mensal dos Directores do GCJ de Lisboa⁹⁴ quando, em relação ao GCJ do Porto, apenas se conhece um despacho que fixa a remuneração mensal de € 299,28 (Esc. 60.000\$00)⁹⁵.

70. O pagamento da remuneração mensal de € 598,57, no período de 2003 a 2005, a cada um dos Directores do GCJ do Porto, sem o necessário despacho ministerial de actualização, não respeitou os princípios de execução orçamental estabelecidos no artigo 42.º, n.º 6 da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto⁹⁶.

Em sede de contraditório, o actual responsável da DGAE veio referir que a remuneração do GCJ do Porto foi "...actualizada nos mesmos termos e através do mesmo diploma que o GCJ de Lisboa", isto é, de acordo com o Despacho n.º 150/95, de 24 de Outubro. Porém, este Despacho veio proceder à designação nominal dos Directores do GCJ de Lisboa e à actualização das respectivas remunerações, não podendo dele retirar-se efeitos jurídicos que não estão contemplados no mesmo. Nos termos da cláusula 15.ª do Convénio entre o MJ e a OA aqueles directores deveriam ser designados e as respectivas remunerações definidas em despacho ministerial autónomo. Mantém-se, assim, a posição assumida no Relato devendo os serviços do MJ providenciar, como necessário, no sentido de ser remetido a este Tribunal documento competente de sanação da situação criada sem o que esta é, eventualmente, passível de configurar infracção financeira sancionatória, nos termos do artigo 65.º, do n.º 1, alínea b) da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

71. Constatou-se que o GCJ de Lisboa deixou de funcionar desde Agosto de 2005 tendo a DGAE continuado a pagar as remunerações a três Directores e o apoio logístico. Na verdade, a OA decidiu, unilateralmente, suspender a actividade do GCJ de Lisboa (designadamente em virtude da mudança do GCJ para as instalações do Conselho Distrital de Lisboa da OA e da necessidade de ser realizado um novo protocolo que desse corpo e legitimidade ao "novo" GCJ) conforme comunicação formal do Conselho Distrital de Lisboa da OA à DGAE, em 28 de Dezembro de 2005 informando, ainda, que a suspensão se manterá até à definição das regras de funcionamento do GCJ⁹⁷.

72. Solicitada à DGAE informação sobre os pagamentos concretos efectuados após a suspensão da actividade do GCJ, incluindo a natureza das correspondentes

⁹⁴ Cfr. n.º 2 do Desp. 150/95, publicado no DR, II Série de 24 de Outubro, relativo ao GCJ de Lisboa, a remuneração mensal de cada um dos três directores é de 120.000\$00 (€598,57) – único disponibilizado à equipa de auditoria.

⁹⁵ Cfr. Desp. 76/89, publicado no DR, II Série de 26 de Dezembro.

⁹⁶ Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto.

⁹⁷ Cfr. ofício do Conselho Distrital de Lisboa da OA de 28 de Dezembro de 2005 e Relatório de Avaliação do "Regime de acesso ao direito e aos tribunais", GPLP, Novembro de 2005.



despesas e a justificação da respectiva ocorrência, a DGAE informou ter pago os honorários dos Directores relativos ao ano de 2005 e ter emitido, posteriormente, uma guia de reposição, no montante de € 4.788,56, a um dos Directores, exonerado por Despacho do Secretário de Estado da Administração Judiciária, de 2 de Março de 2005⁹⁸.

73. O pagamento das remunerações de 2005, no montante € 6.045,60, aos Directores do GCJ de Lisboa, no período em que encontrava suspensa a actividade do gabinete (Agosto a Dezembro) sem a evidência de terem sido cumpridas as competências atribuídas pela Portaria n.º 1102/89, de 26 de Dezembro⁹⁹, foi efectuado com desrespeito pelos princípios de execução orçamental estabelecidos no artigo 42.º, n.º 6 da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto¹⁰⁰.

No âmbito do contraditório, o Director-Geral da DGAE refere que “... não havendo indicação formal de que o CDL havia suspendido a actividade do GCJ de Lisboa, a DGAE procedeu ao pagamento das retribuições dos 2 Directores em funções entre Setembro e Dezembro de 2005.”. Saliencia, ainda, que “o GCJ de Lisboa encontra-se encerrado durante o mês de Agosto por motivo de férias, não se considerando a sua actividade suspensa nesse período e, por consequência, sendo devida a respectiva retribuição aos Directores...”. O referido responsável informa, por outro lado, que foram entretanto emitidas guias de reposição no montante de € 4.231,90.

Nem o Convénio celebrado entre o MJ e a OA, nem o diploma que estabelece o Regulamento do GCJ de Lisboa (e do Porto) apontam para o encerramento do GCJ no mês de Agosto. Assim, apesar das alegações proferidas, mantém-se a posição de considerar a actividade do GCJ de Lisboa suspensa a partir de Julho de 2005, aguardando-se a remessa dos comprovantes da reposição do indevidamente pago sem o que a situação descrita é, eventualmente, passível de configurar infracção financeira sancionatória e reintegratória, nos termos do artigo 65.º, do n.º 1, alínea b) e artigo 59.º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

APOIO JUDICIÁRIO

Informação financeira e estatística

74. O apoio judiciário abrange os honorários de advogados (incluindo os de estagiários) e solicitadores, as despesas por estes realizadas e outros encargos (e.g.: traduções, transcrições, peritagens médicas, etc.), pagos pelas delegações do CGT (intervenções nos tribunais) e pelo IGFPJ (intervenções extrajudiciais) (cfr. ponto 30).

75. O IGFPJ suportou, com verbas do CGT, despesas com o apoio judiciário no montante de cerca de 33,2 M€, em média, por ano, no triénio 2003 a 2005,

⁹⁸ Cfr. ofício da DGAE n.º 798, de 20 de Abril de 2006, em resposta ao ofício n.º 4022, de 11 de Abril de 2006.

⁹⁹ Alterada pela Portaria n.º 1159/93, de 8 de Novembro (Regulamento do GCJ de Lisboa e do Porto).

¹⁰⁰ Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto.



conforme se indica no Quadro 4 e se apresenta, com maior detalhe, nos Anexos IV e XII. Porém, como adiante melhor se verá, aquele montante não inclui custos, estimados em cerca de 3,1 M€ anuais, resultantes da perda de receita para o Estado – receita que deixou de ser arrecadada por via da concessão de apoio judiciário – nem despesas realizadas com o recurso a serviços de peritos. O referido montante é, ainda, ainda susceptível de acertos decorrentes de reembolsos e/ou devoluções.

Quadro 4
Despesas, custos e reembolsos com o apoio judiciário*

Unid.: milhares de euros

Apoio Judiciário	Anos			Totais	Médias
	2003	2004	2005		
Tribunais	27.885	25.841	42.513	96.239	32.080
Intervenções extrajudiciais	747	1.565	2.128	4.440	1.480
Reembolsos	(247)	(292)	(594)	(1.133)	(378)
Estimativa de receita por cobrar (custo)	3.751	2.627	3.024	9.402	3.134
Totais	32.136	29.741	47.071	108.948	36.316

* Alguns montantes poderão dar lugar a acertos decorrentes de reembolsos e/ou devoluções

Fontes: IGFPJ, CCJ, Relatório de Avaliação do GPLP

76. Os dados estatísticos relativos a processos nos tribunais fornecidos pelo GPLP aos auditores do TC não são completos em virtude de não abrangerem todos os processos beneficiários de apoio judiciário, nem o número de nomeações de advogados¹⁰¹ não sendo possível, por isso, construir qualquer indicador susceptível de extrair conclusões e efectuar comparações, tanto a nível nacional como internacional, nem emitir uma opinião quanto á eficiência e eficácia da despesa realizada.

Honorários e despesas com os profissionais forenses e com serviços especializados de terceiros

77. Os pagamentos de honorários de advogados (incluindo os de estagiários) e solicitadores bem como os reembolsos das despesas por estes requerido, pago pelas delegações do CGT (cfr. ponto 33) atingiram 32,1 M€, em média, no triénio¹⁰².

¹⁰¹ Por um lado, dispõe-se do número de nomeações de advogados (2003 – 163.656, 2004 – 154.796 e 2005 – 132.485) abrangendo todas espécies de processos (cfr. Anexo XIII), mas, por outro, no GPLP apenas existem dados relativos aos processos findos cíveis e de trabalho (2003 – 31.862 e 2004 – 30.836 (provisórios) nada constando, designadamente sobre os processos penais.

¹⁰² Os montantes indicados respeitam ao total da rubrica de Cl. Ec. 02.02.20-A “Trabalhos especializados – Apoio Judiciário” pela qual são suportados os honorários de advogados (incluindo os de estagiários) e de solicitadores e as respectivas despesas. Pela mesma rubrica são também suportados os honorários dos que se



78. Relativamente às despesas apresentadas pelos advogados (incluindo estagiários), examinadas nos tribunais no âmbito de processos com beneficiários de apoio judiciário¹⁰³ (cfr. ponto 33 e Anexo XI) e incluídas nos montantes atrás indicados, constatou-se que:

- a documentação comprovativa das despesas realizadas consta, nalguns casos (11 em 36), em anexo à “*nota de despesas*” referida no ponto 33;
- em geral, respeita a deslocações (e.g.: quilómetros percorridos, estacionamento), comunicações (e.g.: telefones, registos de correio, *faxes*) e material de escritório (e.g.: papel, envelopes, fotocópias);
- o montante a pagar é fixado, em cada caso, pelo Juiz ou pelo Magistrado do MP (consoante se trate de processo judicial ou de processo do MP):
 - nalguns casos, são pagas despesas não documentadas¹⁰⁴;
 - as deslocações em automóvel próprio são pagas em conformidade com o estabelecido pela Portaria em vigor que fixa o subsídio de transporte¹⁰⁵ ou de acordo com o valor requerido pelo advogado ou, ainda, pelo valor correspondente à deslocação em transportes públicos¹⁰⁶;

79. O resultado do exame aos reembolsos de despesas requeridos pelos advogados (incluindo estagiários) evidencia, assim, que não foram estabelecidos administrativamente procedimentos / normas quanto à forma de apresentação e comprovação de tais despesas. Também não foram definidas,

encontram de escala e não foram chamados a intervir em quaisquer actos processuais (cfr. ponto 10 da Tabela anexa à Portaria n.º 1386/2004).

Foram autorizados pagamentos relativos a anos anteriores nos montantes de €2.188.480,28, €4.334.687,59 e €11.298.259,71 em 2003, 2004 e 2005, respectivamente, sublinhando-se que a questão dos pagamentos em atraso tem sido alvo de notícia recorrente nos meios de comunicação social.

¹⁰³ Examinaram-se 36 processos: 8 no Tribunal do Comércio de Lisboa, 12 no Tribunal de Família e Menores e Comarca de Sintra, 7 no DIAP – Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa e 9 no Tribunal de Família e Menores e Comarca de Vila Franca de Xira.

¹⁰⁴ e.g.: Proc.º n.º XX – 3.º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa: foram apresentadas despesas não documentadas tendo sido pagas na totalidade; Proc.º n.º XX – 1.º Juízo do Tribunal de Família e Menores e Comarca de Sintra: foram apresentadas despesas não documentadas no valor de €25 tendo sido pagas as despesas no valor de €20; Proc.º n.º XX – DIAP: foram apresentadas despesas no valor de €55, 25 não documentadas que não foram pagas por se ter considerado que não estavam documentadas (os números dos processos foram codificados).

¹⁰⁵ Portaria que procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes actualizando as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha.

¹⁰⁶ e.g.: Proc.º n.º XX – 1.º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa: foram apresentadas despesas relativas a deslocações em automóvel próprio tendo sido pagas de acordo com a Portaria em vigor que fixa o subsídio de transporte; Proc.º n.º XX – 3.º Juízo Cível do Tribunal de Família e Menores e Comarca de Vila Franca de Xira: foram pagas, na totalidade, 10 deslocações, sem documentação nem identificação do meio de transporte utilizado; Proc.º n.º XX – 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e Comarca de Vila Franca de Xira: foi solicitado o pagamento de deslocações em automóvel próprio tendo sido pago o equivalente a deslocação em transporte público (os números dos processos foram codificados).



formalmente, as despesas elegíveis, nem estabelecido se os honorários fixados englobam, ou não, certas despesas do tipo das indicadas no ponto anterior. Esta é, de resto, uma matéria controversa e objecto de decisão discordante, como alguns acórdãos ilustram¹⁰⁷. Acresce referir que nos casos em que são reembolsadas despesas não documentadas [entendidas como “despesas adequadas” cfr. ponto 33, nota de rodapé 60], os respectivos montantes são susceptíveis de ser englobados, para efeitos fiscais, nos rendimentos.

80. Relativamente aos honorários e aos reembolsos de despesas requeridas pelos advogados (incluindo estagiários) no âmbito de processos em que ocorreram intervenções de defensores oficiosos perante qualquer entidade que não um tribunal, incluindo JP (cfr. ponto 30), o IGFPJ pagou 1,5 M€, em média, no triénio 2003 a 2005. Em resultado do exame efectuado às citadas despesas conclui-se, à semelhança do referido no ponto 79, que não foram estabelecidos procedimentos administrativos adequados quanto à forma de apresentação e comprovação de despesas^{108/109}.

¹⁰⁷ e.g.: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 96P424, de 29/09/96 – “o defensor oficioso não pode arrolar como despesas actos de puro patrocínio judiciário (v.g. requerimentos, contestação, estudo de processo para julgamento), os quais são remunerados mediante honorário”; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 122/05-2, de 02/03/05 – “não podem os Exmos. Advogados incluir nessas despesas actos que são de puro patrocínio e que os honorários visam remunerar, sob pena de haver, aí, indevida duplicação de serviços levados a crédito. Os requerimentos, a elaboração da contestação e o estudo do processo – e o mesmo se diga de despesas não documentadas, referentes a papel, telefone, fax, correspondência, deslocações – são actos preparatórios da intervenção no julgamento que fazem parte do munus do defensor que consciente aceita essa missão”; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 0435299, de 28/10/2004 – “os honorários devidos a patrono nomeado não incluem as despesas que ele reclama a título de deslocações ao tribunal, fax, registos e fotocópias, pelo que as mesmas devem ser pagas à parte, desde que adequadas e normais”; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 8160/2003-3, de 29/10/02 “Para além do montante fixado na sentença a título de honorários deve a defensora oficiosa ser remunerada, apenas e só, de despesas que, embora não documentadas, se mostrem razoáveis e adequadas” (cfr. www.portalforense.com).

¹⁰⁸ Do exame efectuado verificou-se que:

- nalguns casos, são pagas despesas não documentadas e, noutros, só as documentadas [e.g.: Doc. n.º 19486: foram pagas na totalidade as despesas apresentadas, sem documentação comprovativa, relativas a correspondência e a telefone; Doc. n.º 27089: foram apresentadas despesas documentadas e não documentadas e pagas as documentadas e parte das não documentadas];
- os requerimentos para pagamento das despesas efectuadas foram, nalguns casos, apresentados directamente ao IGFPJ [quando deveriam ser apresentados à entidade onde foi efectuada a diligência - cfr. Circular do IGFPJ, de 11 de Março de 2002 e cfr. notas 6 e 5 das tabelas anexas às Portarias n.ºs 150/2002, de 19 de Fevereiro, e 1386/2004, de 10 de Novembro, respectivamente] e, alguns, não continham o comprovativo, emitido pela entidade competente, da diligência efectuada [e.g.: Doc. n.º 5437/2003: foram pagas as despesas solicitadas directamente ao IGFPJ relativas a honorários e a despesas sem o documento da entidade competente comprovativo da diligência efectuada].

¹⁰⁹ A consequência da falta de procedimentos é ilustrada, designadamente, pelo número de processos pendentes de apreciação. De facto, os processos acumularam-se ficando meses por analisar e os respectivos pagamentos em atraso, alegadamente por falta de meios humanos e de elementos pertinentes tendo, em 2004 [1.º ano de dados disponíveis], entrado no IGFPJ 19 mil processos e transitado para o ano seguinte cerca de 50%. Em 2005, foi constituída uma equipa de trabalho [com recurso a técnicos contratados] para recuperar os atrasos tendo transitado, para 2006, 3 mil processos, dos quais cerca de 450 não se encontram em condições de pagamento por falta de elementos. O custo da referida equipa de trabalho ascendeu, em 2005,



81. As Delegações do CGT também pagam certas despesas com peritos (e.g.: intérpretes e transcrições), sendo algumas susceptíveis de serem imputadas a apoio judiciário¹¹⁰. Contudo, constatou-se que, em virtude das insuficiências reveladas pelos sistemas de informação (cfr. pontos 58 e 59), os registos existentes não dão informação sobre os pagamentos efectuados no âmbito de processos beneficiários de apoio judiciário¹¹¹. O montante a pagar, designadamente pelo recurso a serviços de tradução e transcrição é fixado, em geral, pelo Juiz ou pelo Magistrado do MP – Ministério Público, não resultando, porém, da adopção de procedimentos uniformes em matéria da contratação dos prestadores de serviços e da fixação dos correspondentes preços¹¹².
82. Esta situação, associada ao peso que as citadas despesas têm no orçamento das Delegações da OA¹¹³, e o facto de na auditoria realizada pela IGSJ se terem suscitado dúvidas quanto aos procedimentos a seguir na realização de despesas cujo valor não está legalmente estabelecido mas que emergem de actos de nomeação (como é o caso dos tradutores e intérpretes) são de tal forma pertinentes que motivaram a emissão de um ofício-circular¹¹⁴, pela DGAJ aos tribunais, com vista à possível adopção de procedimentos que permitam a redução da despesa¹¹⁵. Também o Parecer da PGR – Procuradoria-Geral da República emitido neste âmbito¹¹⁶ foi, entretanto, remetido pela DGAJ a todos

a 17 m€ (Cfr. ofícios do IGFPJ n.ºs 7796, de 30 de Junho de 2005, 16554, de 14 de Outubro de 2004, 2917, de 2 de Março de 2006 e 5649, de 13 de Abril de 2006).

¹¹⁰ e.g.: pagamento a perito no âmbito do Processo n.º XXX – 1.º J. no Tribunal de Comércio de Lisboa, pela rubrica 02.02.20-D – “*Peritos e intérpretes*” (o número do processo foi codificado).

¹¹¹ Conforme referido no ponto 58, em virtude de inexistir conexão entre o SICJ e o *Gestor Orçamental*, os registos contabilísticos apenas permitem dar informação sobre a totalidade dos pagamentos efectuados não sendo possível determinar quais os que respeitam a processos beneficiários de apoio judiciário. Tais despesas estão inscritas designadamente nas rubricas de Cl. Ec. seguintes: 02.02.20-B – “*Peritagens médicas*” – INML – Instituto Nacional de Medicina Legal, 02.02.20-C – “*Outras peritagens médicas*”, 02.02.20-D – “*Peritos e intérpretes*”, 02.02.20-F – “*Transcrições*” e 02.02.20-G – “*Solicitadores de execução*”

¹¹² Na contratação são utilizadas listas de prestadores de serviços disponíveis nas secções e provenientes de diversas entidades (e.g.: Associação Portuguesa de Tradutores, entidades policiais, bolsa disponível no IGFPJ) ou aplicado o regime de contratação pública previsto no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho. O preço praticado pode ser o constante das listas disponíveis no Tribunal ou ser fixado à linha ou, ainda, ser fixado pelo magistrado (em função do tempo despendido e da língua estrangeira).

¹¹³ As rubricas de Cl. Ec. “*Peritos e intérpretes*” e de “*Transcrições*” atingiram o montante de 1,80 M€, 3,12 M€ e 5,27 M€ respectivamente em 2003, 2004 e 2005 (cfr. Anexo IV).

¹¹⁴ Ofício-circular n.º 59/2005, de 5 de Dezembro, “*Levantamento dos custos suportados pelo Cofre Geral dos Tribunais com as traduções de peças processuais*”.

¹¹⁵ Ainda não existem resultados decorrentes da recolha de informação visada pelo ofício-circular nem foram, entretanto, adoptados procedimentos, tendo a DGAJ informado os auditores do TC de que “ainda não se encontram tratados os elementos recolhidos” (cfr. ofício da DGAJ n.º 22/2006, de 12 de Abril).

¹¹⁶ Cfr. Parecer n.º 85/2004, da Procuradoria-Geral da República, publicado no DR, II Série, de 6 de Fevereiro de 2006 que conclui nomeadamente que:

- “*O regime do Decreto-Lei n.º 197/99, não contém procedimentos apropriados ao estabelecimento de um sistema de listas de peritos (incluindo tradutores e intérpretes), aptos a desempenharem a sua actividade no tribunal, por ordem do juiz ou do Ministério Público.*”



os Tribunais de 1.^a Instância¹¹⁷. Porém, a simples circulação do Parecer não vai solucionar as situações problemáticas enunciadas havendo o risco de uma certa acomodação visto que ao reconhecimento das insuficiências legislativas na matéria não sucederam iniciativas correctivas eficazes por parte do MJ.

Reembolsos, devoluções e perda de receitas

83. O IGFPJ pode, em certas situações, vir a recuperar os montantes pagos^{118/119}. Entre 2003 e 2005 essas recuperações atingiram o montante médio anual de 378 m€. Porém, constatou-se que, pelo facto antes referido, de o SICJ não ter sido desenhado para dar informação específica sobre os processos com apoio judiciário (cfr. ponto 58) e por força do tempo entretanto decorrido [entre o pagamento e o reembolso] não existe, normalmente, conexão entre os pagamentos efectuados, no ano, pelas delegações do CGT aos advogados (incluindo estagiários) e os reembolsos ao IGFPJ [decorrentes do apuramento das custas de processo a pagar pela(s) parte(s) interveniente(s)], no mesmo ano.

84. Constatou-se também que podem ocorrer devoluções, do IGFPJ à parte vencedora da causa judicial, relativas a taxas de justiça e demais encargos com o processo¹²⁰. Contudo, em virtude da citada inexistência de articulação de

-
- *A disciplina do Decreto-Lei n.º 197/99 revela-se igualmente inadequada a salvaguardar a discricionariedade do tribunal – Juiz ou Ministério Público – nos casos em que, segundo a sua convicção, devidamente fundamentada, somente determinada pessoa se considera idónea a desempenhar as funções de perito.*
 - *A natureza e o melindre da matéria impõem uma adequada intervenção legislativa para enquadrar devidamente as situações [mencionadas] e, bem assim, o regime de realização das despesas emergentes do processo”.*

¹¹⁷ Cfr. ofício do Gabinete do SEAJ – Secretario de Estado Adjunto e da Justiça n.º 1230, de 26 de Abril de 2006 e ofício da DGAJ n.º 22/2006, de 12 de Abril.

¹¹⁸ O IGFPJ pode vir a ser reembolsado das despesas realizadas, quando ocorrem as situações seguintes:

- quando a parte vencida é condenada no pagamento de “*custas de parte*” anteriormente suportadas pelas delegações do CGT por conta da parte vencedora [apenas a parte vencedora da causa judicial é beneficiária de apoio judiciário];
- quando a modalidade de apoio judiciário concedida foi a de pagamento faseado de honorários de patrono nomeado (prevista no artigo 16.º, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 34/2004) tendo o beneficiário efectuado o pagamento faseado ao IGFPJ [as delegações do CGT tinham pago, anteriormente, a totalidade dos honorários aos advogados, incluindo estagiários e solicitadores];
- no caso de o arguido não solicitar apoio judiciário, ou se este não lhe for concedido, é responsável pelo pagamento de honorários ao defensor nomeado (cfr. artigo 39.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/2004) [pagos anteriormente pelas delegações do CGT].

Nota: As custas de parte (*custas cíveis* – cfr. artigo 33.º do CCJ) compreendem o que a parte haja despendido com o processo a que se refere a condenação e de que tenha direito a ser compensada em virtude da mesma, designadamente: as custas adiantadas; as taxas de justiça pagas; a procuradoria; preparos para despesas gastos; as remunerações pagas ao solicitador de execução, as despesas por ele efectuadas e demais encargos da execução.

¹¹⁹ Cfr. artigo 32.º, n.º 1, alínea e) do CCJ.

¹²⁰ Nos casos em a parte vencida é beneficiária de apoio judiciário - nos termos do CCJ as taxas de justiça e demais encargos com o processo são pagas por cada parte. Findo o processo, constitui encargo da parte



informação com o SICJ (cfr. ponto 58), não é possível conhecer os montantes que, no período em exame, constituíram, por essa via, uma despesa adicional.

85. Acresce que não existe qualquer registo das quantias que o Estado deixou de arrecadar em virtude de ter sido concedida a modalidade de “*dispensa total ou parcial de taxa de justiça e demais encargos com o processo*” – por o SICJ, devido às insuficiências a que atrás se aludiu não permitirem, sequer, conhecer esses montantes. Todavia, considerando que foi aplicada, pelo menos, a taxa de justiça inicial mínima¹²¹ às partes (número de pedidos – cfr. Anexo V) às quais foi concedida a modalidade atrás referida estima-se que, no mínimo, o Estado teve um custo de cerca de 3.134 m€, em média, no triénio, montante calculado como se ilustra no Quadro 5 seguinte:

Quadro 5
Estimativa do montante mínimo de receita não arrecadada

Unid.: milhares de euros

Anos	Taxa de justiça mínima (€) (0,5 UC)	N.º de pedidos concedidos	Totais
2003	39,9	94.001	3.751
2004	44,5	59.029	2.627
2005	44,5	67.959	3.024
Médias	43,0	73.663	3.134

Fontes: CCJ, Relatório de Avaliação do GPLP

vencida, na medida em que é condenada, o reembolso à parte vencedora das quantias já pagas a título de custas de parte (artigo 32.º, n.º 2 do CCJ). Nos casos em que a parte vencida é beneficiária de apoio judiciário cabe ao CGT (IGFPI) devolver à parte vencedora as taxas de justiça ou outras custas já arrecadadas.

¹²¹ “... a taxa de justiça é, para cada parte, a constante da tabela do anexo I, sendo calculada sobre o valor das ações, incidentes com a estrutura de ações, procedimentos cautelares ou recursos.” (cfr. artigo 13.º, n.º 1 do CCJ). Na citada tabela, consta para um “valor da ação, incidente ou recurso” até €500, uma “taxa de justiça de cada parte/conjunto de sujeitos processuais” de 1 UC, sendo a taxa de justiça inicial e a taxa de justiça subsequente de 0,5 UC cada.

1 UC - Unidade de Conta corresponde, de 2004 a 2006, a €89 (cfr. ofício circular n.º 60036, de 5/01/2004 da Direcção-Geral de Impostos), sendo de €79,81 no triénio anterior.



FINANCIAMENTO DE ENTIDADES

INFORMAÇÃO FINANCEIRA GERAL

86.No âmbito da organização do apoio ao acesso ao direito e aos tribunais o MJ suportou, através do OE – essencialmente, através dos Cofres sob a sua tutela – a realização de pagamentos à SS e à OA a fim de que estas se dotassem, como previsto em protocolos e acordos celebrados, dos meios necessários para corresponderem ao papel que a lei lhes comete nesse domínio. O Quadro 6 sintetiza a informação constante dos Anexos XIII e XIV a qual é considerada nos pontos seguintes, no quadro das observações que o financiamento daquelas entidades exteriores ao MJ suscita.

Quadro 6
Financiamento de entidades

Unid.: milhares de euros

Entidades	Anos				Totais
	Anteriores*	2003	2004	2005	
Segurança Social	1.612	82	3.359		5.053
Ordem dos Advogados					
Sobrecustos		610	300	307	1.217
IAD		100		410	510
Patronos Formadores	1.863	417	589		2.869
Sub total	1.863	1.127	889	717	4.596
Totais	3.475	1.209	4.248	717	9.649

*De 2000 a 2002

Fontes: DGAJ, DGAE, IGFPJ e SGMJ

87.Do quadro supra resulta terem sido de valor semelhante os pagamentos efectuados à SS e à OA (5.053 m€ e 4.596 m€, respectivamente). No que respeita às componentes do financiamento à OA, constata-se que os patronos formadores absorvem, com 2.869 m€, a maior parte, ou seja, 62% do total.

SEGURANÇA SOCIAL

88.Em 30 de Outubro de 2000, o MJ celebrou um protocolo com o MTS – Ministério do Trabalho e da Solidariedade¹²² e, em 13 e em 20 de Dezembro, dois protocolos com as Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respectivamente, pelos quais se comprometia a participar nos custos da organização e qualificação dos serviços intervenientes no processo de concessão do apoio judiciário. Essa

¹²² Actualmente Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.



comparticipação consistia na transferência, para o IGFSS de 1.496 m€¹²³ e para cada Região Autónoma, de 50 m€ (10 milhões de escudos) relativos aos custos para 2001. No final de 2001, através de representantes do MTS e do MJ, seria efectuada uma auditoria aos custos desse serviço, com o conseqüente acerto de contas e as Secretarias Regionais apresentariam um relatório de execução. O MJ comprometia-se, ainda, a assegurar, para os anos de 2002 e seguintes, uma participação proporcional à de 2001.

89. Constatou-se que, em 2001, o MJ pagou, através do IGFPJ, o montante total de 1.596 m€, estabelecido nos citados protocolos¹²⁴. Relativamente a 2002 e a 2003, apenas ocorreram pagamentos, através da DGAE, no montante de 16 m€ e 82 m€¹²⁵ para os serviços da SS nos Açores com base nas despesas apresentadas relacionadas com os custos do apoio judiciário¹²⁶.

90. A Lei n.º 34/2004 veio estabelecer que os encargos assumidos pelos serviços da SS são suportados pelo OE, mediante transferência das correspondentes verbas para o orçamento da SS¹²⁷. Para esse efeito, o orçamento da DGAJ, para 2004 foi reforçado em 3.359 m€ o que permitiu a regularização de dívidas à SS resultantes do apoio judiciário cuja transferência, para o IGFSS – Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, veio a ocorrer em 28 de Dezembro de 2004¹²⁸. Previamente à transferência, a DGAJ diligenciou no sentido de recolher informação complementar justificativa das despesas realizadas junto daquela entidade. Porém, constatou-se que tal informação se limitou, apenas, a a um quadro síntese dos montantes totais de despesas [incluindo o citado montante], de transferências do MJ e de dívidas no período de 2001 a 2003.

91. Ora, como antes referido (cfr. ponto 88), os pagamentos posteriores a 2001 dependiam de relatórios de execução a apresentar e de auditorias prévias a realizar, os quais se constatou não existirem¹²⁹. Por outro lado, em apoio da

¹²³ Esc. 300.000.000\$00, a transferir durante o ano de 2001, em três tranches de 100.000.000 escudos (€498.797,90) cada, respectivamente, até 15 de Janeiro, 15 de Maio e 15 de Setembro.

¹²⁴ O IGFPJ, através do orçamento do CGT, transferiu as respectivas verbas para o IGFSS (autorizações de pagamento em 2 de Maio, 9 de Agosto e 10 de Setembro de 2001), para o CGFSS – Centro de Gestão Financeira da Segurança Social dos Açores e para o Centro da Segurança Social da Madeira (autorização de pagamento em 2 de Maio de 2001).

¹²⁵ A DGAE, através do orçamento do CCNFJ, transferiu as correspondentes verbas, conforme autorizações de pagamento em 17 de Dezembro de 2002 e em 22 de Dezembro de 2003, respectivamente.

¹²⁶ Verbas correspondentes às despesas com técnicos contratados e afectos ao desempenho de funções relacionadas com processos de apoio judiciário (e.g.: cfr. ofício n.º 1474, de 3 de Dezembro de 2003, do CGFSS dos Açores).

¹²⁷ Cfr. artigo 49.º da Lei n.º 34/2004. Apesar de a SS ser a entidade com competência para decidir sobre a concessão do apoio judiciário, a Lei n.º 30-E/2000 - anterior - nada refere sobre esta matéria, sendo as transferências efectuadas com base nos protocolos celebrados.

¹²⁸ Cfr. ofício da 5.ª Delegação da DGO n.º 2527, de 13 de Dezembro de 2004, a DGAJ foi informada dos procedimentos a observar na contabilização do reforço atribuído ao MJ.

¹²⁹ Foi solicitado ao IGFSS, pelo ofício n.º 14120, de 27 de Outubro de 2005, e Fax. n.º 4, de 6 de Janeiro de 2006, e ao Gabinete Ministro da Justiça pelo ofício n.º 4064, de 12 de Abril de 2006, o relatório de auditoria aos custos pelos serviços prestados pela SS e indicação do acerto de contas, não tendo sido obtida



maior parte dos montantes pagos apenas existe um quadro síntese que contém montantes totais de despesas com o apoio judiciário não dando qualquer informação sobre a natureza das correspondentes despesas (e.g.: remunerações dos recursos humanos, comunicações, material de escritório) e a sua relação com os serviços prestados (e.g.: critérios de afectação de despesas, n.º de processos examinados). Não obstante ter sido transferido para a SS um montante significativo de 5 M€, os serviços do MJ não recolheram informação suficientemente detalhada quanto às despesas realizadas¹³⁰ e, sobretudo, não exigiram a apresentação dos relatórios de execução nem a realização sistemática das auditorias previstas nos referidos protocolos.

92. Os citados pagamentos à SS foram efectuados, na parte referente a 2001, sem verificação *ex-post* da sua concreta utilização através de uma auditoria — prevista, mas ainda não realizada — e, na parte referente aos anos ulteriores, em frontal desrespeito pelos princípios de execução orçamental, visto que tais pagamentos estavam condicionados à prévia realização de auditorias (e relatórios de execução no caso da SS dos Açores e da Madeira) que deveriam confirmar a razoabilidade dos montantes a transferir. Deve ser corrigida a falta de auditorias acima referida sem o que, os pagamentos relativos a 2002 e 2003, no montante de 3.375 m€¹³¹, não respeitando os princípios de execução orçamental consagrados no artigo 42.º, n.ºs 6 e 8 da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto¹³², são susceptíveis de configurar uma eventual infracção financeira sancionatória, nos termos do artigo 65.º do n.º 1, alínea b) da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

resposta. No decorrer dos trabalhos de campo na SGMJ, na DGAE e no IGFPJ a equipa também não logrou obter os citados relatórios.

Sublinha-se que o Gabinete do SEAJ pelo ofício n.º 1230, de 26 de Abril de 2006, remeteu um conjunto de documentos (ofícios, notas informativas) que mostram que a DGAE solicitou ao ISSS e aos Serviços da SS das RA – Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores informação sobre o nível de execução das verbas transferidas pelo MJ em 2001. Os Serviços da SS da RA Madeira não responderam e o ISSS apresentou despesas, por CDSS, do 1.º semestre de 2001, relativamente às quais a DGAE suscitou dúvidas quanto à respectiva elegibilidade. Por despacho do SEAMJ, de 18 de Novembro de 2001, foi determinado que se devia “*promover com urgência e em colaboração com os outros serviços públicos envolvidos, os necessários apuramentos financeiros e coincidentemente preparar o ano de 2002*”. A DGAE solicitou uma reunião com o ISSS que não se realizou, dando conhecimento desse facto ao SEAMJ, em Setembro e Novembro de 2002.

¹³⁰ Salienta-se, por exemplo, que sendo a DGAJ destinatária da relação mensal dos pedidos de protecção jurídica tacitamente deferidos (cfr. ponto 31), apenas diligenciou pela sua obtenção na sequência de solicitações da equipa de auditoria do TC (Cfr. ofícios da DGAJ n.ºs 257 e 258, de 4 de Janeiro de 2006, dirigidos ao TC e ao ISS respectivamente). Esta situação sugere a necessidade de reforçar a articulação entre a SS e a DGAJ através da sua utilização em eventuais controlos a efectuar pela DGAJ (e.g.: apreciação da razoabilidade do montante devido a título de ressarcimento dos custos suportados pela SS tendo em conta o número de pedidos deferidos tacitamente cujo número aumentou 26% – note-se, de Setembro de 2004 a Agosto de 2005 (cfr. ponto 35)).

¹³¹ Não inclui o pagamento de 82 m€ referido no ponto 89.

¹³² Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto.



ORDEM DOS ADVOGADOS

Protocolos de cooperação – comparticipação financeira pelos “sobrecustos” suportados

93. A partir de 28 de Janeiro de 2003, o MJ celebrou vários protocolos com a OA no âmbito dos quais procedeu ao ressarcimento dos custos por aquela suportados em virtude das despesas efectuadas no âmbito do “regime de acesso”. Como fundamento para o citado ressarcimento, os textos dos protocolos referem que:

- *“continuou a caber à Ordem dos Advogados a nomeação de Patrono, tendo passado a competir-lhe, igualmente, todas as notificações relacionadas com o pedido de nomeação, envolvendo o novo normativo uma maior carga administrativa e maiores encargos para a Ordem dos Advogados”*¹³³;
- *“os procedimentos administrativos implementados implicam um crescente encargo financeiro para a Ordem dos Advogados, nomeadamente no aumento do número de colaboradores da Ordem dos Advogados afectos aos serviços de apoio judiciário” e “a implementação do novo quadro legal implica aumento de tarefas administrativas para os respectivos serviços da Ordem dos Advogados, verificando-se concomitantemente aumento de custos em todos os Conselhos Distritais da Ordem dos Advogados”*¹³⁴.

94. Os protocolos estabeleceram, “a título de comparticipação financeira pelos sobrecustos suportados”, a transferência do MJ para a OA do montante de 310 m€ em 2001. Os valores das comparticipações relativos a 2002 e 2003 seriam apurados pelo MJ com base na documentação de suporte financeiro e contabilístico a disponibilizar pela OA não podendo, no entanto, exceder o limite máximo de 300 m€, para cada ano. Para 2005, a comparticipação não poderia exceder o limite máximo de 350 m€.

95. Por despacho ministerial de 26 de Março de 2003, foi determinado o pagamento à OA de 310 m€ e de 300 m€, relativos a 2001 e a 2002 respectivamente, a efectuar após a realização do apuramento previsto no protocolo celebrado.

96. Ora, o IGFPJ pagou as duas verbas referidas¹³⁵ tendo por suporte documental um simples “*mapa resumo*” apresentado pela OA¹³⁶. O referido mapa, sendo um resumo, apenas apresenta montantes totais de custos suportados e de acréscimos de custos sem qualquer referência justificativa à sua natureza e aos correspondentes critérios de imputação ao apoio judiciário. Por outro lado, em

¹³³ Cfr. Protocolos de 28 de Janeiro e de 14 de Maio de 2003.

¹³⁴ Cfr. Protocolo de 30 de Dezembro de 2005.

¹³⁵ Autorizações de Pagamento n.ºs 142/2003, de 1 de Abril e 349/2003, de 7 de Julho, por conta do Orçamento do CGT.

¹³⁶ “*Mapa resumo*”, por Conselho Distrital, do apuramento dos “*sobrecustos*”, tendo por referência os custos suportados em 2000, apresentando um acréscimo de custos de €371.122,29 e de €491.582,47, em 2001 e 2002, respectivamente.



relação ao ano de 2002, o pagamento foi efectuado sem estar apoiado em documentos financeiros e contabilísticos, contrariamente ao que exigia o protocolo e o despacho ministerial atrás referidos.

97. Em 2004, o IGFPJ pagou à OA 300 m€, referentes a 2003, com base numa “Declaração do ROC – Revisor Oficial de Contas”¹³⁷ relativa à verificação da documentação de suporte ao cálculo dos “sobrecustos” constante do “*mapa resumo*” apresentado pela OA^{138/139}. Neste caso, o “*mapa resumo*” anexo à Declaração contém, por Conselho Distrital, os custos (com pessoal e outras despesas correntes) totais e os correspondentes ao apoio judiciário (percentagem e valor). Porém, verifica-se que:

- a afectação (percentual) de despesas ao apoio judiciário varia de Conselho para Conselho sem qualquer justificação quanto ao critério utilizado;
- a informação relativa aos custos – com pessoal e outros – não especifica a natureza dos custos efectivamente incorridos (e.g.: recursos humanos – n.º, tempo de afectação e nível de qualificação técnica e profissional – comunicações, material de escritório) e a sua relação com os processos com apoio judiciário (e.g.: critérios e taxas de afectação de despesas, n.º de nomeações, n.º de notificações efectuadas e custo médio por nomeação) tornando impossível a verificação da sua realização.

98. Do texto da Declaração resulta que o exame ao “*mapa resumo*” e respectiva documentação de suporte a que o ROC procedeu, se cingiu à confirmação da legalidade e regularidade dos procedimentos de pagamento e à adequada contabilização das despesas. De facto, os trabalhos efectuados pelo ROC não incluem o exame da documentação de suporte na perspectiva da certificação do valor a compartilhar pelo MJ, nem formulam juízos quanto à razoabilidade dos montantes imputados ao apoio judiciário e aos respectivos critérios de imputação o que, tendo em conta a impossibilidade de estabelecer o caminho lógico até à despesa concretamente paga, determina que o pagamento das despesas não se apoia em documentos comprovativos idóneos.

¹³⁷ Autorização de pagamento de 2 de Dezembro.

¹³⁸ O “*mapa resumo*” indica “sobrecustos” de €647.911,21, relativos a 2003.

¹³⁹ A citada Declaração indica expressamente:

- é da responsabilidade da OA a preparação e apresentação do “*mapa resumo*”, bem como de toda a documentação de suporte financeiro e contabilístico;
- a responsabilidade do ROC consiste em verificar o referido “*mapa resumo*”, a existência de contabilidade actualizada e organizada e que as datas de facturas e recibos, ou documentos equivalentes, se compreendem dentro do período a que respeitam;
- o âmbito consistiu: na confirmação da legalidade dos documentos de suporte; no cumprimento integral dos procedimentos de pagamento, adequação da respectiva data e validade dos documentos de quitação; na adequada contabilização de tais despesas de acordo com o POC;

A finalizar, o ROC declara que o “*mapa resumo*” satisfaz os requisitos exigidos e que as despesas e as participações se encontram contabilizadas em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites.



99. As autorizações dos pagamentos referidas nos pontos 95 e 97, no montante acumulado de 600 m€, não cumpriram com os princípios de execução orçamental estabelecidos no artigo 42.º, n.ºs 6 e 8 da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto¹⁴⁰, na medida em que tais pagamentos estavam condicionados à prévia apresentação de documentação de suporte. A menos que sejam supridas as deficiências constatadas, designadamente pela apresentação de certificação de um ROC explícita relativamente aos critérios legais tomados e reportada a documentação concreta e razoavelmente detalhada, a situação descrita é, eventualmente, passível de configurar uma infracção financeira sancionatória nos termos do artigo 65.º do n.º 1, alínea b) da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

100. Concretamente quanto à comparticipação financeira para 2005 (cfr. ponto 94), verificou-se que o IGFPJ pagou o montante de 307 m€¹⁴¹ com base no seu exame do relatório de execução financeira e contabilística apresentado pela OA¹⁴². Ora, na nota relativa aos resultados desse exame, os serviços do IGFPJ salientam que:

- “*não existiu por parte da Ordem dos Advogados um critério de repartição de verbas, nem a preocupação de definir quais as despesas e os limites, que poderiam ser apresentados pelos vários Conselhos Distritais*”;
- “*não houve a preocupação de estabelecer um valor de “referência” para cada nomeação o que permitiu uma discrepância no custo médio de cada nomeação por Conselho Distrital*”;
- “*inúmeros encargos inscritos que, ..., parecem não poder ser entendidos como elegíveis, nomeadamente, rendas de espaços, piquetes nos tribunais, capas de processos, material de limpeza e higiene, água, deslocações e estadas, cafés e diversos*”.

101. O montante pago pelo IGFPJ correspondeu às despesas que considerou elegíveis, relacionadas com custos directos (impressos, envelopes, fotocópias, pastas de arquivo e correio) e com custos indirectos (material de escritório, electricidade, comunicações e manutenção de equipamento) e a 25% – que entendeu considerar como razoável – das despesas com o pessoal dos Conselhos Distritais da OA. Ora, apesar de o IGFPJ ter pago apenas uma parte das despesas cujo pagamento lhe foi reclamado pela OA, a documentação junta à informação que apoiou a decisão de pagamento não evidencia os critérios ou termos de referência utilizados – comportando indicação exaustiva das despesas elegíveis e não elegíveis e correspondentes percentagens de afectação – susceptíveis de constituírem uma orientação clara e definitiva, para

¹⁴⁰ Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto.

¹⁴¹ O IGFPJ autorizou a despesa em 22 de Dezembro de 2005, por conta do orçamento do CGT e, em 06 de Janeiro de 2006, o respectivo pagamento.

¹⁴² Informação do IGFPJ, de 21 de Dezembro de 2005, relativa ao pagamento dos “sobrecustos” de 2005. Os “sobrecustos” apresentados pela OA e certificados pelo ROC atingiram o montante de €619.557,92.



a OA e para o IGFPJ e, dessa forma, sustentar a razoabilidade das despesas suportadas.

102. Do exposto resulta que os pagamentos efectuados à OA têm vindo a assentar, progressivamente, em documentação de suporte mais sólida: de simples mapas, passou-se para Declaração de ROC e relatórios de execução financeira. O certo é, porém, que nunca foi – nem é – possível concluir sobre se os sobrecustos com o apoio judiciário apresentados pela OA – e pagos pelo IGFPJ – são os que, efectivamente, devem ser objectivamente imputados ao apoio judiciário. Os pagamentos processam-se, há anos, sem que se tenha fixado um quadro de referência que identifique a natureza dos custos afectos ao apoio judiciário e os critérios da sua imputação, exigências mínimas permitindo um adequado controlo *ex-post*.
103. No âmbito dos protocolos acima referidos, a OA comprometeu-se a aplicar o “Manual de Procedimentos para a aplicação da Lei n.º 30-E/2000, de 20/12”, por si elaborado, relativo a procedimentos e à tramitação dos processos de apoio judiciário. Do texto dos protocolos consta, expressamente, que da aplicação do Manual resultará uma diminuição do trabalho e custos^{143/144} decorrentes para a OA do papel desempenhado em favor do apoio judiciário.
104. Ora, como consta do “mapa resumo” apresentado pela OA (de 2000 a 2003) (cfr. ponto 96), os custos relacionados com o “regime de acesso”, continuaram a aumentar desde 2000, indicando o citado mapa acréscimos de 138%, 19% e 21%, em 2001, 2002 e 2003, respectivamente¹⁴⁵. Se se associa o acréscimo registado em 2001 ao aumento de tarefas administrativas e respectivos custos para a OA (cfr. ponto 93) o certo é que em 2003, seria expectável um decréscimo desses custos uma vez que da aplicação do Manual, referido no ponto anterior, decorreriam significativas reduções de custos. Por outro lado, atendendo a que os custos da actividade desenvolvida nos Centros Distritais da OA, no âmbito do apoio judiciário, estão intrinsecamente ligados a tarefas relacionadas com as nomeações de patronos solicitadas, verifica-se que estas nomeações sofreram uma redução de 5% e de 14%, em 2004 e 2005,

¹⁴³ Cfr. Protocolo entre o MJ e a OA, assinado em 28 de Janeiro de 2003, “Os Conselhos Distritais efectuarão todas as nomeações por fax ou correio electrónico, não ... complementadas com cópia do processo da Segurança Social ... assim se evitando excessos de formalismos desnecessários que provocam trabalho e custos evitáveis”; “Sempre que se trate de acção pendente, a nomeação é comunicada ao respectivo tribunal, solicitando-se-lhe que proceda à notificação do advogado nomeado e do beneficiário do apoio, o que lhe permite uma diminuição substancial de trabalho e custos”; “A Ordem dos Advogados solicitará aos serviços da Segurança Social, que todas as delegações de cada Conselho Distrital ... recebam os pedidos relativos à sua área directamente dos Centros Distritais da Segurança Social e, sem que estes tenham que passar pelos serviços administrativos do Conselho, poupando-se o trabalho e os custos inerentes às comunicações entre o Conselho e as diversas Delegações” (cfr. “Manual de Procedimentos para a aplicação da Lei n.º 30-E/2000, de 20/12”).

¹⁴⁴ Para os efeitos dos artigos 40.º e 41.º da Lei n.º 34/2004, foi aprovado pelo Conselho Geral da OA o Regulamento Interno n.º 1/2005 para a organização e funcionamento das listas de advogados e advogados estagiários para efeitos da escolha de defensor e ainda para a organização de escalas de presenças.

¹⁴⁵ Os custos imputados pela OA ao apoio judiciário em 2000, 2001, 2002 e 2003, atingiram o montante de €268.432,75, €639.555,04, €760.015,22 e €916.343,96, respectivamente.



respectivamente¹⁴⁶ (cfr. dados estatísticos apresentados pelo GPLP – Anexo XIII), enquanto que os sobrecustos apresentados pela OA (decrecendo 4% no mesmo período - cfr. notas de rodapé 138 e 142) não acompanharam, na mesma proporção, tal decréscimo.

105. Cabe ainda referir que constatando-se uma evolução de custos em sentido contrário ao que resultaria da aplicação do citado Manual, o MJ não tomou qualquer iniciativa no sentido de examinar o impacto da aplicação do Manual na redução de custos com o apoio judiciário. Em concreto, sublinha-se que a IGSJ que, em 2002, na sequência de um relatório aos custos suportados pela OA, recomendou a adopção de procedimentos uniformes com vista a agilizar e melhorar o sistema, não desenvolveu qualquer acção de seguimento^{147/148}.

Apoio financeiro para a operacionalização do Instituto de Acesso ao Direito

106. Em 2003, foi celebrado um protocolo entre o MJ e a OA¹⁴⁹ com vista a apoiar a criação do IAD ao qual passou a caber, no seio da OA, a realização das actividades da respectiva competência directamente relacionada com o sistema de “acesso ao direito”, designadamente, processar e efectuar o pagamento aos advogados (incluindo aos estagiários) (cfr. ponto 22).

107. No âmbito da execução do referido protocolo foi determinado, por despacho ministerial, o seguinte:

- pagamento de 100 m€ à OA¹⁵⁰, em 6 de Novembro de 2003, uma vez que *“considerando que para delinear a criação do Instituto, no contexto dos trabalhos que têm vindo a ser desenvolvidos e acompanhados pelos serviços do Ministério da Justiça se revelou indispensável o recurso a um estudo*

¹⁴⁶ Cfr. ofício n.º 2055, de 8 de Novembro de 2005 (dados de 2003 e 2004) e FAX de 30 de Maio de 2006 (dados de 2005) da DGAE.

¹⁴⁷ A IGSJ, através do ofício n.º 3022, de 14 de Março de 2006, remeteu o Relatório do Proc.º n.º V-5/2002, relativo à *“Avaliação do aumento de custos suportados pelos conselhos distritais da ordem dos advogados em virtude da aplicação da lei n.º 30-E/2000, relativa ao apoio judiciário”*, no qual concluiu designadamente que o novo quadro normativo, em especial a nomeação de patrono, envolve uma maior carga administrativa para a OA e recomendou a adopção de diversos procedimentos. Remeteu também as sugestões que apresentou relativamente à proposta de Manual da OA.

Questionada, pelo ofício n.º 2671, de 8 de Março de 2006, quanto às acções relativas ao eventual seguimento do citado Relatório, a IGSJ não prestou qualquer informação.

¹⁴⁸ Questionado o Gabinete do Ministro da Justiça quanto às iniciativas tomadas no sentido de avaliar o impacto da utilização do Manual, de cuja aplicação se previa resultarem reduções de custos, apenas remeteu, pelo ofício n.º 1230, de 26 de Abril, cópia das sugestões da IGSJ referidas na nota de rodapé anterior.

¹⁴⁹ Cfr. protocolo entre o MJ e a OA, assinado em 28 de Janeiro de 2003.

¹⁵⁰ De acordo com o referido despacho o pagamento seria efectuado pela DGAE uma vez que esta entidade *“tem por missão desenvolver e promover mecanismos que assegurem o acesso ao direito e aos tribunais e prestar apoio às entidades que intervenham nas áreas do acesso ao direito e aos tribunais”*. A DGAE procedeu à transferência da verba determinada, do CCNFI para a OA, em 12 de Dezembro de 2003.



sobre os termos da estrutura e modo de funcionamento do novo sistema de acesso ao direito”;

- pagamento de 410 m€ à OA¹⁵¹, em 11 de Fevereiro de 2005, uma vez que “o Ministério da Justiça, em 26 de Agosto de 2003, comunicou à Ordem dos Advogados que concordava com a possibilidade de se proceder à segunda fase da prestação de serviços relativa à criação do Instituto do Acesso ao Direito”.

108. O IGFPJ informou que “foi solicitada pela OA à Link uma aplicação informática que permitisse de uma forma mais célere a nomeação de defensores oficiosos e a elaboração de escalas para a assistência quer junto dos tribunais quer de outras entidades” e que “esta aplicação ainda se encontra em desenvolvimento e só será terminada após aprovação da nova Lei do apoio judiciário que ainda está a ser discutida”¹⁵². No início de 2006 – e já despendidos pelo Estado 510 m€ com a implementação do IAD – o IGFPJ “criou o Núcleo de Apoio Judiciário e tomou a decisão de começar a pagar centralizadamente todas as despesas relativas a honorários a advogados e a advogados estagiários. ...Para tal foi desenvolvida internamente uma aplicação com uma base de dados central em SQL que contém uma ficha de identificação dos Senhores advogados e advogados estagiários”¹⁵³,

109. Ora, pelos responsáveis dos serviços do MJ contactados (IGFPJ, DGAE e Gabinete do SEAJ) não foram fornecidos aos auditores do Tribunal nem o “Projecto de implementação do IAD” e/ou “Estudo sobre os termos da estrutura e modo de funcionamento do novo sistema de acesso ao direito”, referidos no despacho ministerial de 11 de Fevereiro indicado no ponto 107, nem o correspondente programa quantificado e calendarizado das acções / fases a desenvolver, susceptível de enquadrar os pagamentos efectuados¹⁵⁴.

¹⁵¹ De acordo com o referido despacho o pagamento seria efectuado pelo IGFPJ uma vez que a esta entidade “cabem, entre outras atribuições, racionalizar e projectar de forma coerente as necessidades operacionais da administração da justiça, permitindo as melhores condições possíveis aos utilizadores da mesma, aqui se inserindo o acesso ao direito por parte dos cidadãos”. O IGFPJ procedeu à transferência da verba determinada, do CGT para a OA, em 18 de Fevereiro de 2005.

¹⁵² Cfr. ofício n.º 2917, de 2 de Março de 2006.

¹⁵³ Alegadamente, esta decisão decorre de solicitação da 5.ª Delegação da DGO no sentido do IGFPJ inscrever em subdivisão própria as despesas de funcionamento dos Tribunais Judiciais de 1.ª instância (cfr. ofício do IGFPJ n.º 2917, de 2 de Março de 2006).

¹⁵⁴ A documentação examinada que suportou os pagamentos efectuados, consiste numa relação de facturas da Link Consulting relativas ao “Projecto de implementação do IAD” contendo uma descrição de serviços, em regra mensais, de que se destaca: levantamento de requisitos; integração com o portal do sistema de informação do IAD; Interim Management; implementação de solução de identificação e autenticação de advogados; “Desenvolvimento dos sistema de informação do acesso ao direito”; revisão do Plano de Negócios (duas facturas no montante de €98.175,00 relativas ao 1.º pagamento de €100.000 e seis facturas no montante de €410.319,14 relativas ao 2.º pagamento).



110. Acresce que a auditoria também não logrou obter¹⁵⁵:

- a) estudo prévio fundamentando a decisão de criação do IAD e comportando, designadamente:
- o exame da viabilidade e o impacto do projecto face aos recursos económicos e financeiros a envolver e efectuando comparações com projectos similares;
 - os objectivos estratégicos e operacionais, temporizados e quantificados e a definição dos recursos materiais (e.g.: aplicações informáticas) e humanos necessários à implementação do projecto;
 - as metas concretas de investimento e a calendarização da sua operacionalização;
 - o quadro organizacional criado para o desenvolvimento do projecto;
- b) relatórios de acompanhamento da realização física e de avaliação dos resultados dos investimentos no âmbito do “*projecto*”, efectuados no seio do MJ, contendo nomeadamente:
- indicadores operacionais utilizados para acompanhamento da implementação;
 - indicadores utilizados para medir ganhos de eficiência e eficácia e apuramento dos resultados obtidos;
 - indicadores utilizados para estabelecer uma relação custo / benefício e/ou uma análise custo / eficácia, cobrindo todo o investimento (incluindo a comparação com indicadores de projectos com objectivos similares);
 - desvios apurados;
 - iniciativas e medidas correctivas tomadas pelas entidades competentes, face à pertinência dos desvios e à necessidade do acompanhamento frequente das acções empreendidas.

111. Como referido no ponto 23, a fiscalização das verbas transferidas para a OA seria efectuada pelo MJ através de um representante nomeado para uma Comissão de Fiscalização a criar, junto à OA, no âmbito da sua nova unidade orgânica: o IAD. Ora, não tendo sido criada a referida Comissão e encontrando-se em implementação o IAD, mas tendo já sido transferidas importantes quantias para a OA (510 m€), o MJ não tomou iniciativas no sentido de tais

¹⁵⁵ Cfr. ofício do Gabinete do SEAJ n.º 1230, de 26 de Abril de 2006, em resposta ao solicitado pelo ofício n.º 4064, de 12 de Abril de 2006.



quantias serem fiscalizadas por outra forma apropriada¹⁵⁶ não tendo sido, assim, cumpridos os princípios de execução orçamental referidos no artigo 42.º, n.ºs 6 e 8 da Lei n.º 91/2001, de 24 de Agosto¹⁵⁷.

No âmbito do contraditório, os responsáveis da DGAE e do IGFPJ vêm alegar que os pagamentos têm sustento bastante nos despachos ministeriais e não invocam terem tomado qualquer iniciativa para suprir as insuficiências de controlo referidas ou de terem recebido instruções ministeriais no sentido de não proceder à realização desse controlo, não obstante as importâncias em causa e o carácter recorrente das transferências para a OA. Mantém-se, pois, a observação de auditoria formulada devendo ser tomadas as iniciativas apropriadas para suprir as insuficiências de controlo relacionadas com os pagamentos efectuados sem o que a situação descrita é passível de configurar uma eventual infracção financeira sancionatória, nos termos do artigo 65.º do n.º 1, alínea b) da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

Patronos formadores

112. O “regime de acesso” prevê que as actividades de consulta jurídica e apoio judiciário possam também ser exercidas por advogados estagiários. Ora, o MJ e a OA entenderam que os advogados estagiários podem ser chamados à consulta jurídica e ao apoio judiciário para formação própria, sempre com apoio do respectivo patrono ou de um patrono formador¹⁵⁸. Neste contexto as partes interessadas celebraram, em 11 de Janeiro de 2000, um protocolo através do qual a OA designa patronos formadores com o objectivo de acompanhar os estagiários na sua intervenção em tribunal. O protocolo estabelece, ainda, o pagamento dos patronos formadores com verbas do MJ, sob proposta do OA e a constituição de uma Comissão de Acompanhamento¹⁵⁹.
113. Acolhendo a sugestão apresentada pela Comissão de Acompanhamento entretanto criada o MJ e a OA concordaram, por acordo de 29 de Fevereiro de 2000, o seguinte:
- os patronos formadores desenvolvem a respectiva actividade através da celebração de contratos de prestação de serviço disponibilizando cerca de 20 horas/mês de presença efectiva em tribunal, ou em local que o Conselho

¹⁵⁶ O Ministro da Justiça não determinou à IGSJ a realização de acções de inspecção com o objectivo de avaliar local ou globalmente a implementação do Projecto (cfr. ofício do Gabinete do SEAJ n.º 1230, de 26 de Abril de 2006).

¹⁵⁷ Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto.

¹⁵⁸ Patrono formador – advogado titulado, com mais de oito anos de inscrição e com efectivo exercício profissional, com experiência anterior como patrono de estagiário(s), a quem incumbe apoiar advogados estagiários, durante a 2.ª fase do estágio, em estreita colaboração com a Ordem dos Advogados e com os patronos individuais daqueles (cfr. Acordo entre o MJ e a OA de 29 de Fevereiro de 2000).

¹⁵⁹ Composta por 7 elementos, sendo 3 designados pela OA e 4 pelo MJ, compete à Comissão, nos termos do protocolo, designadamente a elaboração de relatórios de avaliação da execução do protocolo (em 29 de Fevereiro, 30 de Abril e 15 de Julho de 2000) e estabelecer contactos e métodos de trabalho articulados com as diversas entidades intervenientes no processo de designação do patrocínio oficioso e que desenvolvem actividades de informação e de consulta jurídica.



Distrital venha a designar, mediante uma retribuição mensal aproximada de 1 m€ (200 mil escudos);

- é estimado em 100 m€ (20 milhões de escudos) mensais, o custo correspondente aos recursos materiais e humanos necessários à fase inicial de concretização da figura do patrono formador, cabendo ao MJ apoiar financeiramente a OA transferindo, para esta, aquele quantitativo mensal¹⁶⁰;
- a OA, com uma periodicidade mensal ou outra que lhe venha a ser transmitida pelo MJ, “prestará informação bastante sobre a aplicação da verba assim atribuída”.

114. Com a mesma finalidade foram, anualmente, celebrados acordos que vigoraram entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Janeiro de 2005¹⁶¹. No âmbito dos acordos para os anos de 2003 e 2004 foram efectuados pagamentos à OA, com verbas do CGT, no montante de 606 m€¹⁶² e de 400 m€¹⁶³, respectivamente (cfr. Anexo XIV).

115. A informação mencionada no ponto 113, sobre a aplicação de verbas (designadamente relatórios de execução financeira mensais, trimestrais e anuais, expressamente indicados nos textos dos acordos), embora solicitada pela equipa de auditoria do TC¹⁶⁴, não foi fornecida. A partir de 2003, passaram a ser apresentadas Declarações do ROC nas quais se refere expressamente que servem de “suporte à participação financeira a que respeitam os relatórios de execução financeira apresentados pela OA” sendo que “... os referidos relatórios suportam o pedido de pagamento”¹⁶⁵.

¹⁶⁰ Sem prejuízo de futura revisão e adequação, em função dos resultados que esta medida venha a revelar.

¹⁶¹ Acordos de 17 de Abril e de 21 de Dezembro de 2001, de 23 de Outubro de 2002, de 3 de Março de 2003, de 13 de Julho e de 9 de Setembro de 2004 (para vigorar até 31 de Janeiro de 2005). Em 2005 não foi celebrado qualquer Acordo.

¹⁶² Os pagamentos foram efectuados pela SGMJ, em 15 de Maio de 2003 (€416.666,64), e pelo IGFPJ, em 19 de Fevereiro de 2004 (€188.953,20), de acordo com o despacho ministerial de 16 de Fevereiro de 2004. Dos pagamentos efectuados por conta do Protocolo de 2002, ficou em poder da OA um saldo de €8.968,44 conforme consta do referido despacho.

¹⁶³ Os pagamentos foram efectuados pelo IGFPJ em 26 de Julho (€350.000,00) e 22 de Dezembro (€50.000,00) de 2004.

¹⁶⁴ Cfr. “Pedido de documentação comprovativa” apresentado junto da SGMJ em 22 de Dezembro de 2005 e entrevistas, apoiadas em questionários, em 21 de Novembro de 2005 no IGFPJ.

¹⁶⁵ Da citada Declaração salienta-se:

- é da responsabilidade da OA a preparação e apresentação dos relatórios de execução financeira com a adequada discriminação das verbas concedidas, bem como de toda a documentação de suporte financeiro e contabilístico;
- a responsabilidade do ROC consiste em verificar os referidos relatórios, a existência de contabilidade actualizada e organizada e que as datas de facturas e recibos, ou documentos equivalentes, se compreendem dentro do período a que respeitam;
- o âmbito consistiu: na confirmação da legalidade dos documentos de suporte; no cumprimento integral dos procedimentos de pagamento, adequação da respectiva data e validade dos documentos de quitação; na adequada contabilização de tais despesas de acordo com o POC;



116. Do texto da Declaração resulta que o exame a que o ROC procedeu aos relatórios e respectiva documentação de suporte se cingiu à confirmação da legalidade, do cumprimento dos procedimentos de pagamento e da adequada contabilização das despesas. De facto, constata-se que os trabalhos efectuados pelo ROC não incluíram o exame da documentação de suporte na perspectiva da razoabilidade do tipo de despesas e correspondentes montantes afectos à formação. Sublinha-se que em anexo às citadas Declarações constam mapas síntese das despesas com “*Honorários – Patronos formadores*”, “*Outras Despesas*” e “*Equipamento*” por Conselho Distrital da OA. Porém, estes não são elucidativos designadamente quanto ao local onde decorreu a formação / presença em tribunal, ao número de patronos formadores e correspondentes honorários, ao número de horas de formação e às despesas de carácter logístico / administrativo e de equipamento imputadas.
117. Sobre este assunto refere-se que, por despacho ministerial de 23 de Junho de 2005¹⁶⁶, o IGFPJ recebeu instruções no sentido de proceder à identificação das citadas despesas e dos pagamentos efectuados à luz do estabelecido nos acordos. Solicitadas informações sobre o “*Balanço Final*” e a indicação das medidas tomadas na sequência da ponderação de tal *balanço*, o Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça informou que o *balanço* ainda não foi efectuado e remeteu um “*ponto de situação*” elaborado pelo IGFPJ que dá conta designadamente de que, relativamente a 2004, não há prova de ter sido elaborado e apresentado o relatório de execução financeira com discriminação da aplicação das verbas¹⁶⁷, não obstante terem sido pagos 400 m€ (cfr. ponto 114).
118. Os pagamentos à OA, no montante de 2.869 m€ sem o correspondente suporte documental exigido nos respectivos acordos, não respeitaram os princípios de execução orçamental estabelecidos no artigo 42.º, n.ºs 6 e 8 da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto¹⁶⁸.

No âmbito do contraditório, os responsáveis do IGFPJ referem que, antes mesmo da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 23/2002, de 1 de Fevereiro (que viabilizou as transferências dos Cofres do MJ para os serviços integrados dos fundos a gerir por estes), todo o processo de despesa decorria, já, na prática, sob a orientação desses mesmos serviços. Ora, tais argumentos não afastam a responsabilidade legalmente atribuída ao IGFPJ em matéria do acompanhamento da execução do Acordo celebrado entre o MJ e a OA.

Relativamente às Declarações do ROC, os responsáveis alegaram que tendo o ROC verificado “*a documentação de suporte, a sua adequada contabilização e os relatórios financeiros da OA... a razoabilidade do tipo de despesas e montantes foi também assegurada*”. E, concluem: “*Doutro modo, ou os documentos não estariam de acordo com a legalidade ... ou não estariam correctamente contabilizados...*”.

A finalizar, o ROC declara que os relatórios satisfazem os requisitos exigidos e que as despesas e as participações se encontram contabilizadas em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites.

¹⁶⁶ Cfr. ofício do Gabinete do SEAJ n.º 1329 de 7 de Julho de 2005.

¹⁶⁷ Cfr. ofício do Gabinete do SEAJ n.º 1230 de 26 de Abril de 2006.

¹⁶⁸ Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto.



Cabe sublinhar que, como referido no ponto 115, não foram oportunamente entregues aos auditores do TC os relatórios financeiros a que as Declarações do ROC se reportam e que, como referido no ponto 117, o próprio IGFPJ declara não ter sido elaborado o relatório relativo a 2004. Nestas circunstâncias, não se pode retirar das Declarações do ROC conclusões que extravasam o que nelas vem expressamente declarado, pelo que se mantém o sentido da observação inicialmente formulada. A menos que sejam supridas as insuficiências relatadas, designadamente pela entrega de documentação reclamada e pela apresentação de declarações circunstanciadas de um ROC reportadas a documentação auditável, a situação descrita é, eventualmente, passível de configurar uma infracção financeira sancionatória nos termos do artigo 65.º do n.º 1, alínea b) da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.



AVALIAÇÃO INTERNA DO “REGIME DE ACESSO” E RESPECTIVA REVISÃO

119. O “regime de acesso” aprovado pela Lei n.º 34/2004 foi avaliado pelo GPLP quando se encontravam decorridos 14 meses desde a sua entrada em vigor. No correspondente Relatório, datado de Novembro de 2005, o GPLP apresenta um conjunto de conclusões e de recomendações, citadas nos pontos pertinentes do presente Relatório. Cabe, porém, relevar que o referido Relatório conclui afirmando, que *“torna-se assim difícil analisar, pela falta de dados consolidados, o impacto de algumas das principais medidas que nortearam a alteração legislativa”* e apresenta propostas de alteração legislativa ou regulamentar para efeitos de clarificação da Lei n.º 34/2004¹⁶⁹.
120. Também o Provedor de Justiça, em 12 de Outubro de 2005, propôs alterações à referida Lei¹⁷⁰ com vista a *“uma maior adequação à realidade e aos objectivos do próprio instituto do apoio judiciário”*.
121. Finalmente, em Março de 2006 o MJ anunciou que, na sequência do processo de avaliação do “regime de acesso”, preparou um projecto de revisão do actual sistema com as seguintes linhas de orientação: “i) reforço do efectivo acesso ao direito e aos tribunais; ii) criação de um sistema mais claro valorizando a defesa e o patrocínio officiosos e a eficácia do sistema; iii) melhoria do sistema do pagamento faseado; iv) alargamento do âmbito subjectivo da consulta jurídica.”¹⁷¹.

¹⁶⁹ e.g.: supressão da referência a dispensa total ou parcial da taxa de justiça, densificação do conceito de rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, revisão dos valores – referência do rendimento relevante, estatuição de critérios de aferição da insuficiência económica das pessoas colectivas, regulamentação de certos aspectos do apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado, atribuição à OA da gestão da nomeação dos advogados, definição do regime de remuneração e reembolso das despesas aos profissionais forenses próximo do contrato de “avença”.

¹⁷⁰ O Provedor considerou preocupantes, nomeadamente, as consequências decorrentes do facto da apreciação da insuficiência económica ser sempre feita em função do agregado familiar do requerente, e não, pelo menos em determinadas circunstâncias, em função apenas do seu rendimento individual, e ser considerado no cálculo do rendimento relevante para efeitos de consulta jurídica e apoio judiciário, a remuneração anteriormente auferida pelo requerente alvo de despedimento que se encontra já em situação de desemprego à data do respectivo pedido.

¹⁷¹ Cfr. “Justiça da A a Z – Um ano de Governo”, MJ, Março de 2006.



CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

122. O encargo anual directo para o Estado decorrente da consulta jurídica e do apoio judiciário prestados aos cidadãos necessitados foi, em média, de cerca de 40 M€, no triénio de 2003 a 2005. De acordo com Relatório do Conselho da Europa, datado de 5 de Outubro de 2006, o valor *per capita* desse encargo directo apenas alcançava 32% da média dos países europeus. Todavia, a despesa pública *per capita* com o sector da Justiça está dentro da média dos países europeus (cerca de € 52). Portugal posiciona-se no 15.º lugar dos vinte países em que é mais elevado o montante gasto por caso apoiado e, como também consta daquele Relatório, ocupa a primeira posição entre os países da União Europeia a 15 em que o Estado mais gasta, *per capita*, em percentagem do salário bruto anual (pontos 3, 38 a 42 e 49).
123. A grande maioria da despesa (90%) corresponde aos honorários devidos a advogados (nomeados pela respectiva Ordem) e ao reembolso de despesas por estes efectuadas para prestarem serviços de apoio judiciário dos cidadãos necessitados (condição atestada pela SS). Dos restantes 10% (cerca de 4 M€/ano) uma pequena parte (0,2 M€/ano) destinou-se ao funcionamento dos 26 GCJ de aconselhamento existentes no país e, o essencial, ao financiamento da organização das entidades parceiras do MJ na gestão do apoio judiciário, a saber: a SS e as Ordens dos profissionais forenses, com destaque para a dos advogados (ponto 49).
124. Não obstante o carácter recorrente das actividades financiadas, a continuidade dos respectivos actores institucionais e os sucessivos investimentos efectuados em estudos e no desenvolvimento informático, seja no perímetro institucional do MJ (IGFPJ, delegações do CGT nos tribunais e nos DIAP) seja na SS ou na OA mas com financiamento do mesmo ministério, a verdade é que os sistemas implantados não estão integrados nem existem mecanismos de comunicação e de cruzamento de dados entre eles. Alegadamente em consequência desse facto, os serviços responsáveis não dispõem de dados estatísticos relevantes tais como os custos suportados com um processo concluído ou com os processos de um mesmo tipo (e.g.: divórcios), os pagamentos feitos a um advogado ou a um grupo numa região ou os montantes pagos a partes vencedoras (pontos 50 a 60).
125. Para o apoio judiciário há uma tabela de honorários, actualizada por Portaria. Porém, o reembolso de despesas não obedece a um corpo mínimo de regras de elegibilidade. Esse facto e a existência de pagamentos de despesas indocumentadas mas estimadas razoáveis, a inexistência de conexão sistemática entre os pagamentos e os reembolsos e, ainda, a não identificação dos montantes que o Estado deixou de arrecadar em virtude do apoio concedido (dispensa de taxas e encargos) constituem aspectos relevantes, como adiante se nota, para a apreciação do funcionamento do sistema de apoio (pontos 74 a 85).



126. Os honorários pelas consultas jurídicas prestadas nos GCJ devem ser pagos de acordo com uma tabela estabelecida num Convénio celebrado entre o MJ e a OA. Ora, a auditoria detectou que, no caso do GCJ de Guimarães, foram repetidamente pagos honorários por valores superiores não tendo a DGAE – o organismo responsável pela respectiva verificação – tomado prontamente as iniciativas pertinentes à rápida normalização da situação (ponto 68).
127. Constatou-se ser diminuto o número de consultas prestadas por alguns dos 26 GCJ existentes no país o que suscita a oportunidade de ser considerado o interesse da respectiva subsistência e examinadas as questões que explicam a falta de procura dos serviços que prestam. Em contraste, o GCJ de Lisboa recebe um terço de todas as consultas mas a auditoria detectou que, sem dar explicações formais nem obter o acordo prévio do MJ, a OA decidiu, unilateralmente, encerrar o citado GCJ em Agosto de 2005 comunicando, em Dezembro do mesmo ano, que as respectivas actividades continuariam suspensas até à mudança de instalações e à celebração de um protocolo com o MJ fixando novos termos para o seu funcionamento (pontos 37, 71 a 73).
128. Relativamente aos pagamentos efectuadas pelo MJ à SS e à OA através dos Cofres (a fim de que estas se organizassem e dispusessem dos meios necessários para desempenhar os papéis que a lei lhes confere em matéria de “acesso ao direito”), a auditoria revelou a existência de práticas recorrentes inadequadas – veja-se, nalguns casos, irregulares e, mesmo, ilegais – na gestão dos dinheiros públicos. Por exemplo, cerca de 3,4 M€ foram pagos à SS em 2004 com base em meros mapas resumo não especificando as concretas despesas realizadas nem sendo estas ilustradas pelos respectivos comprovantes. Por outro lado, somam-se os exemplos de pagamentos feitos à OA por montantes discricionariamente decididos (4,5 M€), não sustentados por comprovantes ou relatórios e auditorias oportunamente realizados como são os casos dos pagamentos por compensação de sobrecustos suportados (1 M€), dos pagamentos relativos a estudos e desenvolvimento informático com vista à criação do IAD (0,5 M€) ou os pagamentos a título de compensação pela formação de advogados estagiários prestada por Patronos (3 M€) (pontos 86 a 116).
129. Quanto à verificação da aplicação das verbas referidas no número anterior constatou-se ainda que a IGSJ não procedeu ao seguimento das recomendações que formulou em 2002 no sentido da melhoria do sistema de compensação dos sobrecustos, que não entrou em funcionamento a Comissão de Fiscalização do IAD e que continua por estabelecer o balanço à acção dos Patronos Formadores cuja elaboração foi determinada por despacho ministerial de Junho de 2005. Por outro lado, o teor das declarações do ROC que passaram a ser juntas a pedidos de pagamento apresentados pela OA não é conclusivo relativamente a aspectos essenciais à verificação da elegibilidade das despesas invocadas (pontos 98, 105 e 111 a 118).
130. O “regime de acesso” aprovado pela Lei n.º 34/2004 foi avaliado em finais de 2005 pelo GPLP tendo sido formuladas propostas de intervenção legislativa ou



regulamentar para efeitos de clarificação da Lei. Também o Provedor de Justiça propôs alterações à Lei. Por seu turno, o MJ anunciou que preparou um projecto de revisão do actual sistema, porém, ainda não se concretizou a correspondente aprovação (pontos 119 a 121).

131. Reconhecendo o MJ as deficiências do actual regime é particularmente oportuno que seja dada resposta às questões suscitadas no presente Relatório, nomeadamente às referentes às correcções a introduzir nos sistemas de informação com aplicações informáticas integradas, à definição de critérios de elegibilidade das despesas realizadas por forma a garantir transparência e auditabilidade dos pagamentos efectuados e das contraprestações financiadas. O Tribunal recomenda que o MJ avalie, com urgência, o desempenho e a eficácia dos GCJ, definindo os objectivos da Consulta Jurídica e afectando-lhe os recursos necessários tomando, designadamente, em conta, a experiência de outros países no mesmo domínio.
132. Em resumo, não obstante o carácter recorrente das despesas com o apoio directo ao acesso ao direito e aos tribunais constitucionalmente garantido aos mais necessitados (40 M€/ano com tendência para aumentar) permanecem inadequados os sistemas de registo e controlo dos serviços prestados em contrapartida dos dinheiros despendidos. Apesar dos investimentos financiados em desenvolvimento informático, a auditoria deparou-se com a inexistência de estatísticas e indicadores básicos na perspectiva do exame da eficiência e da eficácia do sistema (e.g.: custos por processo resolvido, acções perdidas e custos suportados, pagamentos por advogado). Essa falta de transparência agrava-se, no caso do reembolso de despesas, em virtude da falta de fixação dos respectivos critérios de elegibilidade ao financiamento público e, no caso dos pagamentos feitos a título do apoio às entidades intervenientes no sistema (SS e OA), em virtude da insuficiente verificação da elegibilidade dos montantes reclamados.
133. Cabe ao MJ assegurar o efectivo acesso dos cidadãos economicamente desfavorecidos ao direito e aos tribunais tal com lhe cabe acompanhar de muito perto e em permanência os serviços que para esse fim contrata. Ainda que recorra, com menor ou maior intensidade, a parcerias com as organizações profissionais forenses, o MJ é responsável por assegurar a transparência na gestão dos fundos públicos consagrados ao pagamento de serviços de apoio jurídico e judiciário requeridos e à respectiva organização.
134. O Tribunal está informado de que o MJ tem em preparação um projecto de revisão do regime de acesso ao direito e aos tribunais e conhece o Relatório de avaliação apresentado pelo GPLP, em Novembro de 2005, que formula um certo número de propostas de alteração legislativa mas sublinha as dificuldades encontradas para determinar o impacto das precedentes reformas. Nesse contexto, o Tribunal espera que o presente Relatório possa contribuir para que as medidas correctivas em matéria de sistemas informáticos e sua integração, fixação de critérios de elegibilidade das despesas, garantia da transparência e auditabilidade das contraprestações financiadas sejam rapidamente



asseguradas. A actual organização da consulta jurídica e o funcionamento dos GCJ carecem de avaliação e reforma.

DECISÃO

135. Pelo exposto, os Juízes do Tribunal de Contas, em subsecção da 2.^a Secção e nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, decidem:

- a) Aprovar o presente Relatório;
- b) Fixar o prazo de 120 dias para que as entidades responsáveis informem o Tribunal de Contas da sequência dada às Recomendações constantes dos pontos 70, 73, 92, 99, 111, 118, 131 e 134, sustentando as respostas com a documentação pertinente;
- c) Ordenar que exemplares deste Relatório sejam remetidos às seguintes entidades:
 - Presidente da República;
 - Primeiro Ministro;
 - Ministro da Justiça;
 - Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social;
 - Provedor de Justiça;
 - Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República
 - Secretário de Estado Adjunto e da Justiça;
 - Secretário de Estado da Justiça;
 - actuais responsáveis da IGSJ, da SGMJ do IGFPJ, da DGAE, da DGAJ, do GPLP e do ITIJ;
 - Ministro da Justiça (de 1999 a 2005);
 - Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça (de 2004 a 2005);
 - Secretário de Estado da Administração Judiciária (de 2004 a 2005);
 - Secretário de Estado da Justiça (de 1999 a 2002);
 - Director-Geral do Gabinete de Gestão Financeira (CGT) em 2000 e 2001;
 - Membros do Conselho Directivo do IGFPJ de 2001 a 2005;
 - Director-Geral da DGAE de 2002 a 2005;
 - Director-Geral da DGAJ em 2004 e 2005;
 - Secretário-Geral da SGMJ em 2002 e 2003;
 - Presidente do ITIJ de 2003 a 2005;



Tribunal de Contas

- Director-Geral do GPLP de 2003 a 2005;
 - Bastonário da OA;
 - Conselho Directivo do IGFSS;
 - Conselho Directivo do ISS.
- d) Um exemplar do presente Relatório deverá ser remetido ao Procurador-Geral Adjunto, neste Tribunal, nos termos do disposto nos artigos 29.º, n.º 4, e 54.º, n.º 4, este último aplicável por força do artigo 55.º, n.º 2 e 57.º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada na Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto;
- e) Fixar em € 16.096,00 os emolumentos a pagar, distribuídos conforme consta do Anexo XV;
- f) Que após cumprimento das diligências que antecedem se proceda à divulgação do Relatório na Internet.

Tribunal de Contas, aprovado em *21* de Dezembro de 2006

O CONSELHEIRO RELATOR,

(Dr. José de Castro de Mira Mendes)

OS CONSELHEIROS ADJUNTOS,

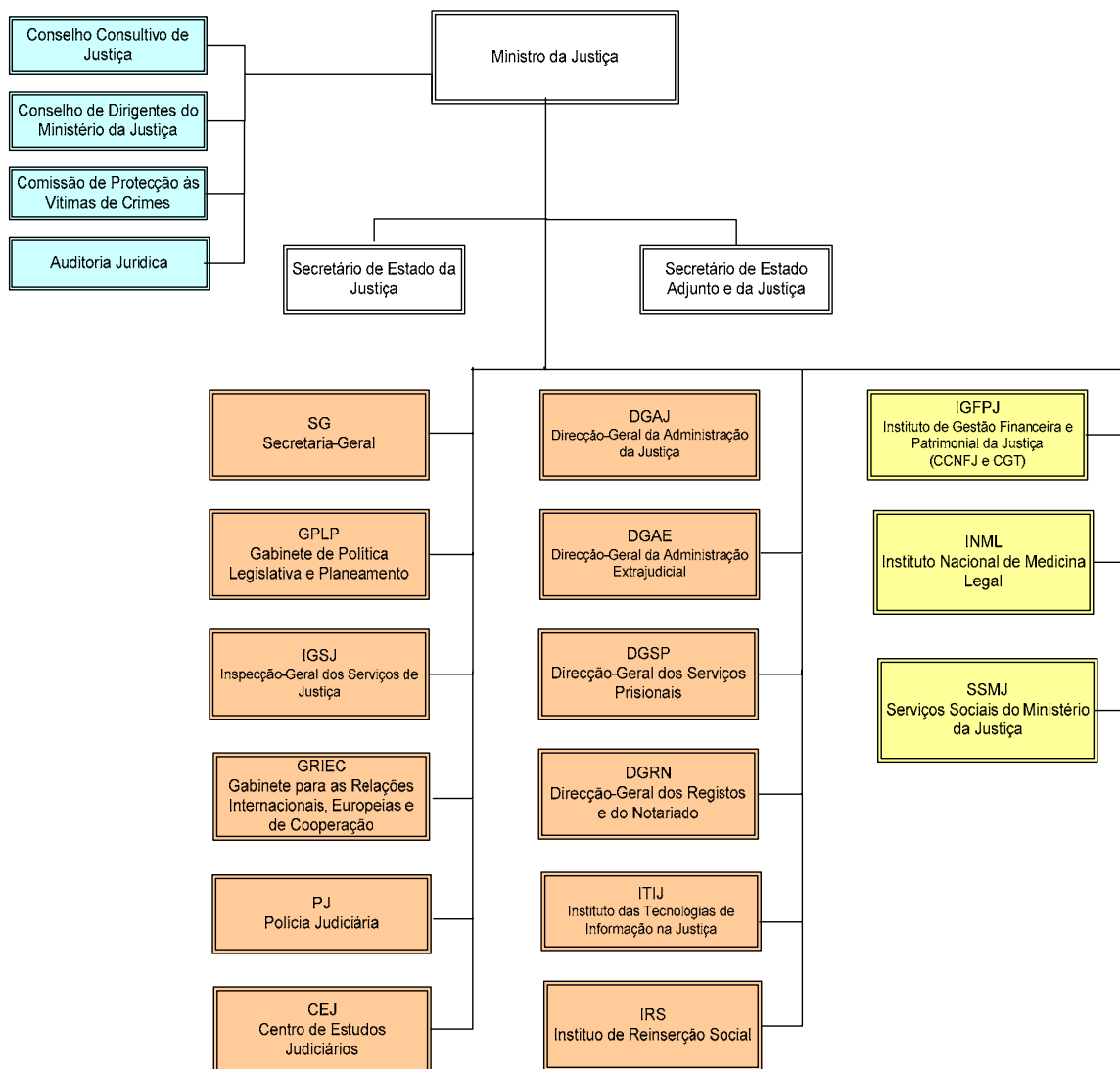
(Dr. João Pinto Ribeiro)

(Dr. Carlos Manuel Botelho Moreno)

Fui Presente



ANEXO I Organograma do Ministério da Justiça



Órgãos e Serviços Consultivos de Apoio



Serviços Integrados

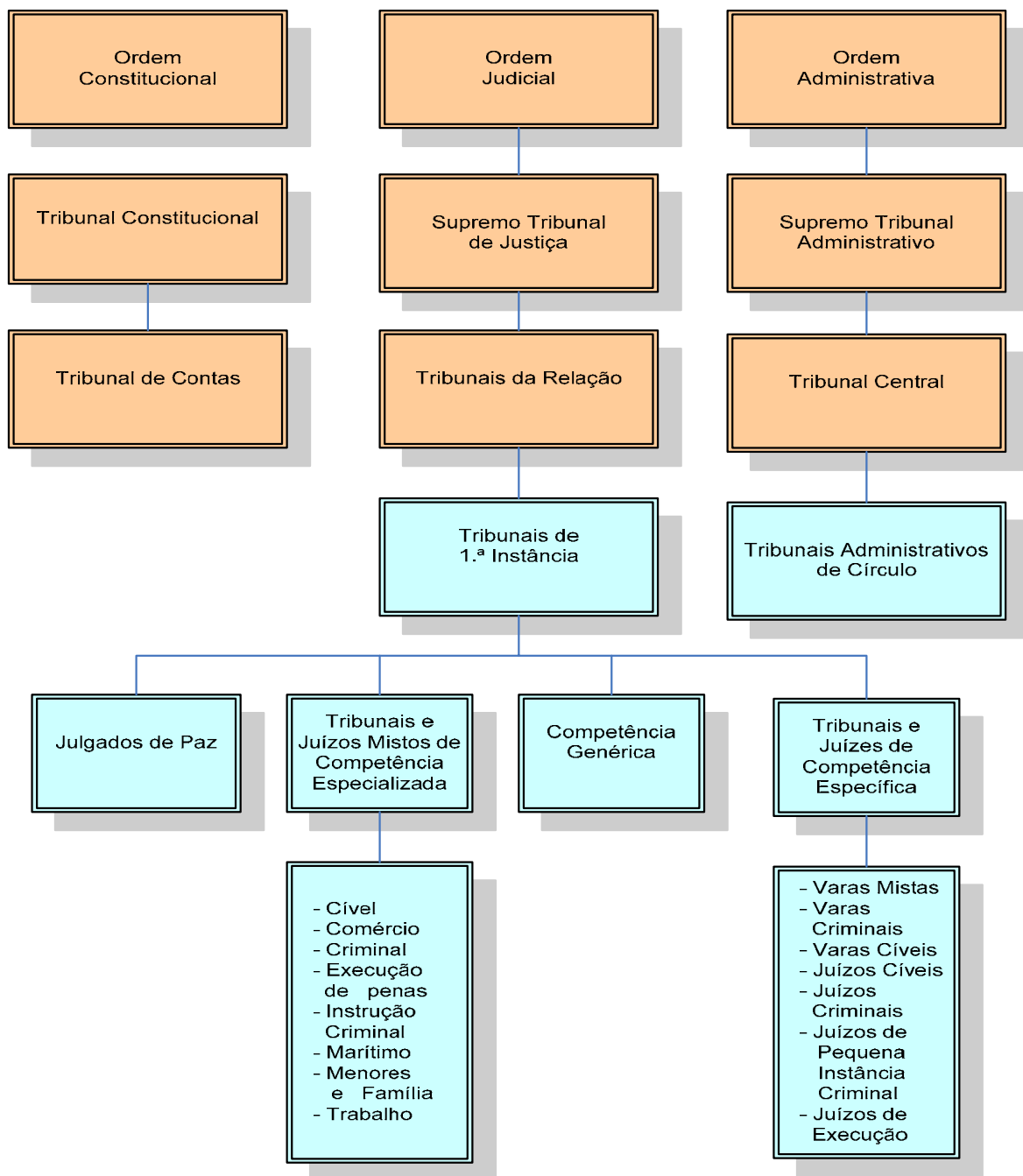


Serviços e Fundos Autónomos





ANEXO I Organização Judiciária



Tribunais não inseridos no âmbito da auditoria



Tribunais inseridos no âmbito da auditoria



Fonte: Site do Ministério da Justiça: <http://www.mj.gov.pt/sections/justica-e-tribunais>



ANEXO II Receita* dos Serviços e Fundos Autónomos do MJ

Unid: Milhões de euros

Receitas	2003			2004			Var 04/05 %	2005			Var 04/05 %	2003-2005		
	Execução	%	Peso% no MJ	Execução	%	Peso% no MJ		Execução	%	Peso% no MJ		Média	%	Peso% no MJ
CGT														
Taxas de justiça, multas e penalidades diversas	118,31	59,48	11,48	106,41	63,18	13,63	-10,06	112,75	48,43	12,72	5,95	112,49	56,23	12,51
Transferências do CCNFJ	24,00	12,06	2,33	16,00	9,50	2,05	-33,33	55,37	23,78	6,24	246,05	31,79	15,89	3,53
Transferências do IGFPJ		0,00	0,00		0,00	0,00		7,52	3,23	0,85		7,52	3,76	0,84
Outras receitas	56,61	28,46	5,49	46,03	27,33	5,90	-18,70	64,71	27,79	7,30	40,59	55,78	27,88	6,20
Total do CGT	198,92	100,00	19,30	168,44	100,00	21,58	-15,33	232,82	100,00	26,26	38,22	200,06	100,00	22,25
CCNFJ														
Taxas de registo notariado, predial, civil comercial e multas	368,45	63,27	35,75	338,41	72,98	43,36	-8,15	301,40	56,30	33,99	-10,94	336,09	63,76	37,37
Outras receitas (e.g.:juros, venda bens e serviços, OE)	213,93	36,73	20,76	125,26	27,02	16,05	-41,45	233,98	43,70	26,39	86,79	191,06	36,24	21,25
Total do CCNFJ	582,38	100,00	56,50	463,67	100,00	59,41	-20,38	535,38	100,00	60,38	15,46	527,15	100,00	58,62
Outros	249,37	100,00	24,19	148,36	100,00	19,01	-40,51	118,51	100,00	13,36	-20,12	172,08	100,00	19,13
Total MJ	1.030,67		100,00	780,47		100,00	-24,28	886,71		100,00	13,61	899,29		100,00

* Não inclui as operações extra-orçamentais e os dados referentes a 2005 são provisórios



ANEXO III

Despesas dos Serviços do MJ

Unid: Milhões euros

Despesas	2003	2004	2005*	Média	%	Peso Relativo
				2003-2005		
Serviços Integrados	880,66	872,86	1.066,84	940,12	100,00	54,65
<i>Fontes de financiamento:</i>						
OE	535,97	516,62	725,51	592,70	63,04	34,45
Cofres (CGT e CCNF) (1)	341,11	352,76	339,80	344,56	36,65	20,03
Outras	3,58	3,49	1,53	2,87	0,30	0,17
Serviços e Fundos Autónomos	855,21	633,16	852,05	780,14	100,00	45,35
Funcionamento						
CGT (2)	161,77	144,96	226,70	177,81	22,79	10,34
CCNFJ (3)	428,89	319,69	526,72	425,10	54,49	24,71
IGFPJ	106,15	13,68	14,87	44,90	5,76	2,61
Outros	50,40	56,37	53,19	53,33	6,84	3,10
Investimento do Plano						
CGT (4)	17,03	14,88	0,00	10,64	1,36	0,62
CCNFJ (5)	43,59	34,96	0,00	26,18	3,36	1,52
IGFPJ	46,32	47,68	27,41	40,47	5,19	2,35
Outros	1,05	0,93	3,16	1,71	0,22	0,10
Total da Despesa do MJ	1.735,87	1.506,03	1.918,89	1.720,26		100,00
Despesa do MJ financiada pelos Cofres (Σ de (1)+(2)+(3)+(4)+(5))	992,39	867,25	1.093,22	984,29		57,22

Fonte: Ficheiros da Conta Geral do Estado

* Dados Provisórios



ANEXO IV

Pagamentos efectuados pelas delegações do CGT e Reembolsos ao IGFPJ

Unid: Milhões de euros

Rubrica	Anos								Média	
	2003	%	2004	%	Var 03/04 %	2005	%	Var 04/05 %	2003-2005	%
02.02.20 -A- Apoio Judiciário	27,88	33,78	25,84	34,79	-7,33	42,51	41,90	64,52	32,08	36,82
02.02.20-B - Peritagens médicas - INML	6,46	7,82	5,88	7,92	-8,90	10,67	10,51	81,32	7,67	8,75
02.02.20-C - Outras peritagens médicas	2,05	2,49	1,77	2,38	-13,76	2,04	2,01	14,97	1,95	2,29
02.02.20-D - Peritos e interpretes	1,80	2,18	2,14	2,88	19,06	4,07	4,01	89,76	2,67	3,02
02.02.20-E - Liquidatários	3,41	4,14	3,04	4,09	-11,02	6,35	6,26	109,11	4,27	4,83
02.02.20-F - Transcrições	0,00		0,98	1,31		1,21	1,19	23,76	0,73	0,83
02.02.20-G - Solicitadores de Execução	0,00		0,00	0,00		0,22	0,21	6457,97	0,07	0,07
Total da 02.02.20 – Trabalhos Especializados	41,61	50,41	39,65	53,38	-4,70	67,06	66,09	69,11	49,44	56,63
Total da despesa orçamental	82,54	100,00	74,28	100,00	-10,01	101,47	100,00	36,60	86,09	100,00
Reembolsos (Apoio Judiciário) artigo 32.º/1-e) do CCJ	0,25		0,29		18,17	0,59		103,29	0,38	

Fonte: Ficheiros do IGFPJ e ofício n.º 5649, do IGFPJ, de 13 de Abril de 2006.



Tribunal de Contas

ANEXO V

Evolução dos Pedidos de consulta jurídica e de apoio judiciário

N.º de Pedidos	Lei n.º 30-E/2000						Lei n.º 34/2004	
	2002		2003		Jan/04 a Nov/04		Set/04 a Ago/05	
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%
Entrados	117.299	100,0	130.032	100,0	90.637	100,0	109.561	100,0
Com decisão	107.127	91,3	124.674	95,9	78.071	86,1	96.692	88,3
Deferidos	87.947	75,0	100.154	77,0	61.182	67,5	80.165	73,2
por despacho	87.628	74,7	98.678	75,9	59.003	65,1	51.469	47,0
tacitamente	319	0,3	1.476	1,1	2.179	2,4	28.696	26,2
Indeferidos	17.719	15,1	23.892	18,4	15.636	17,3	13.967	12,7
Outras	1.461	1,2	628	0,5	1.253	1,4	2.560	2,3
A aguardar decisão/deserção	10.197	8,7	5.358	4,1	0	0,0	12.445	11,4
Modalidades Concedidas								
Dispensa total da taxa da justiça e demais encargos com o processo	85.957	97,7	94.001	93,9	59.029	96,5	67.959	84,8
Dispensa parcial da taxa da justiça e demais encargos com o processo	379	0,4	368	0,4	295	0,5		
Diferimento do pagamento da taxa da justiça e demais encargos com o processo	475	0,5	248	0,2	156	0,3	-	-
Nomeação e pagamento de honorários de patrono	21.865	24,9	23.278	23,2	15.701	25,7	26.930	33,6
Pagamento de honorários de patrono escolhido	35.754	40,7	42.581	42,5	27.473	44,9	-	-
Pagamento da remuneração do solicitador de execução designado	-	-	-	-	-	-	3.779	24,2
Consulta Jurídica	-	-	-	-	-	-	1.059	1,3
Pagamento faseado...	-	-	-	-	-	-	13.754	17,2
Pagamento de honorários de defensor oficioso	-	-	-	-	-	-	11.282	14,1

Fonte: Relatório de Avaliação "Regime de acesso ao direito e aos tribunais", GPLP, Novembro 2005



ANEXO VI

Consulta jurídica prestada nos GCJ

GCJ	2003				2004				2005				Média				Consulta / mês	Consulta / semana
	N.º Consultas	%	N.º Adv	N.º Adv Est	N.º Consultas	%	N.º Adv	N.º Adv Est	N.º Consultas	%	N.º Adv	N.º Adv Est	N.º Consultas	%	N.º Adv	N.º Adv Est		
Albufeira					50	0,73	50	5	76	1,46	76		42	0,70	42	5	4	1
Angra do Heroísmo	255	4,37	255	123	494	7,21	494	314	361	6,93	361	282	370	6,20	370	719	31	8
Barreiro	325	5,57	325	34	316	4,61	316	22	288	5,53	288	27	310	5,19	310	83	26	6
Cadaval	28	0,48	28	28									9	0,16	9	28	1	0
Castelo Branco	36	0,62	36	18	16	0,23	16	9	44	0,85	44	4	32	0,54	32	31	3	1
Coimbra	108	1,85	108	91	186	2,71	186	144	134	2,57	134	76	143	2,39	143	311	12	3
Covilhã	51	0,87	51	2	59	0,86	59	3	76	1,46	76	3	62	1,04	62	8	5	1
Estremoz																	0	0
Évora	96	1,65	96	91	197	2,87	197	80	299	5,74	299	25	197	3,31	197	196	16	4
Faro																	0	0
Guarda	62	1,06	62	41	124	1,81	124	101	87	1,67	87	72	91	1,53	91	214	8	2
Guimarães	238	4,08	238		318	4,64	318		298	5,72	298		285	4,77	285		24	6
Horta	70	1,20	70		91	1,33	91						54	0,90	54		4	1
Lamego	67	1,15	67		76	1,11	76		58	1,11	58		67	1,12	67		6	1
Lisboa	2.281	39,11	2.134	2.281	2.269	33,11	2.269	2.135	1.240	23,82	1240	693	1.930	32,36	1.881	5.109	161	40
Matosinhos																	0	0
Oliveira do Bairro																	0	0
Pombal	104	1,78	104	22	71	1,04	71	64	71	1,36	71	20	82	1,37	82	106	7	2
Ponta Delgada	723	12,40	723	384	743	10,84	743	463	357	6,86	357	257	608	10,19	608	1.104	51	13
Porto	400	6,86	400	387	481	7,02	481	453	613	11,77	613	469	498	8,35	498	1.309	42	10
Seia	13	0,22	13		19	0,28	19		20	0,38	20	1	17	0,29	17	1	1	0
Setúbal	436	7,48	436		663	9,67	663		609	11,70	609		569	9,55	569		47	12
Sintra	160	2,74	160	160	227	3,31	227	201	217	4,17	217	153	201	3,38	201	514	17	4
Viana do Castelo	23	0,39	23	22	31	0,45	31	28	27	0,52	27	19	27	0,45	27	69	2	1
Vila do Conde																	0	0
Vila Nova de Gaia	356	6,10	356	335	422	6,16	422	422	331	6,36	331	276	370	6,20	370	344	31	8
Total	5.832	100,00	5.685	4.019	6.853	100,00	6.853	4.444	5.206	100,00	5206	2924	5.964	100,00	5.915	3.796	497	124

Fonte: DGAE



ANEXO VII

Dados estatísticos de países europeus

Table 6. Budget allocated to the judicial system, including the courts, the prosecution system and legal aid in 2004

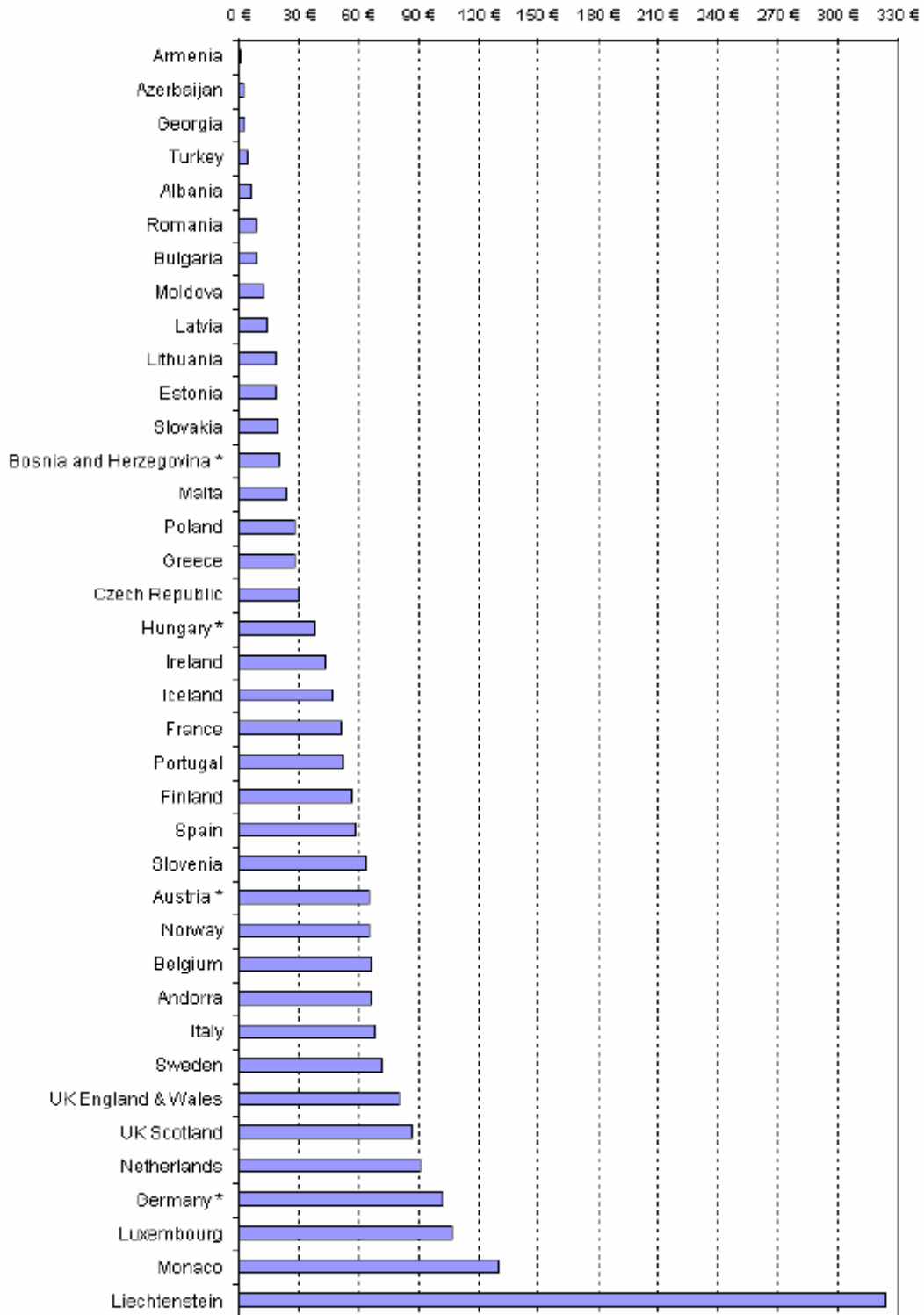
Country	Total budget allocated to the judiciary system (courts, public prosecution and legal aid)	Annual budget allocated to the judiciary system (courts, prosecution and legal aid) in 2004 per inhabitant	Annual budget allocated to the judiciary system (courts, prosecution and legal aid) in 2004 per inhabitant as percentage of per capita GDP	Annual budget allocated to the judiciary system (courts, prosecution and legal aid) in 2004 per inhabitant as percentage of annual gross average salary
Albania	19 115 515 €	6,2 €	0,3%	0,3%
Andorra *	5 104 829 €	66,4 €	0,3%	0,4%
Armenia	2 123 739 €	0,7 €	0,1%	0,1%
Austria *	536 265 392 €	65,3 €	0,2%	0,2%
Azerbaijan	17 860 297 €	2,1 €	0,3%	0,2%
Belgium	692 600 000 €	66,3 €	0,2%	0,2%
Bosnia and Herzegovina *	77 631 673 €	20,3 €	1,2%	0,4%
Bulgaria	73 298 297 €	9,4 €	-	0,4%
Czech Republic	309 489 953 €	30,3 €	0,4%	0,4%
Estonia	25 900 000 €	19,2 €	0,3%	0,3%
Finland	296 787 000 €	56,7 €	0,2%	0,2%
France	3 195 952 000 €	51,4 €	0,2%	0,1%
Georgia	14 774 683 €	3,3 €	0,4%	0,3%
Germany	8 417 000 000 €	102,0 €	0,4%	0,3%
Greece	310 700 000 €	28,1 €	0,2%	0,2%
Hungary *	385 315 333 €	38,2 €	0,5%	0,5%
Iceland	13 700 000 €	46,7 €	0,1%	0,1%
Ireland	174 301 000 €	43,1 €	0,1%	0,2%
Italy	3 983 484 256 €	68,1 €	0,3%	0,3%
Latvia	33 746 210 €	14,6 €	0,3%	0,4%
Liechtenstein	11 205 489 €	323,9 €	0,3%	0,4%
Lithuania	64 056 360 €	18,7 €	0,4%	0,5%
Luxembourg	48 593 995 €	106,8 €	0,2%	0,3%
Malta	9 718 980 €	24,1 €	0,3%	0,2%
Moldova	44 762 900 €	13,2 €	2,3%	1,5%
Monaco *	3 903 700 €	130,0 €	-	-
Netherlands	1 476 265 000 €	90,6 €	0,3%	0,3%
Norway	301 538 737 €	65,5 €	0,1%	0,2%
Poland	1 057 096 606 €	27,7 €	0,5%	0,4%
Portugal	552 462 601 €	52,5 €	0,4%	0,4%
Romania	190 761 081 €	8,8 €	0,3%	0,4%
Slovakia	107 595 527 €	19,9 €	0,3%	0,4%
Slovenia	127 100 000 €	63,6 €	0,5%	0,5%
Spain *	2 503 746 020 €	58,3 €	0,3%	0,2%
Sweden	648 143 063 €	71,7 €	0,2%	0,2%
Turkey	333 217 760 €	4,7 €	0,1%	0,1%
UK England & Wales	4 269 000 000 €	80,5 €	0,3%	0,2%
UK Scotland	440 601 917 €	86,8 €	0,4%	0,3%

* estimated budget or calculated budget

Fonte: Relatório sobre os "European judicial systems 2004"- CEPEJ



Graph 9. Total budget allocated to the judicial system per inhabitant in 2004

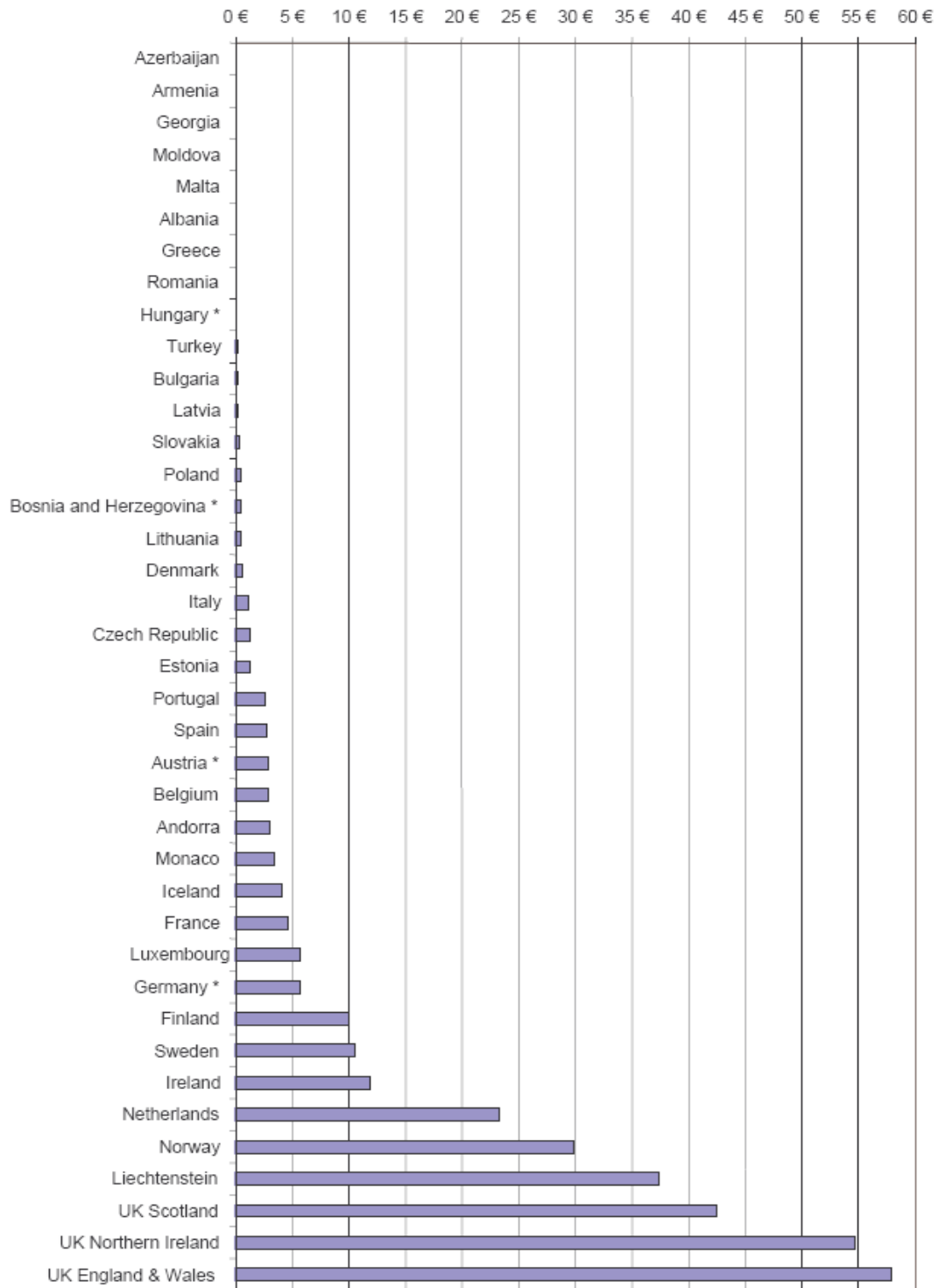


* estimated or calculated budget

Fonte: Relatório sobre os "European judicial systems 2004". CEPEJ



Graph 5. Annual public budget spend on legal aid per inhabitant in 2004

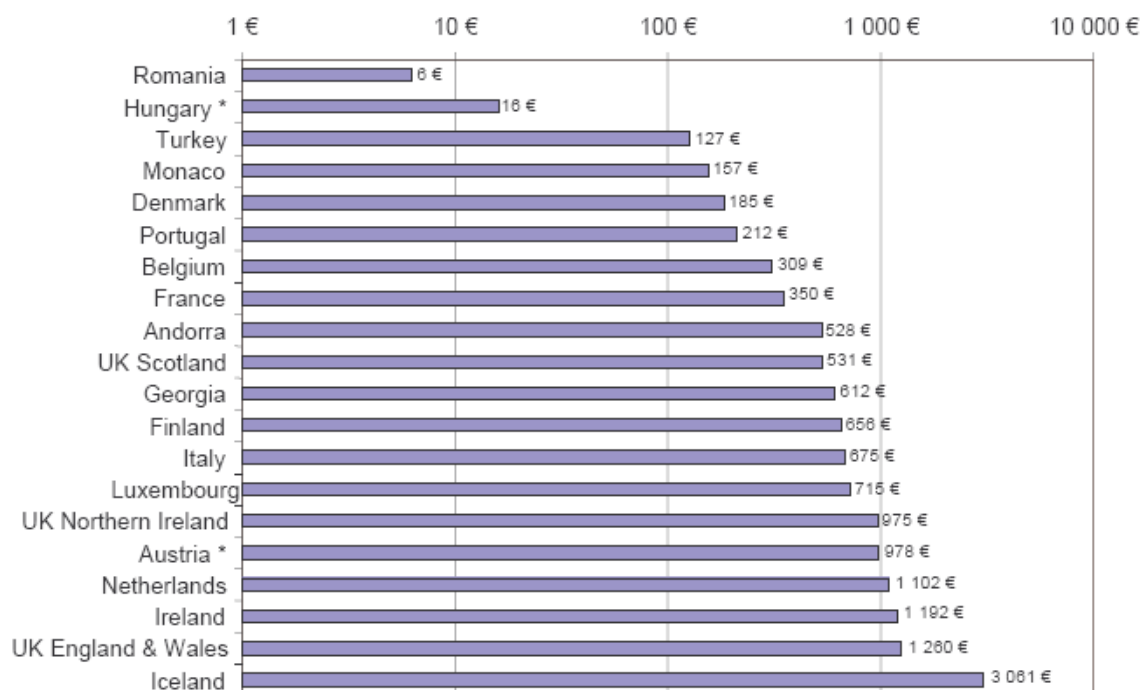


* estimated or calculated budget

Fonte: Relatório sobre os "European judicial systems 2004". CEPEJ



Graph 13. Average amount of legal aid granted per case in 2004 (in €) (log scale)



* estimated or calculated budget

Fonte: Relatório sobre os "European judicial systems 2004"- CEPEJ



Anexo VIII Financiamento do “regime de acesso”

Unid: milhares de euros

Designação		Entidades	Anos					Média 2003-2005
			Anteriores	2003	2004	2005	Total	
Consulta Jurídica	Apreciação liminar	DGAE/IGFPJ				20,87	20,87	20,87
	GCJ							
	Honorários		90,90	109,19	90,87	290,96	96,99	
	Apoio Logístico		63,12	41,43	61,37	165,92	55,31	
	Directores		42,50	36,33	32,41	111,24	37,08	
Sub total				196,52	186,95	205,52	588,99	196,33
Apoio Judiciário	Honorários e despesas-Tribunais	IGFPJ		27.884,47	25.840,75	42.513,16	96.238,38	32.079,46
	Honorários e despesas - Extrajudiciais			747,04	1.564,51	2.127,59	4.439,14	1.479,71
	Equipa de Trabalho					17,67	17,67	17,67
	Estimativa de receita mínima não arrecadada			3751,11	2626,79	3024,18	9.402,08	3.134,03
	Reembolsos			247,13	292,04	593,68	1.132,85	377,62
Sub total				32.135,49	29.740,01	47.088,92	108.964,42	36.321,47
Total da consulta jurídica e apoio judiciário				32.332,01	29.926,96	47.294,44	109.553,41	36.517,80
Financiamento de entidades	SS	IGFPJ/ DGAE/DGAJ	1.611,74	81,53	3.358,54		5.051,81	
	OA							
	Sobrecustos	IGFPJ		610,00	300,00	306,55	1.216,55	
	IAD	DGAE/ IGFPJ		100,00		410,32	510,32	
	Patronos formadores	IGFPJ /SGMJ	1.862,96	416,67	588,95		2.868,58	
Sub total			3.474,70	1.208,20	4.247,49	716,87	9.647,26	
Sistemas de gestão e controlo	Aplicação Informática da SS	ITIJ	76,63	29,75	89,25	50,52	246,15	
Total do Financiamento de entidades e sistemas de gestão e controlo			3.551,33	1.237,95	4.336,74	767,39	9.893,41	



ANEXO IX SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

No Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça

1. O SICJ - Sistema de Informação das Custas Judiciais nasceu da alteração dos mecanismos de execução e controlo da contabilidade processual nos tribunais que resulta de alterações introduzidas no CCJ - Código das Custas Judiciais¹ e das competências atribuídas ao IGFPJ na gestão financeira e patrimonial dos recursos financeiros provenientes do CGT e do CCNFJ².
2. O SICJ, desenvolvido pela *Link Consulting*, é um sistema *online* com *interfaces web*, tecnologia *Microsoft.Net* e um repositório central de dados que compreende dois subsistemas³:
 - o SCJ - Sistema das Custas Judiciais que controla os fluxos financeiros (pagamentos e recebimentos) relativos aos processos judiciais;
 - o SGT - Sistema de Gestão de Transferências que tem como objectivo a gestão de transferência de ficheiros entre entidades (Tribunais, SIBS - Sociedade Interbancária de Serviços, CGD e *telepost*), validando a sua informação, para uma posterior integração com o SCJ.
3. O SICJ permite⁴:
 - a realização do pré-pagamento das taxas de justiça através do sistema electrónico (SIBS) ou directamente ao balcões da CGD - Caixa Geral de Depósitos;
 - a gestão de uma conta corrente associada ao processo judicial respectivo;
 - o controlo de contas entre os valores entrados no sistema e os reportados pelo sistema bancário;
 - o pagamento através de meios electrónicos das demais custas judiciais após a emissão de guias pelo tribunal;
 - a ligação por meios informáticos ao sistema bancário;
 - a ligação por meios informáticos aos tribunais;
 - a centralização numa conta bancária única das quantias relativas a custas judiciais.
4. O IGFPJ utiliza também uma aplicação informática que concebeu para registo, acompanhamento e controlo dos honorários e despesas de advogados e advogados estagiários em intervenções extrajudiciais, pagos pelo IGFPJ.

¹ Cfr. Decreto-Lei n.º 320-B/2000, de 15 de Dezembro, que alterou o CCJ e Portaria n.º 1178-B/2000, de 15 de Dezembro, revogada pela Portaria n.º 42/2004, de 14 de Janeiro que define procedimentos relativos ao sistema de gestão e controlo das operações contabilísticas a realizar no âmbito processual.

² Cfr. artigo 107.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho.

³ Cfr. “*Cadernos Link - Casos de sucesso*”, N 7 - Junho de 2005 e “*Arquitectura do Sistema*”, *Link Consulting*, de 7 de Outubro de 2004.

⁴ Cfr. www.isegi.unl.pt/ensino/presencial/mestrado/1semestre/SSI/ISEGI_02Nov04.pdf.



Tribunal de Contas

5. O IGFPJ utiliza ainda outra aplicação informática para elaboração do orçamento das delegações do CGT [nos tribunais], respectivas alterações e acompanhamento da execução que permite identificar os montantes por rubrica orçamental (transferidos e executados) [nomeadamente, da rubrica 02.02.20 – “*Trabalhos Especializados*” que suporta as despesas no âmbito do apoio judiciário pagas pelas delegações do CGT].

Nos Tribunais

6. Os tribunais judiciais possuem uma aplicação informática denominada *H@bilus* que permite a gestão dos processos e emissão dos documentos processuais. A aplicação foi implementada pela DIT - Divisão de Informatização dos Tribunais da DGAJ e sofreu diversas alterações através do desenvolvimento de novos módulos de utilização nos tribunais e novas funcionalidades de acesso via *Internet*. O *H@bilus* permite assinalar os intervenientes beneficiários de apoio judiciário e a respectiva modalidade concedida.
7. O SCJ utilizado nos tribunais permite, para além do referido anteriormente, elaborar a conta e a liquidação, isto é, o apuramento das custas do processo.
8. Estas duas ferramentas passaram, a partir de Julho de 2005, a estar interligadas, permitindo a importação imediata (*on-line*) dos dados dos processos e dos intervenientes⁵ do sistema *H@bilus* para o SCJ e, conseqüentemente, a minimização da repetição de tarefas e da reintrodução de dados.
9. Para registo das operações de execução orçamental (receita e de despesa, conforme as regras gerais da contabilidade pública) e elaboração dos documentos de prestação de contas⁶, os tribunais utilizam uma aplicação informática autónoma denominada *Gestor Orçamental*. Nesta aplicação, são registadas as despesas com os honorários dos advogados e advogados estagiários, na classificação económica 02.02.20-A e eventualmente identificados, em “Observações”, os processos correspondentes. São também registadas outras despesas relacionadas com processos com beneficiários de apoio judiciário, nomeadamente peritos, intérpretes e transcrições.
10. Os DIAP utilizam o SCJ, o Gestor Orçamental, e o SGI - Sistema de Gestão de Inquéritos [que advém da aplicação IAPP - Informática Aplicada ao Processo Penal implementada pelo ITIJ na Justiça] que permite registar, através de um código, na Secção Central dos DIAP, toda a correspondência onde conste apoio judiciário⁷.

⁵ Espécie e numero de processo, nomes, moradas, números de identificação fiscal e outros dados pessoais dos intervenientes.

⁶ Nos termos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 35483, de 2 de Fevereiro de 1946 o secretário de justiça deverá, até ao último dia de Fevereiro de cada ano, apresentar ao Magistrado do Ministério Público as contas referentes ao ano anterior, instruídas com os correspondentes documentos de despesa. Depois de verificadas serão remetidas ao IGFPJ, ficando um duplicado no tribunal que servirá, eventualmente, para ser objecto de fiscalização por parte do COJ.

⁷ O SGI contém, designadamente, os seguintes campos: N.º do Processo, “NUIPC”, Data de Entrada, Código do Magistrado, Estado, Trâmite, Situação.



Nos Julgados de Paz

11. Os JP utilizam uma “*Aplicação de Gestão Integrada*” que permite a gestão processual integrada dos processos e pedidos de mediação dos JP (tramitação processual, gestão de agendas e de prazos, produção automatizada de documentos), a consulta de dados estatísticos pela DGAE e a extracção de dados estatísticos pelo GPLP. Relativamente ao registo financeiro, a aplicação permite designadamente, o registo automático detalhado das parcelas de custas e sobretaxas devidas por processo e por parte, o registo manual das liquidações, devoluções e reembolsos e o valor efectivamente cobrado. Está prevista a adaptação da aplicação, em parceria com o IGFPJ, ao SCJ⁸.
12. A aplicação possibilita a indicação, por processo e por interveniente, da existência (ou não) de pedido de apoio judiciário requerido, se este foi ou não concedido e em que modalidade.

Nos Centros Distritais da Segurança Social

13. Decorrente das atribuições em matéria de acompanhamento do regime de apoio judiciário (recolha, apreciação e decisão dos pedidos de concessão) nos CDSS a DGAE, em articulação com o ISSS e o ITIJ, desencadeou procedimentos no sentido de ser desenvolvida uma aplicação informática destinada a suportar e gerir o sistema de apoio judiciário.
14. O ITIJ adjudicou a uma empresa⁹ o desenvolvimento do sistema que tinha como objectivos o registo dos pedidos, o acompanhamento do processo, a emissão dos documentos e o tratamento estatístico¹⁰. Enquanto decorriam os trabalhos de desenvolvimento da aplicação informática, foi instalado nos CDSS uma aplicação provisória desenvolvida pelo ITIJ que vigorou até Maio de 2002, data a partir da qual foi substituída pela definitiva.
15. Conforme informação prestada pelo ITIJ, a aplicação foi utilizada, desde o início de 2002 até Setembro de 2004, da seguinte forma¹¹:
 - *“utilizaram a aplicação desde o início os Centros Distritais de Leiria, Setúbal e Beja;*
 - *na parte final além desses Centros, estavam a utilizar a aplicação os Centros de Bragança, Santarém, Lisboa e Évora;*
 - *houve outros Centros que utilizaram a aplicação em determinados períodos e que depois desistiram (Braga, Vila Real, Porto, Aveiro, Viseu, Castelo Branco);*
 - *os Centros de Viana do Castelo e Guarda nunca terão utilizado a aplicação;*

⁸ Cfr. Plano de Actividades de 2005 da DGAE.

⁹ *Cap Gemini Ernest & Young Portugal, Serviços de Consultoria e Informática, S.A.*

¹⁰ Cfr. Informação de serviço do ITIJ, de 3 de Abril de 2003, anexa à informação n.º 2 – SDG MA, de 17 de Abril de 2003, da DGAE.

¹¹ Cfr. e_mail do ITIJ, de 19 de Janeiro de 2006.



– os Centros de Coimbra, Portalegre e Faro terão chegado a tentar a utilização da aplicação.”

16. Com a perspectiva da entrada em vigor da Lei nº 34/2004 este sistema foi “abandonado”, e, a mesma empresa, iniciou os estudos para desenvolvimento de uma nova aplicação tendo por objectivo gerir os pedidos de consulta jurídica e/ou de apoio judiciário, facilitando e uniformizando a sua apreciação pelos serviços da SS. A aplicação prevê a concretização dos critérios de apreciação da insuficiência económica, através de uma fórmula de cálculo do rendimento relevante, permitindo determinar o grau de insuficiência económica do requerente e a modalidade concedida. Esta aplicação entrou em testes, em alguns centros distritais, no final do ano de 2005.



Tribunal de Contas

Anexo X - Despesas com a consulta jurídica

Unid: euros

Consulta Jurídica	2003				2004				2005				Média 2003 2005		
	DGAE				DGAE				DGAE	IGFPJ	Total	DGAE		Total	
	Honorários	Apoio Log	Directores	Total	Honorários	Apoio Log	Directores	Total	Honorários		Apoio Log	Directores			
GCJ															
Albufeira					183,53			183,53	487,49	815,37	1.302,86			1.302,86	495,46
Angra do Heroísmo	3.855,57	2.992,80		6.848,37	6.964,42	2.743,40		9.707,82	1.657,50	4.213,90	5.871,40	2.992,80		8.864,20	8.473,46
Barreiro	4.039,89	2.992,80		7.032,69	3.270,77	2.743,40		6.014,17	1.296,18	2.329,00	3.625,18	2.992,80		6.617,98	6.554,95
Cadaval	533,51	3.242,20		3.775,71								2.743,40		2.743,40	2.173,04
Castelo Branco	534,56			534,56	240,30			240,30	164,01	319,40	483,41			483,41	419,42
Coimbra	1.223,81	2.992,80		4.216,61	2.690,69	2.244,00		4.934,69	1.082,44	1.467,87	2.550,31	2.992,80		5.543,11	4.898,14
Covilhã	619,39			619,39	762,77			762,77	229,41	619,41	848,82			848,82	743,66
Estremoz a)											0,00				0,00
Évora	1.686,90	6.983,20		8.670,10	2.537,68	5.486,80		8.024,48	717,55	2.091,63	2.809,18	5.486,80		8.295,98	8.330,19
Faro a)											0,00				0,00
Guarda	774,41			774,41	1.921,70			1.921,70	797,40	975,22	1.772,62			1.772,62	1.489,58
Guimarães	9.044,28			9.044,28	10.196,64			10.196,64	4.595,68	7.899,40	12.495,08			12.495,08	10.578,67
Horta	682,74	2.743,40		3.426,14	1.025,06	2.494,00		3.519,06	167,02		167,02	2.992,80		3.159,82	3.368,34
Lamego	550,56			550,56	871,72			871,72	321,16	539,09	860,25			860,25	760,84
Lisboa	36.359,08	22.472,61	25.642,44	84.474,13	35.576,55	10.505,81	25.645,44	71.727,80	12.068,39	17.385,86	29.454,25	24.958,57	24.491,04	78.903,86	78.368,60
Matosinhos a)															0,00
Oliveira do Bairro a)															0,00
Pombal	1.186,59			1.186,59	1.127,06			1.127,06	593,75	784,63	1.378,38			1.378,38	1.230,68
Ponta Delgada	10.265,70	6.484,40		16.750,10	12.082,55	5.486,80		17.569,35	1.217,54	3.555,01	4.772,55	5.486,80		10.259,35	14.859,60
Porto	5.183,56	8.978,40	16.855,54	31.017,50	10.828,94	6.733,80	10.684,35	28.247,09	1.310,18	8.777,39	10.087,57	7.980,80	7.917,86	25.986,23	28.416,94
Seia	172,05			172,05	194,99			194,99	45,88		45,88			45,88	137,64
Setubal	5.056,21	3.242,20		8.298,41	6.446,36	2.992,80		9.439,16	2.871,92	4.874,54	7.746,46	2.743,40		10.489,86	9.409,14
Sintra	2.877,58			2.877,58	3.733,11			3.733,11	1.208,94	2.772,40	3.981,34			3.981,34	3.530,68
Viana do Castelo	356,81			356,81	437,12			437,12	82,02	315,48	397,50			397,50	397,14
Vila do Conde a)															
Vila Nova de Gaia	5.897,61			5.897,61	8.098,09			8.098,09	223,73		223,73			223,73	4.739,81
Sub Total	90.900,81	63.124,81	42.497,98	196.523,60	109.190,05	41.430,81	36.329,79	186.950,65	31.138,19	59.735,60	90.873,79	61.370,97	32.408,90	184.653,66	189.375,97
Apreciação liminar										20.874,30				20.874,30	20.874,30
Total	90.900,81	63.124,81	42.497,98	196.523,60	109.190,05	41.430,81	36.329,79	186.950,65	31.138,19	80.609,90	90.873,79	61.370,97	32.408,90	205.527,96	196.334,07



ANEXO XI

Procedimentos relativos a processos com beneficiários de apoio judiciário

1. Nos tribunais, os documentos dão entrada na secção central para registo e distribuição às secções de processos¹. Se o pedido de concessão de apoio judiciário junto da SS foi deferido antes de existir processo em tribunal, a entrada da petição inicial do autor² (intentada pelo patrono nomeado nos 30 dias seguintes à notificação da nomeação³) será acompanhada da decisão da SS do deferimento do pedido de apoio judiciário que especifica a modalidade concedida⁴. Se o pedido de concessão de apoio judiciário tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, a decisão final sobre o pedido é notificada à OA e ao tribunal e, através deste, à parte contrária^{5/6}.
2. No âmbito dos processos penais, a Lei n.º 34/2004 estabelece procedimentos especiais:
 - a nomeação do defensor ao arguido, a dispensa de patrocínio e a substituição é feita nos termos do CPP - Código do Processo Penal e em conformidade com a lei⁷;
 - a autoridade judiciária a quem incumbir a nomeação disponibiliza ao arguido lista de advogados para efeitos de escolha de defensor⁸;
 - para a assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido, ou para a audiência em processo sumário ou outras diligências urgentes previstas no CPP, a nomeação recai em defensor escolhido constante das escalas de presença de advogados organizadas pela OA e comunicadas aos tribunais⁹.

¹ Nos termos do artigo 17.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 186-A/99 de 31 de Maio “*Compete à secção central dos serviços judiciais: a) Registrar a entrada de papéis e distribuí-los pelas secções de processos; b) Efectuar a distribuição dos processos e papéis; ...*” (Lei da organização e funcionamento dos tribunais judiciais).

² De uma forma geral, uma Petição é um pedido escrito ao Tribunal, sendo a Petição inicial o pedido para que se comece um processo. É um articulado em que se propõe uma acção formulando um certo pedido e expondo os respectivos fundamentos de facto e de direito (cfr. www.infojus.gov.br/portal/Glossario/Listar.asp.)

³ Cfr. artigo 33.º, n.º 1 da Lei n.º 34/2004.

⁴ Cfr. artigo 29.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 34/2004.

⁵ Cfr. artigo 26.º, n.ºs 1 e 4 da Lei n.º 34/2004.

⁶ De referir que decorridos 30 dias para a SS proferir decisão, considera-se tacitamente deferido e concedido o pedido de apoio judiciário. Neste caso, é suficiente a menção em tribunal da formação do acto tácito e quando estiver em causa um pedido de nomeação de patrono, a tramitação subsequente obedece às regras seguintes: nos casos em que o pedido tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, o tribunal notifica a OA para proceder à nomeação do mandatário forense; nos casos em que o pedido não tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, incumbe ao interessado solicitar à OA a nomeação do mandatário forense, mediante exibição do documento comprovativo da apresentação do respectivo requerimento. (artigo 25.º, n.ºs 1 a 3 da Lei n.º 34/2004).

⁷ Cfr. artigos 39.º a 44.º da Lei n.º 34/2004.

⁸ Cfr. artigo 40.º, n.º 1 da Lei n.º 34/2004.

⁹ Cfr. artigo 41.º da Lei n.º 34/2004.



Tribunal de Contas

3. No DIAP, o arguido detido é apresentado ao MP para primeiro interrogatório não judicial¹⁰, ao qual lhe assistirá defensor caso o tenha solicitado¹¹. Após interrogatório, o MP, se não libertar o detido, providencia para que ele seja presente ao juiz de instrução¹².
4. Ao advogado, advogado estagiário ou solicitador nomeado são devidos honorários constantes da tabela anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro¹³. Para efeito de reembolso de despesas, o advogado, advogado estagiário ou solicitador apresenta a nota de despesas no prazo de cinco dias contados da decisão que seja proferida no processo¹⁴. Os honorários, bem como as despesas que se revelem justificadas por eles [advogados] realizadas, devidamente discriminadas e comprovadas, ou ainda outras despesas adequadas embora não documentadas, são pagas independentemente de cobrança de custas¹⁵, pelo CGT, através das suas delegações junto dos tribunais em que os serviços hajam sido prestados¹⁶. Tratando-se de serviços prestados nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 34/2004, o defensor apresenta a nota de despesas realizadas seguidamente ao acto ou diligência para que foi nomeado¹⁷.
5. A secção de processos elabora uma *Nota de Honorários*, em duplicado, sendo o original entregue na secção central [delegação do CGT] e o duplicado junto ao respectivo processo judicial¹⁸. A delegação do CGT confirma os valores dos honorários (de acordo com a decisão do juiz e a tabela em vigor), do

¹⁰ Cfr. artigo 143.º, n.º 1 do CPP.

¹¹ Excepto nos casos em que a lei o obrigue (cfr. do artigo 64.º, n.º1, alínea c) e n.º2 do CPP).

¹² Cfr. artigo 143.º, n.º 3 do CPP.

¹³ Os honorários devidos aos advogados estagiários são os constantes da tabela reduzidos a 2/3. Os honorários devidos aos solicitadores são reduzidos a 2/3 ou a ¼, consoante intervenham isoladamente no processo ou o façam coadjuvados por um advogado, sendo os honorários do advogado, neste caso, reduzidos a 4/5 (cfr. ponto 2.º, n.ºs 1, 2 e 3 da Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro).

¹⁴ Cfr. ponto 8.º, n.º 2 da Portaria n.º 1386/2004.

¹⁵ Custas – As custas em sentido técnico-jurídico significa as despesas ou encargos judiciais com os processos de natureza cível, criminal, administrativa ou tributária (cfr. *CCJ - anotado e comentado - Salvador da Costa, pág. 30*).

As custas judiciais são o somatório de todas as despesas que as partes são obrigadas a fazer para a condução do processo em tribunal, e compreendem a taxa de justiça e os encargos ([site:www.portaldocidadao.pt/PORTAL/entidades/MJ/MJU/pt/SER_custas+judiciais.htm](http://www.portaldocidadao.pt/PORTAL/entidades/MJ/MJU/pt/SER_custas+judiciais.htm)).

¹⁶ Cfr. artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 231/99, de 24 de Junho.

¹⁷ Cfr. ponto 8.º, n.º1 da Portaria n.º 1386/2004.

¹⁸ Cfr. artigo 17.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/96, de 13 de Agosto “...uma nota...onde mencione a natureza e número do processo, juízo ou secção, nome das partes e do patrono nomeado e o montante que lhe foi atribuído, sendo o original entregue na secção central e o duplicado junto ao respectivo processo.”.



Tribunal de Contas

- IVA¹⁹ e do IRS²⁰, regista a despesa e, caso haja dotação orçamental, procede ao pagamento por cheque. Posteriormente, o advogado envia recibo correspondente que é junto à *Nota de Honorários* original²¹.
6. A conta²² e a liquidação²³ são elaboradas na secção de processos²⁴. São emitidas guias para pagamento das custas²⁵ / ²⁶cujos montantes são depositados na conta bancária em nome do IGFPJ.

¹⁹ No caso do titular dos rendimentos não estar isento, nos termos do artigo 53.º do CIVA, à taxa de 5% a suportar pelo Tribunal, de acordo o estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea a) do CIVA e Lista I ponto 2.8 a ele anexa aditada ao CIVA pelo art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 290/88, de 24 de Agosto.

²⁰ No caso do titular dos rendimentos estar sujeito a retenção na fonte, à taxa de 20%, conforme artigo 101.º, n.º1 do Código do IRS.

²¹ Cfr. artigo 17.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro.

²² Cfr. artigo 50º do CCJ “...as contas dos processos são elaboradas no tribunal que funcionou em 1.ª instância, após o trânsito em julgado da decisão final.”.

²³ Efectuada no âmbito das custas criminais e nos termos do artigo 96.º, n.º 3 do CCJ “No caso de condenação, a liquidação é realizada após o trânsito em julgado da decisão final, no tribunal que funcionou em 1.ª instância.”.

²⁴ Nos termos do CCJ (artigos 32.º e 89.º) as custas compreendem, entre outros encargos, o reembolso ao Estado do dispêndio com o apoio judiciário. De acordo com o artigo 36.º da Lei n.º 34/2004, os encargos decorrentes da concessão de apoio judiciário “...são levados a regra de custas a final”.

²⁵ De acordo com o prazo de pagamento estabelecido no artigo 64.º do CCJ.

²⁶ Encargos (*custas cíveis* - cfr. artigo 32.º do CCJ):

1. As custas compreendem os seguintes encargos:

- a) os reembolsos ao Cofre Geral dos Tribunais por despesas adiantadas, incluindo, entre outras, as relativas à transcrição de provas produzidas oralmente;
- b) os pagamentos devidos ou adiantados a quaisquer entidades nomeadamente documentos, pareceres, plantas, outros elementos de informação ou de prova e serviços que o tribunal tenha requisitado, excepto o custo de certidões extraídas oficiosamente;
- c) as retribuições devidas a quem interveio acidentalmente no processo, incluindo as compensações legalmente estabelecidas;
- d) as despesas de transporte e ajudas de custo;
- e) o reembolso ao Estado do dispêndio com o apoio judiciário, incluindo, entre outros, o relativo a honorários pagos ou adiantados no âmbito do mesmo;
- f) o custo da citação por funcionário judicial no caso de autor declarar pretendê-la, nos termos do n.º 8 do artigo 239.º do Código do Processo Civil.

2. (...) o reembolso à parte vencedora das quantias devidas a título de custas de parte e de procuradoria constitui encargo da parte vencida, na medida em que seja condenada (...).

Encargos (*custas criminais* - cfr. artigo 89.º do CCJ):

1. As custas compreendem os seguintes encargos:

- a) o reembolso ao Cofre Geral dos Tribunais por despesas adiantadas, incluindo, entre outras, as relativas à transcrição de provas produzidas oralmente e a honorários pagos no âmbito do apoio judiciário;
- b) os honorários e a compensação por despesas atribuídos ao defensores nomeados;
- c) as retribuições devidas a quem interveio acidentalmente no processo, incluindo as compensações legalmente estabelecidas;
- d) as despesas de transporte e ajudas de custo;
- e) a procuradoria.



ANEXO XII Pagamentos a patronos oficiosos em intervenções extrajudiciais

Unid: euros

Serviço prestado*	2003	%	2004	%	2005	%	Médias
Assistência a arguido	484.233,21	64,82	988.810,23	63,20	1.353.999,53	63,64	942.347,66
Contra-ordenações			4.058,41	0,26	3.818,75	0,18	2.625,72
Deslocação do patrono	2.518,21	0,34	9.470,21	0,61	18086,38	0,85	10.024,93
Diligência mais de duas sessões	3.059,63	0,41	2.732,22	0,17	381,59	0,02	2.057,81
Divórcio de acção litigiosa	598,25	0,08					199,42
Divorcio de mutuo consentimento	118.233,04	15,83	167.773,96	10,72	154.936,49	7,28	146.981,16
Incidentes processuais	691,66	0,09	0,00	0,00	375,60	0,02	355,75
Intervenção ocasional	14.060,84	1,88	7.902,20	0,51	2.728,60	0,13	8.230,55
Outras intervenções de patronos oficiosos	64.854,23	8,68	123.353,29	7,88	161.186,72	7,58	116.464,75
Presença - escalas de urgência	53.245,13	7,13	241.657,29	15,45	395.941,33	18,61	230.281,25
Resolução de litígios por meios alternativos	5.543,41	0,74	7.495,58	0,48	24.581,64	1,16	12.540,21
Outros					2.945,46	0,14	981,82
Acertos Pagamentos			11.253,77	0,72	8.607,09	0,40	6.620,29
Totais	747.037,61	100,00	1.564.507,16	100,00	2.127.589,18	100,00	1.479.711,32
N.º de Processos	7.821		17.146		23.898		16.288

Fonte: Ficheiros do IGFPJ

* Os serviços prestados por via de "Julgado de Paz" foram incluídos em "outras intervenções de patronos oficiosos" e "resolução de litígios por meios alternativos" em virtude de esses serviços, só partir do final de 2005, terem passado a ser registados autonomamente



ANEXO XIII Nomeação de patronos

Conselho Distrital da OA	2003	2004	Var 03/04 %	2005	Var 04/05 %	Médias
Lisboa	50.278	48.624	-3,29	29.612	-39,10	42.838
Porto	54.614	50.367	-7,78	50.367	0,00	51.783
Coimbra	30.694	28.163	-8,25	17.568	-37,62	25.475
Évora	13.890	12.851	-7,48	21.052	63,82	15.931
Faro	6.925	6.666	-3,74	8.290	24,36	7.294
Açores	4.123	4.509	9,36	3.349	-25,73	3.994
Madeira	3.132	3.616	15,45	2.247	-37,86	2.998
Totais	163.656	154.796	-5,41	132.485	-14,41	150.312

Fonte: Dados do GPLP (2003 e 2004) e do IGFPJ (2005)



ANEXO XIV Pagamentos a patronos formadores

Unid: euros

Protocolo/Acordo			Pagamentos			Despachos da tutela	
Data	Período de vigência	Montante	Data	Montante	Entidade	Data	Entidade
29-02-2000	01/01 a 31/12/2000	€ 1.197.114,96	20-03-2000	99.759,58	GGF-CGT	23-02-2000	Ministro
			28-04-2000	99.759,58	GGF-CGT	23-02-2000	Ministro
			18-05-2000	99.759,58	GGF-CGT	23-02-2000	Ministro
			19-06-2000	99.759,58	GGF-CGT	23-02-2000	Ministro
			18-07-2000	99.759,58	GGF-CGT	23-02-2000	Ministro
			08-11-2000	299.278,74	GGF-CGT	26-10-2000	SEAMJ
			30-11-2000	99.759,58	GGF-CGT	26-10-2000	SEAMJ
			29-12-2000	99.759,58	GGF-CGT	26-10-2000	SEAMJ
Total				997.595,80			
17-04-2001	01/01 a 31/12/2001	€ 1.214.273,60	22-06-2001	316.437,39	IGFPJ-CGT	16-04-2001	SEAMJ
			20-08-2001	149.639,37	IGFPJ-CGT	16-04-2001	SEAMJ
			28-09-2001	149.639,37	IGFPJ-CGT	16-04-2001	SEAMJ
			18-10-2001	149.639,37	IGFPJ-CGT	16-04-2001	SEAMJ
Total				765.355,50			
21-12-2001	01/01 a 31/12/2002	O saldo de 2001 transita para 2002 sem mais participações do MJ					
23-10-2002	Adicional ao protocolo anterior	€ 100.000,00	30-12-2002	100.000,00	SGMJ-CGT	31-10-2002	Ministro
Total				100.000,00			
03-03-2003	01/01 a 31/12/2003	€ 1.250.000,00 (limite máximo)	15-05-2003	416.666,64	SGMJ-CGT		
			19-02-2004	188.953,20	IGFPJ-CGT	16-02-2004	Ministr0
Total				605.619,84			
13-07-2004	01/01 a 31/08/2004	€ 700.000,00 (limite máximo)	26-07-2004	350.000,00	IGFPJ-CGT		
Total				350.000,00			
09-09-2004	01/09/2004 a 31/01/2005	€ 437.500,00 (limite máximo)	22-12-2004	50.000,00	IGFPJ-CGT		
Total				50.000,00			
Total Geral				2.868.571,14			

Fontes: IGFPJ e SGMJ



ANEXO XV

EMOLUMENTOS A PAGAR

São devidos emolumentos nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a nova redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, como se indica seguidamente:

Entidades	Emolumentos (€)
IGFPJ	9.657,60
DGAE	1.609,60
DGAJ	1.609,60
SGMJ	1.609,60
ITIJ	1.609,60
Total	16.096,00



FICHA TÉCNICA

Coordenação e Supervisão

Conceição Antunes
António Botelho de Sousa

Auditora - Coordenadora
Auditor - Chefe

Equipa Técnica

Isabel Gil
Fernanda Cristo

Auditora
Téc. Verif. Sup. de 2ª cl.



ANEXO XVI

RESPOSTAS FORNECIDAS NO ÂMBITO DO CONTRADITÓRIO

N.B.: Os documentos anexos aos ofícios constam do processo de auditoria



DA IN

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Exmo. Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José Fernandes Faria Tavares
Av. Barbosa do Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Sua referência	Sua data	Nossa referência	Data de expedição
----------------	----------	------------------	-------------------

21.11.06

Assunto: Financiamento do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais
Sistemas de Gestão e de Controlo
(Proc. 30/03 – Audit)

Senhor Conselheiro,

Tendo sido notificado do teor do relato relativo ao “*financiamento do regime de acesso ao direito e aos tribunais – sistemas de gestão e de controlo*” (Relato), que corresponde ao processo n.º 30/03 – Audit, cumpre informar V. Exa., nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, do seguinte:

Introdução:

No Relato são apresentadas 4 (quatro) situações eventualmente passíveis de configurar infracções financeiras tendo como responsável o Director-Geral da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial (DGAE):

3070 27 NOV 06 22555



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO EXTRAJUDICIAL

1. O pagamento de uma remuneração mensal de 598,57 Euros, no período entre 2003 e 2005, a cada um dos Directores do Gabinete de Consulta Jurídica (GCJ) do Porto, sem o necessário Despacho Ministerial;
2. O pagamento indevido de remunerações de 2005, no montante de 6.045,80 Euros, aos Directores do GCJ de Lisboa, no período de Agosto a Dezembro¹ de 2005;
3. A transferência para a Ordem dos Advogados (OA) do montante de 100.000 Euros para suportar a operacionalização do Instituto de Acesso ao Direito (IAD) sem o necessário acompanhamento e controlo.

No entanto, a indicação dos factos constantes do Relato, os quais tipificam as respectivas infracções financeiras, não considera alguns elementos, ou, em certos casos, não os pondera da forma mais correcta, pelo que importa apresentar uma análise para cada uma das situações apresentadas.

No Relato são ainda indicadas infracções financeiras tendo como responsável, entre outros, a Directora-Geral da DGAE do mandato precedente (2002-2003), sobre as quais, apenas por respeitarem a esta Direcção-Geral, importa tecer algumas considerações. É o caso, nomeadamente, do pagamento aos serviços da Segurança Social (SS) dos Açores do montante de 97.116 Euros, conforme consta dos Pontos 86 a 90 (4.)

1. Pagamento indevido aos Directores do GCJ de Lisboa do montante de 6.045,60 Euros:

Conforme é mencionado no Relato, no dia 28 de Dezembro de 2005 a DGAE tomou conhecimento formal de que o GCJ de Lisboa mantinha a sua actividade suspensa desde

¹ Importa referir que, no Anexo XV do Relato, o Mapa de Infracções Financeiras apresenta um lapso de escrita, uma vez que, na infracção correspondente aos pontos 69 a 71, refere-se ao pagamento indevido no período “de Agosto a Setembro” quando pretendia-se que constasse “de Agosto a Dezembro” (cfr. Ponto 71 do Relato).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Setembro de 2005, por decisão unilateral do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados (CDL).

Nesta data, o GCJ de Lisboa era dirigido apenas por 2 Directores, na sequência da exoneração de um dos Directores, que ocorreu em Março de 2005.

Por este motivo, não havendo indicação formal de que o CDL havia suspenso a actividade do GCJ de Lisboa, a DGAE procedeu ao pagamento das retribuições dos 2 Directores em funções entre Setembro e Dezembro² de 2005. Tomando formalmente conhecimento desta decisão do CDL em 28 de Dezembro de 2005, a DGAE não procedeu ao pagamento destas retribuições a partir de Janeiro de 2006.

Confrontada com esta situação, desde Janeiro de 2006 que a DGAE tem vindo a diligenciar junto do CDL no sentido de, conjuntamente, encontrar uma solução que, contemplando os vários aspectos do apoio prestado pelo Ministério da Justiça (seja a título de honorários dos directores ou do apoio logístico) possibilitasse a reabertura daquele Gabinete ainda no decurso do presente ano.

Assim, tendo sido alcançado um acordo no presente mês de Novembro, viabilizando-se deste modo o retomar da actividade do GCJ de Lisboa no passado dia 13 de Novembro, a DGAE desde logo solicitou aos 2 Directores em funções a reposição dos montantes recebidos, tendo emitido as respectivas guias de reposição.

A este propósito, importa ainda referir que foi já efectuada a reposição dos honorários do Director exonerado em Março de 2005, no montante global de 4.788,56 Euros. Este montante corresponde ao período compreendido entre Março e Dezembro de 2005.

² Importa referir que o GCJ de Lisboa encontra-se encerrado durante o mês de Agosto por motivo de férias, não se considerando a sua actividade suspensa nesse período e, por consequência, sendo devida a respectiva retribuição aos Directores (procedimento esse já anteriormente adoptado pela Secretaria-Geral).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Não obstante o que atrás é referido, os montantes recebidos pelos 2 Directores em funções entre Setembro e Dezembro de 2005 perfazem, na totalidade, a quantia de 4.231,90 Euros, não se afigurando correcto o montante de 6.045,60 Euros constante do Relato.

2. Pagamento indevido, por carência de Despacho Ministerial, de uma remuneração mensal de 598,57 Euros a cada um dos Directores do GCJ do Porto:

Em 25 de Novembro de 1986, foi celebrado um Convénio entre o Ministério da Justiça (MJ) e a OA com vista à criação do GCJ de Lisboa a título experimental.

Em 28 de Novembro de 1989, foi celebrado um novo Convénio entre estas duas entidades (publicado no Diário da República de 26 de Dezembro de 1989, II Série), que substituiu o anterior e que veio instalar definitivamente o GCJ de Lisboa e criar o GCJ do Porto. Este Convénio determina que a remuneração dos Directores seria fixada por Despacho do Ministro da Justiça (Cláusula 15.^a).

Em 6 de Dezembro de 1989, foi proferido o Despacho n.º 76/89, o qual veio fixar em 60.000\$00 a remuneração mensal dos Directores dos GCJ de Lisboa e Porto.

Em 24 de Outubro de 1995, foi publicado o Despacho n.º 150/95, que actualizou as remunerações dos referidos Directores, fixando-as em 120.000\$00. Nos termos deste Despacho, estas remunerações deveriam continuar a ser processadas pela Secretaria-Geral.

Nos termos do Despacho do Secretário de Estado da Justiça de 3 de Setembro de 2001, ficou determinado que só até ao final de 2001 as despesas com estes GCJ deveriam ser suportadas pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Assim, a partir de 2002, estes encargos passaram para a incumbência financeira da DGAE que, no cumprimento dos referidos Despachos, nomeadamente do Despacho n.º 150/95, de 24 de Outubro, prosseguiu com o pagamento das remunerações dos Directores dos GCJ de Lisboa e Porto no montante equivalente a 120.000, ou seja, 598,56 Euros.

Ao contrário da conclusão apresentada no Ponto 68 do Relato, a remuneração dos Directores do GCJ do Porto foi actualizada nos mesmos termos e através do mesmo diploma que o GCJ de Lisboa, pelo que o pagamento de 598,56 Euros a cada Director do GCJ do Porto no período de 2003 a 2005 não viola os princípios de execução orçamental estabelecidos no artigo 42.º, n.º 6 da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto.

3. Transferência para a OA de 100.000 Euros para efeitos de operacionalização do IAD sem o necessário acompanhamento e controlo:

Conforme é referido no Ponto 105 do Relato, em 6 de Novembro de 2003, no cumprimento do Despacho da Ministra da Justiça, a DGAE procedeu ao pagamento de 100.000 Euros à OA com vista ao apoio à criação do IAD.

No Ponto 109 do Relato refere-se que, após a transferência do referido montante, bem como de verbas posteriores efectuadas por outros serviços do MJ, não se procedeu ao seu acompanhamento e controlo.

No entanto, importa referir que à DGAE apenas foi determinado a transferência do referido montante, não se tendo verificado qualquer outra solicitação ou determinação relativamente a esta matéria, tanto num momento anterior à assinatura do Protocolo entre o MJ e a OA (em 28 de Janeiro de 2003) como num momento posterior.

Fm



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Ainda a este respeito, refira-se que esta matéria, desde o seu momento inicial, no âmbito do XV Governo Constitucional, ou mesmo subsequentemente, foi centralizada no âmbito dos Gabinetes de Suas Excelências a Ministra da Justiça (XV Governo Constitucional) e o Ministro da Justiça (XVI Governo Constitucional).

Assim, a única intervenção da DGAE no processo de criação do IAD, desde o ano de 2002 e até ao momento presente, consistiu unicamente na transferência de 100.000 Euros para a OA, por determinação superior de Senhora Ministra da Justiça de 28 de Janeiro de 2003.

Ou seja, uma vez que em momento algum foi solicitada à DGAE qualquer outra intervenção, seja de acompanhamento do processo de criação do IAD ou de controlo da quantia transferida, não se verificou qualquer violação dos princípios de execução orçamental estabelecidos no artigo 42.º, n.º 6 da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto.

4. Pagamento aos serviços da Segurança Social dos Açores do montante de 97.116 Euros, sem recolha de informação detalhada e acompanhamento da sua execução:

Conforme consta do Ponto 87 do Relato, em 2002 e 2003 a DGAE processou pagamentos, no montante de 15.590 Euros e 81.526 Euros respectivamente, para os serviços da SS dos Açores, relativamente a despesas apresentadas relacionadas com os custos do apoio judiciário.

Apesar de estes pagamentos respeitarem a um período anterior à nomeação da actual Direcção da DGAE (a qual foi nomeada em 2004), importa esclarecer alguns procedimentos, nomeadamente por se relacionarem com a actuação da DGAE.

Os pagamentos efectuados pela DGAE, foram objecto de Despacho superior, respectivamente em 27 de Novembro de 2002, pelo Senhor Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Justiça, e em 19 de Dezembro de 2003 pela Senhora Ministra da Justiça, este último prolatado sobre a informação n.º 48/DSADT/2003, de 5 de Dezembro.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Conforme consta desta Informação, o pedido de transferência de 81.526 Euros para os serviços da SS dos Açores decorreu da apresentação da necessária fundamentação e de outros elementos, os quais foram solicitados pela DGAE, nomeadamente:

- identificação do tipo de encargos compreendidos no montante indicado;
- informação mínima respeitante à concessão do apoio judiciário na Região Autónoma dos Açores;
- número de pedidos de concessão de apoio judiciário apresentados;
- número de pedidos concedidos;
- número de pedidos indeferidos.

Esperando que a presente informação possa contribuir para o esclarecimento das questões suscitadas no Relato, encontro-me, naturalmente, à disposição de V. Exas. para qualquer esclarecimento ou informação adicional.

Com os melhores cumprimentos,

Filipe Lobo d'Avila

Filipe Lobo d'Avila

Director-Geral

Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona
Avenida Marquês de Tomar n° 42 1° andar
1050-156 Lisboa

- Da entrada
- Ao J. I. T. V.

2008-11-27



Ex.mo. Senhor,
Juiz Conselheiro José F.F. Tavares
M. I. Director Geral do Tribunal de Contas

Assunto: Financiamento do Regime de Acesso ao Direito e aos
Tribunais – Sistemas de Gestão e de Controlo
V/ Refª : Proc° 30/03 – Audit

Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro,

Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona, tendo sido notificada na qualidade de Ministra da Justiça em 2002, 2003 e 2004 ao abrigo do disposto no artigo 13° da Lei 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei 48/2006, de 29 de Agosto, sobre o teor do relato proferido no processo acima identificado, vem em cumprimento da aludida notificação dizer que não se lhe oferece elaborar quaisquer comentários relativos à leitura e análise do projecto de relato em menção.

Com os melhores cumprimentos,



Maria Celeste Cardona

Exmo. Senhor

Director Geral do Tribunal de Contas

Av. Barbosa do Bocage, nº 61

1069-045 LISBOA

Lisboa, 27 de Novembro de 2006

V. Refª: Procº nº 30/03 – Audit

**Assunto: Financiamento do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais.
Sistemas de Gestão e de Controlo**

Exmo. Senhor

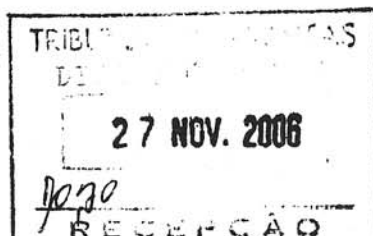
Acusamos a recepção de cópias do Relato sobre o "**Financiamento do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais. Sistemas de Gestão e de Controlo**" remetidas pelos officios nº 14650, 14652 e 14653, todos datados de 06.11.15.

Os abaixo assinados, na qualidade de citados no referido Relato como responsáveis durante um determinado período do Conselho Directivo do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça (IGFPJ) decidiram colaborar, em conjunto, com esse Tribunal, cumprindo, na forma colegial, que é a natureza do referido órgão directivo.

Antes de mais, seja-nos permitido fazer uma correcção de um erro constante tanto nos officios citados como em diversos pontos do Relato, pois que os abaixo assinados estiveram em funções no Conselho Directivo do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça apenas a partir de 02.12.02 (data do despacho de nomeação – 02.11.27) até ao dia 04.11.09 (data do despacho de exoneração – 04.11.09), pelo que, relativamente ao ano de 2002, só o mês de Dezembro é que é da gerência dos signatários.

A correcção relativamente ao período de exercício de funções é relevante para muitos pontos do Relato, nomeadamente, a partir do número 91.

3170 27 NOV 06 22103



O relato acima mencionado, é extenso, revela um significativo esforço na sua elaboração e pode ser um bom ponto de partida para uma melhoria do sistema de acesso ao direito e aos tribunais e respectivos sistemas de apoio.

No entanto, dado o tempo disponível para nos pronunciarmos e a quantidade e complexidade dos temas nele abordados, apenas nos vamos cingir aos pontos em que se aborda a falta da necessária documentação de suporte para o IGFPJ efectuar os pagamentos.

Os pontos em causa, relativos ao período de 2 de Dezembro de 2002 a 8 de Novembro de 2004, são o 91 a 97 e o 110 a 116, e referem quatro pagamentos:

1 – Sobrecustos do apoio judiciário referentes a 2001 pagos à OA no valor de 310 000€ em Abril de 2003 – pontos 91 a 97

Este pagamento, apesar de efectuado pelo IGFPJ, enquanto entidade gestora do CGT (cofre Geral dos Tribunais), enquadra-se no orçamento do Gabinete da Ministra da Justiça, gerido pela SGMJ (Secretaria Geral do Ministério da Justiça), e tem como documentação de suporte facultada ao IGFPJ o protocolo de 28/Janeiro/2003 entre o Ministério da Justiça (MJ) e a Ordem dos Advogados (OA) - *Doc. nº 1* - onde é referido o pagamento de 310 000 € e um Despacho da Ministra da Justiça de 26/Março/2003 em que se determina a sua liquidação – *Doc. nº 2*.

O IGFPJ agiu apenas como agente pagador dado que os Gabinetes não possuem autonomia administrativa e financeira.

O referido protocolo refere um relatório da Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça (IGSJ) que verificou a efectiva existência de sobrecustos da OA com o novo regime aprovado em 20/Dezembro/2000.

Ambos os documentos referem ainda que para 2001 foi acordado o pagamento do referido valor de 310 000€.

Tendo em conta que se tratava do orçamento do Gabinete da Ministra da Justiça, gerido pela SGMJ, e que se estava em presença de um acordo entre uma entidade merecedora de toda a credibilidade como a OA e o Ministério da Justiça, e que os sobrecustos tinham sido objecto de uma análise e de um relatório por parte da IGSJ, somos da opinião que se estava perante suficiente documentação de suporte dado que a SGMJ detinha todos os restantes elementos que serviram de base ao apuramento dos valores estabelecidos no protocolo e que determinaram o Despacho da Ministra da Justiça para se efectuar tal pagamento.

ed.
Alçada
OP

Parece-nos mesmo que, no caso em apreço, solicitar mais documentação de suporte seria, no mínimo, indelicado para com os serviços do Gabinete da Ministra da Justiça e/ou para com a própria Ministra da Justiça.

2 - Sobrecustos do apoio judiciário referentes a 2002 pagos à OA no valor de 300 000€ em Julho de 2003 – pontos 91 a 97

Relativamente a este pagamento aplicam-se os mesmos considerandos anteriormente mencionados, suportados pelos documentos atrás citados (*Doc. nº 1 e 2*).

Acrescente-se, apenas, que o Chefe de Gabinete da Ministra da Justiça, Dr. Nuno Peres Alves, deu indicações à SGMJ, através de ofício de Junho de 2003 - *Doc nº 3* (a data não se encontra bem visível na fotocópia que nos foi facultada), para proceder ao pagamento, dado que a OA já tinha efectuado a necessária prestação de contas conforme exigido nos pontos 2 e 3 do protocolo de Janeiro de 2003.

Telefonicamente, tivemos oportunidade de contactar o Gabinete da Ministra da Justiça que confirmou que a prestação de contas tinha sido recebida e verificada, tendo nós sugerido que, de futuro, se deveria solicitar a análise e confirmação de tal documentação por uma entidade independente, nomeadamente um ROC, o que veio a acontecer.

3 – Custos com Patronos formadores referentes a 2003 pagos à OA no valor de 188 953,20€ em Fevereiro de 2004 – pontos 110 a 116

Este pagamento foi efectuado com base num Despacho da Ministra da Justiça, datado de 16/Fevereiro/2004 - *Doc. nº 4*.

O apuramento destes custos, com base na respectiva apresentação de contas por parte da AO, foi sempre efectuado até essa altura pela SGMJ e pelo Gabinete da Ministra da Justiça, tendo sido pagos por verbas dos respectivos orçamentos.

Conforme consta do referido Despacho, a Ministra da Justiça confirma a apresentação de contas em 2004, referentes a 2003, no valor de 614 588,28€; deduzindo a este montante os valores já pagos pela SGMJ e o saldo de 2002, conduziu ao pagamento efectuado de 188 953,20€.

el -
JPM
GFA

Apesar de o pagamento ser efectuado pelo orçamento do CGT, a gestão deste processo foi efectuada pela SGMJ, dado estar relacionado ainda com 2003, tendo-nos sido confirmada a existência de documentação de suporte adequada, o que aliás resulta claro do texto do Despacho da Ministra da Justiça.

Nesse sentido e conforme mencionado no ponto 113 do relato, foi apresentada declaração de um ROC resultante da verificação e análise dos documentos de suporte.

Somos, portanto, da opinião que foi assegurada a existência de documentação de suporte adequada, apesar de não termos solicitado o envio das respectivas cópias. No entanto, dados os argumentos acima apresentados não nos pareceu razoável ou necessário, face à lei e ao bom senso, pôr em causa o processo.

4 – Custos com Patronos formadores referentes a 2004 pagos à OA no valor de 350 000€ em Julho de 2004 – pontos 110 a 116

Este pagamento foi efectuado com base no protocolo entre o Ministério da Justiça e a OA de 13/Julho/2004 e refere-se à primeira prestação, pagável na data da respectiva assinatura - *Doc nº 5*.

Dado tratar-se da primeira prestação, não haveria lugar a qualquer apresentação de contas ou outra documentação de suporte, pois nos termos do referido protocolo só seria apresentada com a segunda prestação.

Saliente-se, no entanto, que apesar dessa situação, foi apresentado um relatório de um ROC referente ao 1º trimestre de 2004 que suportava a razoabilidade deste pagamento - *Doc nº 6*.

Gostaríamos de acrescentar que o ROC refere na sua declaração que verificou a documentação de suporte, a sua adequada contabilização e os relatórios financeiros da OA, pelo que, em nosso entender, e conforme as normas técnicas da OROC, a razoabilidade do tipo de despesas e montantes foi também assegurada.

Doutro modo, ou os documentos não estariam de acordo com a legalidade (i.e. por terem valores exagerados) ou não estariam correctamente contabilizados (i.e. por as despesas serem referentes a outros assuntos).

al -
Joaquim
CSP

Ruy Manuel Correia de Seabra
Gonçalo Cruz Baltazar Pinheiro Alçada
António Joaquim Sanches de Figueiredo do Valle

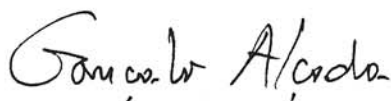
Do exposto cremos que resulta claro o nosso esforço em melhorar os procedimentos de forma a assegurar o maior suporte e transparência possível aos pagamentos efectuados e que tal objectivo foi atingido.

Esperando que os esclarecimentos prestados mereçam o devido acolhimento por parte desse Tribunal, apresentamos os nossos cumprimentos.

Juntam-se: seis documentos devidamente numerados



Ruy Manuel Correia de Seabra



Gonçalo Cruz Baltazar Pinheiro Alçada



António Joaquim Sanches de Figueiredo do Valle

RELATO
FINANCIAMENTO DO REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS
SISTEMAS DE GESTÃO E DE CONTROLO
EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Exmo. Senhor

**Juiz Conselheiro José Fernandes Faria
Tavares**

M. I. Director-Geral do Tribunal de Contas

Av. Barbosa du Bocage, 61

1069-045 Lisboa

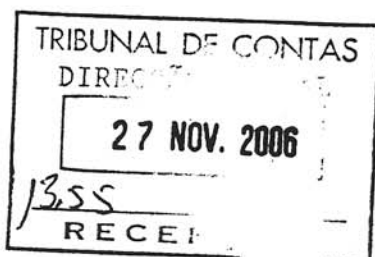
V. Ref. Proc. 30/03 - *Audit*

ASSUNTO: Do Exercício do Contraditório no âmbito do Relato sobre o «Financiamento do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais – Sistemas de Gestão e de Controlo»

Venho por este meio exercer o direito de pronúncia no âmbito do contraditório ao Relato sobre o «Financiamento do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, Sistemas de Gestão e de Controlo», nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, conforme resposta que junto em anexo.

Com os melhores cumprimentos,


(Ana Paula Mendes Vitorino)



0670 27 NOV 06 22747

RELATO
FINANCIAMENTO DO REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS
SISTEMAS DE GESTÃO E DE CONTROLO
EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

**Exmo. Senhor Director-Geral
do Tribunal de Contas**

Ana Paula Mendes Vitorino, notificada em 22 de Novembro de 2006, na qualidade de responsável pelo Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça (doravante, abreviadamente, designado por IGFPJ) no período compreendido entre 16 de Julho a 31 de Dezembro de 2001, para se pronunciar, no prazo de três dias úteis, sobre o teor do Relato sobre o «Financiamento do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, Sistemas de Gestão e de Controlo», nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, vem exercer o seu direito de pronúncia o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

Considerando que:

- i) Para o exercício do contraditório, a signatária, dispôs de, apenas, três dias úteis;
- ii) Para o exercício do contraditório revelou-se necessária a consulta de documentos datados de 2001 e anteriores, na posse, nomeadamente, do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça.
- iii) Dos elementos constantes do Relatório parece resultar a imputação de eventuais infracções financeiras cometidas durante o período de 16 a 31 de Dezembro de 2001, relativamente aos pontos 86 a 90 do Relatório (pagamentos à Segurança Social) e pontos 84, 110 a 116 e Anexo XIV do Relatório do Venerando Tribunal de Contas (pagamentos à Ordem dos Advogados).

**Dos pontos 86 a 90 do Relato do Venerando Tribunal de Contas
Dos Pagamentos à Segurança Social**

art. 1.º

Em 30 de Outubro de 2000, foi celebrado entre o Ministério do Trabalho e da Solidariedade e o Ministério da Justiça, representados pelos respectivos Ministros, um Protocolo, através do qual o Ministro da Justiça, nos termos da cláusula 3.ª, se comprometeu a «transferir do seu orçamento para o orçamento da segurança social o valor de 300.000.000\$00 (trezentos

RELATO
FINANCIAMENTO DO REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS
SISTEMAS DE GESTÃO E DE CONTROLO
EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

milhões de escudos) [€ 1.496.393,69] como comparticipação nos custos da organização dos serviços competentes para a qualificação da obtenção de apoio judiciário, nos termos previstos no presente protocolo para o ano 2001, do seguinte modo:

- a) 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos) até ao dia 15 de Janeiro de 2001;*
- b) 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos) até ao dia 15 de Maio de 2001;*
- c) 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos) até ao dia 15 de Setembro de 2001.» - cfr. doc. n.º 1 que se junta.*

art. 2.º

Em 13 de Dezembro de 2000, foi celebrado um Protocolo entre a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais da Região Autónoma dos Açores e o Ministério da Justiça, representados, respectivamente, pela Secretária Regional dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Justiça, através do qual o Ministério da Justiça se comprometeu, nos termos da cláusula 3.ª, a «transferir do seu orçamento para o orçamento do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social o montante de € 10.000.000\$ (dez milhões de escudos) [49.879,79] como comparticipação nos custos da organização dos serviços competentes para a qualificação da obtenção de apoio judiciário, nos termos previstos no presente protocolo para o ano 2001.» - cfr. doc. n.º 2 que se junta.

art. 3.º

Em 20 de Dezembro de 2000, foi celebrado um Protocolo entre o Ministério da Justiça e a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais da Região Autónoma da Madeira, representados, respectivamente, pelo Secretário de Estado da Justiça e pela Secretária Regional dos Assuntos Sociais, através do qual o Ministério da Justiça se comprometeu, nos termos da cláusula 3.ª a «transferir do seu orçamento, para o orçamento do Centro de Segurança Social da Madeira, o montante de Esc. 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) [49.879,79] como comparticipação nos custos da organização dos serviços competentes para a qualificação da obtenção de apoio judiciário, nos termos previstos no presente protocolo para o ano 2001.» - cfr. doc. n.º 3 que se junta.

art. 4.º

Com efeito, estes Protocolos foram celebrados ao abrigo da legislação relativa ao apoio judiciário e em cumprimento do desígnio constitucional de realização do direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais - vide docs. n.ºs 1 a 3.

RELATO
FINANCIAMENTO DO REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS
SISTEMAS DE GESTÃO E DE CONTROLO
EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

art. 5.º

Tal como referido no ponto 87 do Relato do Venerando Tribunal de Contas, o Ministério da Justiça pagou, através de fundos do IGFPJ adstritos aos Gabinetes Ministeriais, em 2001, o montante total de € 1.596m€ (mil quinhentos e noventa e seis milhares de euros) estabelecido nos *supra* citados Protocolos.

art. 6.º

Ora, o montante total referido no artigo anterior, foi pago através das seguintes autorizações:

- Autorização de pagamento n.º 1235/2001, datada de 10/09/2001, assinada pelo Dr. António Gervásio Lérias (Vogal do Conselho Directivo do IGFPJ), no montante de Esc. 100.000.000\$ (€ 498.797,90) – cfr. doc. n.º 4 que se junta,
- Autorização de pagamento n.º 1076/2001, datada de 9/08/2001, assinada pelo Dr. António Gervásio Lérias (Vogal do Conselho Directivo do IGFPJ), no montante de Esc. 100.000.000\$ (€ 498.797,90) – cfr. doc. n.º 5 que se junta,
- Autorização de pagamento n.º 528/2001, datada de 2/05/2001, assinada pelo Prof. Dr. Fernando Ribeiro Mendes, no montante de Esc. 120.000.000\$ (€ 598.557,48) – cfr. doc. n.º 6 que se junta.

art. 7.º

Assim, apenas, duas das três autorizações de pagamento respeitam ao último semestre de 2001, no montante total de € 997.595,80, sobre o qual a signatária é chamada a pronunciar-se (Autorização de Pagamento n.º 1235/2001, datada de 10/09/2001 e Autorização de Pagamento n.º 1076/2001, datada de 9/08/2001).

art. 8.º

As duas autorizações de pagamento *supra* referidas foram assinadas pelo membro do Conselho Directivo, em funções à data, com o pelouro da área financeira – cfr. Acta do Conselho Directivo de 16 de Julho de 2001, que se junta como doc. n.º 7.

art. 9.º

Às folhas de despesa que suportaram as identificadas «autorizações de pagamento», na sequência das quais foram efectuadas as transferências para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, foram preenchidas no âmbito da Secretaria-Geral e subscritas, pela Secretária-Geral do Ministério da Justiça.

RELATO
FINANCIAMENTO DO REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS
SISTEMAS DE GESTÃO E DE CONTROLO
EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

art. 10.º

Quanto à **Autorização de Pagamento n.º 1076/2001, de Agosto de 2001**, no montante total de Esc. 100.000.000\$ (€ 498.797,90), a mesma comporta na Descrição Orçamental o seguinte: «*Capítulo 01 – Gab. Membros do Governo e Serv. Apoio, Divisão 01 – **Gabinetes Membros do Governo**, código 04 – Transferências correntes, 01 Administrações Públicas, 06 – Segurança Social – Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social*»; e nas Observações refere que se trata de **despesa paga ao abrigo de protocolo entre o Ministro do Trabalho e da Solidariedade e o Ministro da Justiça, datado de 30.Out.2000 – despesa relativa à 2.ª tranche** – 100.000.000\$00 e anexa à respectiva autorização o documento de suporte, i.e., o respectivo Protocolo – *vide* doc. n.º 5.

art. 11.º

No que respeita à **Autorização de Pagamento n.º 1235/2001**, de Setembro de 2001, no montante total de Esc. 100.000.000\$ (498.797,90), a mesma comporta na Descrição Orçamental o seguinte: «*Capítulo 01 – Gab. Membros do Governo e Serv. Apoio, Divisão 01 – Gab. Membros do Governo, Subdivisão 01 – Gabinete do Ministro, Código 04 – Transferências Correntes, código 01 - Administrações Públicas, 06 – Segurança Social – Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social*»; e nas Observações refere que se trata de **despesa paga ao abrigo de protocolo entre o Ministro do Trabalho e da Solidariedade e o Ministro da Justiça, datado de 30.Out.2000 – despesa relativa à 3.ª tranche** – 100.000.000\$00 e anexa à respectiva autorização o documento de suporte, i.e., o respectivo Protocolo – *vide* doc. n.º 4.

art. 12.º

Os referidos encargos estavam previstos no orçamento privativo elaborado pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça – cfr. docs. n.ºs 4 e 5.

art. 13.º

Com efeito, importa esclarecer que, no caso dos serviços integrados referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Junho, apesar de todo o processo de despesa decorrer no seu âmbito (desde a decisão de contratar, cabimento, passando pela escolha do respectivo procedimento, adjudicação - quando fosse caso disso - e acompanhamento e controlo da execução contratual) a impossibilidade legal de proceder a transferências para os orçamentos de tais serviços obrigava a que, considerado pelo dirigente máximo respectivo que determinado pagamento era devido, este remetesse ao IGFPJ as folhas para pagamento devidamente assinadas por si ou por outrem em seu nome.

RELATO
FINANCIAMENTO DO REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS
SISTEMAS DE GESTÃO E DE CONTROLO
EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

art. 14.º

Ora, tal pode, facilmente, comprovar-se através da análise da documentação anexa aos processos de pagamento em causa, cujas folhas de despesas se encontram assinadas pela, então, Secretária-Geral do Ministério da Justiça, directamente ou através da intervenção da Directora de Serviços da Direcção de Serviços de Gestão Financeira e Patrimonial da Secretaria-Geral.

art. 15.º

Contudo, na sequência de uma proposta formulada pelo Conselho Directivo à respectiva Tutela (cfr., designadamente, Acta do Conselho Directivo de 5 de Fevereiro de 2002) o Decreto-Lei de execução orçamental para 2002 veio a consagrar no seu regime a tão almejada alteração, permitindo estabelecer, já nesse ano, um novo sistema de relacionamento financeiro entre o IGFPJ e os serviços integrados do Ministério da Justiça. Consagrou o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 23/2002, de 1 de Fevereiro, na parte que aqui importa considerar, que:

"O Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça pode efectuar transferências de verbas do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça e do Cofre dos Tribunais para os serviços integrados referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Junho, constituindo receita destes, para cobertura das despesas que devam ser financiadas por aqueles Cofres até aos limites fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça."

art. 16.º

Porém, como o Venerando Tribunal de Contas reconhece, no ponto 89 do Relato que ora se contradita, «... os pagamentos posteriores a 2001 [de 2002 em diante] *dependiam de relatórios de execução a apresentar e de auditorias prévias a realizar, os quais se constatou não existirem.*» - sublinhados nossos.

art. 17.º

Sucedem, porém, que as autorizações de pagamento assinadas no segundo semestre de 2001, pelo Vógal do Conselho Directivo do IGFPJ responsável pela área financeira, **são de 2001 e não posteriores, tendo o último pagamento ocorrido em Setembro de 2001**, ou seja, em momento anterior ao previsto para as referidas acções.

RELATO
FINANCIAMENTO DO REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS
SISTEMAS DE GESTÃO E DE CONTROLO
EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

art. 18.º

Bem se vê que o IGFPJ funcionou, apenas, como o organismo que ordenou a transferência de pagamento no âmbito do orçamento privativo do Gabinete do Ministro da Justiça, em cumprimento do estatuído nos Protocolos celebrados, directamente, pelo Ministro da Justiça ou, nos casos regionais, pelo Secretário de Estado da Justiça.

art. 19.º

A auditoria aos custos do serviço e os relatórios de execução previstos nos referidos Protocolos deveriam ser assegurados, no primeiro caso, por um representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade e um representante do Ministério da Justiça (note-se, e não do IGFPJ) e, no segundo caso, remetidos pelos respectivos Centros de Gestão Financeira da Segurança Social dos Açores e da Madeira ao Ministério da Justiça (note-se, e não ao IGFPJ).

art. 20.º

O orçamento que suportou os pagamentos foi, pois, o orçamento privativo dos Gabinetes de Membros do Governo e não o orçamento privativo do IGFPJ e a intervenção do IGFPJ deveu-se, apenas, ao facto de o «cofre pagador» ter sido o Cofre Geral dos Tribunais.

art. 21.º

Quanto à alegada falta de cumprimento dos princípios de execução orçamental, previstos no n.º 6 do art. 42.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, no que respeita aos referidos pagamentos, comportamento este, eventualmente, susceptível, segundo o Tribunal de Contas, de configurar uma violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto (eventual infracção financeira sancionatória), importa atender ao seguinte:

O n.º 6 do art. 42.º da Lei n.º 91/2001 dispõe que: *«Nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que, cumulativamente:*

- a) O facto gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis;*
- b) A despesa em causa disponha de inscrição orçamental, tenha cabimento na correspondente dotação, esteja adequadamente classificada e obedeça ao princípio da*

RELATO
FINANCIAMENTO DO REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS
SISTEMAS DE GESTÃO E DE CONTROLO
EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

execução do orçamento por duodécimos, salvas, nesta última matéria, as excepções previstas na lei;

c) A despesa em causa satisfaça o princípio da economia, eficiência e eficácia.»

art. 22.º

Ora, os pagamentos autorizados foram efectuados no âmbito e em cumprimento de Protocolos assinados pela Tutela.

art. 23.º

Acresce que, a despesa se encontra devidamente inscrita e cabimentada, como se demonstrou nos artigos 10.º, 11.º e 12.º.

art. 24.º

Os princípios da economia, eficiência e eficácia foram respeitados.

art. 25.º

Em suma, não houve violação dos princípios de execução orçamental, pelo que não há qualquer situação que possa configurar uma, eventual, infracção financeira.

**Dos pontos 84, 110 a 116 e Anexo XIV do Relato do Venerando Tribunal de Contas
Dos Pagamentos à Ordem dos Advogados – patronos formadores**

art. 26.º

Em 11 de Janeiro de 2000, foi celebrado um Protocolo entre o Governo, através do Ministro da Justiça, e a Ordem dos Advogados (doravante, abreviadamente, designada, por OA), representada pelo Bastonário da Ordem, nos termos do qual a OA designava patronos formadores com objectivo de acompanhar os estagiários na sua intervenção em tribunal. E se estabelecia, também, que o pagamento dos patronos formadores se faria com verbas do Ministério da Justiça, sob proposta da OA, sendo para tal constituída uma Comissão de Acompanhamento – cfr. doc. n.º 8, que se junta.

art. 27.º

Em 29 de Fevereiro de 2000, foi assinado um Acordo entre o Ministério da Justiça e a OA, para vigorar até 31 de Dezembro de 2000, onde se prevê, na cláusula 6.ª, a transferência de

RELATO
FINANCIAMENTO DO REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS
SISTEMAS DE GESTÃO E DE CONTROLO
EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

verbas, para suportar os encargos emergentes da designação de patronos formadores – cfr. doc. n.º 9, que se junta.

art. 28.º

Em 17 de Abril de 2001, foi assinado um Adicional ao Acordo entre o Ministério da Justiça e a OA, de 29 de Fevereiro de 2000, no qual se prevê, na cláusula 2.ª, a concessão de um subsídio pelo Ministério da Justiça à OA, no montante de Esc. 356.034.428\$00.

art. 29.º

Porém, tendo em conta que existia, ainda, um saldo não gasto pela OA no âmbito da execução do Protocolo de 29 de Fevereiro de 2000, previu-se no Adicional ao Acordo o pagamento do montante referido no artigo anterior uma parte por compensação e o restante, com o fraccionamento constante da cláusula 5.ª, no montante de Esc. 243.440.000\$00 (€ 1.214.273,60)– cfr. doc. n.º 10, que se junta.

art. 30.º

Os Protocolos referidos nos artigos anteriores foram celebrados nos termos do disposto no n.º 2 do art. 20.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) – que consagra o direito à informação jurídica, à consulta jurídica e ao patrocínio judiciário, interligado com o art. 53.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) – relativo ao patrocínio judiciário, e o art. 164.º, também, do EOA, relativo à competência para consulta, que é alargada aos advogados estagiários, sendo estes autorizados ao exercício da advocacia em quaisquer processos por nomeação oficiosa.

art. 31.º

Nos termos do Anexo XIV do Relato do Venerando Tribunal de Contas, o IGFPJ pagou, no ano de 2001, à OA o montante de € 765.355,50.

art. 32.º

Ora, o montante total referido no artigo anterior, foi pago através das seguintes autorizações:

- Autorização de pagamento n.º 1400/2001, datada de 10/10/2001, assinada pelo Dr. António Gervásio Lérias (Vogal do Conselho Directivo do IGFPJ), no montante de Esc. 30.000.000\$ (149.639,37) – cfr. doc. n.º 11,
- Autorização de pagamento n.º 1330/2001, datada de 20/09/2001, assinada pelo Dr. António Gervásio Lérias (Vogal do Conselho Directivo do IGFPJ), no montante de Esc. 30.000.000\$ (149.639,37) – cfr. doc. n.º 12,

RELATO
FINANCIAMENTO DO REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS
SISTEMAS DE GESTÃO E DE CONTROLO
EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

- Autorização de pagamento n.º 1079/2001, datada de 9/08/2001, assinada pelo Dr. António Gervásio Lérias (Vogal do Conselho Directivo do IGFPJ), no montante de Esc. 30.000.000\$ (149.639,37) – cfr. doc. n.º 13,
- Autorização de pagamento n.º 843/2001, datada de Junho/2001, assinada pelo Prof. Dr. Fernando Ribeiro Mendes (presidente do Conselho Directivo do IGFPJ), no montante de Esc. 63.440.000\$ (€ 316.437,39) – cfr. doc. n.º 14.

art. 33.º

Das autorizações de pagamento referidas no artigo anterior, apenas, 3 respeitam ao último semestre de 2001, relativamente ao qual a signatária foi chamada a pronunciar-se, i.e., autorizações de pagamento n.º 1400/2001, 1330/2001 e 1079/2001 – vide docs. n.ºs 11 a 14.

art. 34.º

As folhas de despesa que suportaram as identificadas Autorizações de Pagamento, na sequência das quais foram efectuadas as transferências para a OA, foram, mais uma vez, preenchidas no âmbito da Secretaria-Geral e subscritas, pela, então, Secretária-Geral do Ministério da Justiça.

art. 35.º

Com efeito, a **Autorização de pagamento n.º 1079/2001**, datada de 9/08/2001, foi assinada pelo Dr. António Gervásio Lérias, Vogal do Conselho Directivo com o pelouro da área financeira

(vide doc. n.º 7) e respeita a um pagamento no montante de Esc. 30.000.000\$00 (€ 149.639,37), com a seguinte Descrição Orçamental: Capítulo 01 – Gab. Membros Governo e Serv. Apoio, Divisão 02 – Secretaria-Geral, Subdivisão 01 – Serviços Próprios, Código 04 – Transferências correntes, Famílias, Particulares – Ordem dos Advogados; e nas Observações consta que se trata de «*despesa referente à parcela de Julho do subsídio atribuído à Ordem dos Advogados, conforme despacho do Secretário de Estado Adjunto datado de 16.04.2001 – Julho – 30.000.000\$00; Estes encargos estão previstos no orçamento privativo elaborado por esta Secretaria-Geral, A Chefe de Secção, assinatura ilegível*» – cfr. doc. n.º 13.

art. 36.º

A referida Autorização de pagamento encontra-se instruída com os seguintes documentos:

- i) **Nota do Gabinete do Secretário de Estado da Justiça**, datada de 18 de Abril de 2001, devidamente, despachada, em 20 de Abril de 2001, por Sua Excelência o, então, **Secretário de Estado da Justiça, pela qual se solicita o cabimento da verba constante do**

RELATO
FINANCIAMENTO DO REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS
SISTEMAS DE GESTÃO E DE CONTROLO
EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Adicional ao Acordo com a OA, através da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, cabendo a esta o acompanhamento da prestação de contas a apresentar pela OA;

ii) Informação GSG/2001 da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, datada de 26 de Março de 2001 e devidamente, despachada, por Sua Excelência o, então, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, **no sentido de ser autorizado, o reforço da dotação transferida do IGFPJ (no âmbito do Cofre Geral dos Tribunais) para a Secretaria-Geral, no montante correspondente ao necessário para o cumprimento do Acordo actual com a OA, relativo a patronos formadores. Com a expressa menção de que a verba deverá passar a ser suportada pela Secretaria-Geral no quadro das suas competências** – cfr. doc. n.º 13.

art. 37.º

Com efeito, **a entidade responsável**, como resulta dos Despachos da Tutela, **pela gestão do acordo com a OA e pelo assegurar os respectivos pagamentos era a Secretaria-Geral**, o IGFPJ limitou-se, em cumprimento de um despacho da Tutela, a reforçar a dotação do orçamento de um dos serviços do Ministério da Justiça, ou seja a Secretaria-Geral e, subsequentemente, às autorizações para os pagamentos respectivos, enquanto entidade responsável pela gestão do Cofre Geral dos Tribunais, o qual suportou, directamente, tais despesas, face à impossibilidade legal então existente e, atrás, referida, de os serviços integrados executarem despesa por orçamento financiado pelos Orçamentos dos Cofres através das rubricas de transferências.

art. 38.º

Na verdade, o IGFPJ é o organismo responsável pelas transferências dos orçamentos privativos dos diferentes serviços e organismos do Ministério da Justiça, não sendo responsável pela execução dos mesmos orçamentos, mas tão-só pela execução do seu orçamento privativo.

art. 39.º

De resto, o entendimento contrário conduziria à conclusão aberrante de se responsabilizar a Contabilidade Pública, no âmbito das transferências que efectua para os serviços, quando financiados pelo Orçamento do Estado, pelos pagamentos feitos por estes em execução do seu próprio orçamento.

art. 40.º

Quanto à **Autorização de Pagamento n.º 1330/2001**, de Setembro de 2001, assinada pelo Dr. António Gervásio Lérias, Vogal do Conselho Directivo com o pelouro da área financeira, no

RELATO
FINANCIAMENTO DO REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS
SISTEMAS DE GESTÃO E DE CONTROLO
EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

montante de Esc. 30.000.000\$00 (€ 149.639,37), apresenta a seguinte Descrição Orçamental: Capítulo 01 – Gab. Membros Governos e Serv. Apoio, Divisão 02 – Secretaria-Geral, 01 – Serviços Próprios, Código 04 – Transferências Correntes, Famílias, Particulares – Ordem dos Advogados; e nas Observações refere que se trata de «*Despesa referente à parcela de Setembro do subsídio atribuído à Ordem dos Advogados, conforme despacho do Secretário de Estado Adjunto, datado de 16.04.2001/ Setembro – 30.000.000\$00, Estes encargos estão previstos no orçamento elaborado por esta Secretaria-Geral [Secretaria-Geral do Ministério da Justiça], A Directora de Serviços, Maria Nazaré Moura, assinatura*».

art. 41.º

A referida Autorização de Pagamento encontra-se instruída com os seguintes documentos, em anexo:

- i) Aviso de Pagamento;
- ii) Comunicação de Pagamentos;
- iii) Declaração do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo em como a Ordem dos Advogados tem a sua situação contributiva regularizada;
- iv) Adicional ao Acordo entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, datado de 17 de Abril de 2001;
- v) Informação GSG/2001, datada de 26 de Março de 2001, da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, devidamente despachada por Sua Excelência o, então, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça – *vide* doc. n.º 12.

art. 42.º

Ora, como resulta dos documentos de suporte, que justificam a Autorização de Pagamento n.º 1330/2001, o IGFPJ limitou-se a proceder ao reforço da dotação da Secretaria-Geral, em cumprimento de um despacho tutelar, cabendo o suporte da despesa à própria Secretaria-Geral.

art. 43.º

Com efeito, reafirma-se que o IGFPJ é o organismo com competência, no âmbito das suas atribuições, para proceder às transferências dos orçamentos privativos para os diferentes serviços, não lhe cabendo, naturalmente, a responsabilidade pela sua execução.

art. 44.º

Por fim, no que concerne à **Autorização de Pagamento n.º 1400/2001**, de Outubro de 2001, autorizada pelo Dr. António Gervásio Lérias, Vogal do Conselho Directivo com o pelouro

RELATO
FINANCIAMENTO DO REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS
SISTEMAS DE GESTÃO E DE CONTROLO
EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

da área financeira, no montante de Esc. 30.000.000\$00 [€ 149.639,37], a mesma tem a seguinte Descrição Orçamental: Capítulo 01 – Gab. Membros Governo e Serv. Apoio, Divisão 02 – Secretaria-Geral; Subdivisão 01 – Serviços Próprios, Código 04 – Transferências Correntes, Famílias, Particulares – Ordem dos Advogados; e as seguintes Observações: «Despesa referente à parcela de Agosto do subsídio atribuído à Ordem dos Advogados, conforme despacho do Secretário de Estado Adjunto datado de 16.04.2001, Agosto – 30.000.000\$00, Estes encargos estão previstos no orçamento elaborado por esta Secretaria-Geral [Secretaria-Geral do Ministério da Justiça], A Chefe de Secção, assinatura ilegível» - vide doc. n.º 11.

art. 45.º

Uma vez mais, no que a esta Autorização de Pagamento respeita, **o IGFPJ limitou-se a proceder ao reforço da dotação da Secretaria-Geral, em cumprimento de um despacho tutelar, cabendo o suporte da despesa à própria Secretaria-Geral.**

art. 46.º

De qualquer forma, **foi efectuado pelo Ministério da Justiça o controlo da execução financeira do protocolo;** por isso mesmo, puderam o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, na cláusula 4.ª do Adicional aqui em causa, estipular que *«das verbas atribuídas pelo MJ à OA no ano de 2000 para efeitos de cumprimento do protocolo de 29 de Fevereiro de 2000, resta na OA, como saldo não gasto, o montante de PTE 112 594 428\$00 (cento e doze milhões quinhentos e noventa e quatro mil quatrocentos e vinte oito escudos), pelo que este montante transita para a execução do protocolo no ano 2001».*

art. 47.º

De igual modo, **o Ministério da Justiça procedeu ao controlo da execução financeira do adicional ao protocolo, de tal forma que, como se reconhece no Anexo XIV do Relato, «O saldo de 2001 transita para 2002 sem mais participações do MJ».**

art. 48.º

Quanto à eventual infracção financeira imputável, nomeadamente, à signatária, quanto a estes pagamentos, encontra a mesma suporte jurídico, segundo o Tribunal de Contas, no alegado incumprimento dos princípios de execução orçamental estabelecidos no n.º 6 do art. 42.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto.

RELATO
FINANCIAMENTO DO REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS
SISTEMAS DE GESTÃO E DE CONTROLO
EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

art. 49.º

Ora, esses pagamentos foram, nos termos das Autorizações de Pagamento n.ºs 1400/2001, 1330/2001 e 1079/2001, efectuados em cumprimento de um despacho tutelar e de acordo assinado por Sua Excelência o, então, Ministro da Justiça, respeitando as normas legais aplicáveis, sendo que a despesa estava cabimentada, como aliás, expressamente, resulta das respectivas Autorizações de pagamento e, mais uma vez, foram respeitados os princípios da economia, eficiência e eficácia.

art. 50.º

Acresce que, qualquer outro suporte documental das despesas, que não o constante em anexo e que sustenta as autorizações de pagamento referidas, deveria ter sido remetido para a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça e não para o IGFPJ, nos termos conjugados da cláusula 3.ª do Adicional ao Acordo entre o Ministério da Justiça e a OA e Despacho Tutelar, de Sua Excelência o, então, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

art. 51.º

Com efeito, os pagamentos efectuados pelo IGFPJ estavam devidamente municiados de todos os elementos necessários ao suporte da despesa.

art. 52.º

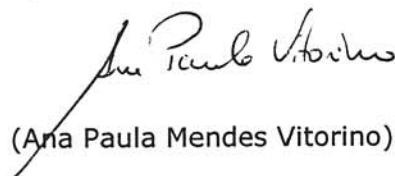
Em suma, atento o exposto, é mister concluir que **não estão reunidos os pressupostos de facto susceptíveis de configurar incumprimento do disposto no n.º 6 do art. 42.º da Lei n.º 91/2001, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto e por conseguinte, as situações expostas não configuram infracções financeiras de natureza sancionatória.**

Pelo que nestes termos e nos mais de Direito que V. Exa. doutamente suprirá, se requer que sejam considerados provados os factos agora alegados e julgado o Relatório de Auditoria, elaborado no âmbito da fiscalização sucessiva, em conformidade com estes.

RELATO
FINANCIAMENTO DO REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS
SISTEMAS DE GESTÃO E DE CONTROLO
EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Juntam-se 14 documentos e duplicado legal:

- Doc. n.º 1 – Protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça e o Ministério do Trabalho e da Solidariedade, datado de 30 de Outubro de 2000;
- Doc. n.º 2 – Protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça e a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais dos Açores, em 13 de Dezembro de 2000;
- Doc. n.º 3 – Protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça e a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais da Madeira, em 20 de Dezembro de 2000;
- Doc. n.º 4 – Autorização de Pagamento n.º 1235/2001 e respectivos documentos de suporte da despesa;
- Doc. n.º 5 – Autorização de pagamento n.º 1076/2001 e respectivos documentos de suporte da despesa;
- Doc. n.º 6 – Autorização de Pagamento n.º 528/2001 e respectivos documentos de suporte da despesa;
- Doc. n.º 7 – Acta do Conselho Directivo do IGFPJ, datada de 16 de Julho de 2001;
- Doc. n.º 8 – Protocolo celebrado entre o Governo e a Ordem dos Advogados, em 11 de Janeiro de 2000 ;
- Doc. n.º 9 – Acordo celebrado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, em 29 de Fevereiro de 2000;
- Doc. n.º 10 – Adicional ao Acordo entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, celebrado em 17 de Abril de 2001 ;
- Doc. n.º 11 – Autorização de Pagamento n.º 1400/2001 e respectivos documentos de suporte da despesa;
- Doc. n.º 12 – Autorização de Pagamento n.º 1330/2001 e respectivos documentos de suporte da despesa;
- Doc. n.º 13 – Autorização de Pagamento n.º 1079/2001 e respectivos documentos de suporte da despesa;
- Doc. n.º 14 – Autorização de Pagamento n.º 843/2001 e respectivos documentos de suporte da despesa.


(Ana Paula Mendes Vitorino)

DGTG 27 NOV 06 22794

MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA COSTA
Azinhaga da Cidade, Lote A, Bloco A 2, 6º A
1750 – 063 Lisboa

Exmo Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José Fernandes Faria Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069 – 045 Lisboa

Vª Refª : Proc.º 30/03 – Audit.

Vª Comunicação: 15NOV'06.14637

- *Das entradas*
- *As J. E. v.*
27/11/06
J. F. T.

ASSUNTO: Financiamento do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais
Sistemas de Gestão e Controlo

Na sequência da notificação para pronúncia sobre o teor do relato em apreço, o qual mereceu a sua melhor atenção, vem a signatária dizer o seguinte:

1. Considera que do mesmo não decorre que haja praticado enquanto responsável pela Direcção-Geral da Administração Extrajudicial, nos anos de 2002 e 2003, qualquer infracção ou mesmo acto susceptível de censura, designadamente, no que respeita a matéria em apreço.
2. Manifesta, todavia, toda a sua disponibilidade para, no âmbito do presente processo, prestar a esse Tribunal toda a colaboração ou esclarecimentos que se julguem pertinentes.

Com os melhores cumprimentos

M. C. Oliveira Costa

**Exmo. Senhor
Juiz Conselheiro Relator**

**ASSUNTO: EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO – Relato do Tribunal de Contas sobre
“Financiamento do regime de acesso ao Direito e aos Tribunais –
Sistemas de gestão e de controlo”**

António Demétrio Gervásio Lérias e Ana Luísa Vaz Cardoso Nunes, notificados - na qualidade de responsáveis pela gerência do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça (doravante, abreviadamente, designado por IGFPJ) no período compreendido entre 16 de Julho a 31 de Dezembro de 2001 - para se pronunciarem, sobre o teor do Relato relativo ao «Financiamento do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, Sistemas de Gestão e de Controlo», nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, vêm exercer o seu direito de pronúncia o que fazem nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. Considerações prévias

1.1. Condicionantes

Impõe-se salientar previamente que:

- i) O prazo fixado para o efeito se afigura exíguo, considerando, as notificações dos signatários apenas ocorreu em 20 e 21 de Novembro de 2006, o que consubstancia um prazo de quatro dias úteis para um deles;
- ii) Para o exercício do contraditório revelou-se necessária a consulta de documentos datados de 2001 e anteriores, uma vez que os mesmos não acompanhavam o relato objecto de notificação;
- iii) Do conteúdo do Relato e na ausência dos documentos referidos, foi entendido pelos signatários que estará em causa a imputação de eventuais infracções financeiras cometidas durante o período de 16 a 31 de Dezembro de 2001, referenciadas no Relato nos pontos 86 a 90 do Relatório (pagamentos à Segurança Social) e nos pontos 84, 110 a 116 e Anexo XIV (pagamentos à Ordem dos Advogados).



1.2. O IGFPJ e o processo de formação e pagamento da despesa

Para se entender a matéria relativa às autorizações de transferência dos montantes em causa efectuadas no âmbito do IGFPJ revela-se absolutamente necessário ter presente o contexto em que as mesmas ocorreram. Para esse efeito, é preciso conhecer o funcionamento dos diversos serviços e organismos no âmbito do Ministério da Justiça, à data dos factos, e sobretudo a forma como se relacionavam, em especial quando estavam em causa despesas dos diversos serviços e organismos, as quais eram, no entanto, em alguns casos, financiadas pelos Cofres - Cofre Geral dos Tribunais e Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça - cuja gestão integrava as competências do IGFPJ.

Apesar de só essa contextualização permitir alcançar o verdadeiro conteúdo e significado dos factos em causa, não se encontrou, no entanto, no Relato qualquer referência nesse âmbito.

Atender às circunstâncias em que tais autorizações foram dadas, nomeadamente no segundo semestre de 2001, é imprescindível para as poder enquadrar, sobretudo se tivermos em conta as alterações legislativas ocorridas no ano de 2002, por via do Decreto-Lei de execução orçamental para esse ano, relativas ao "novo sistema de relacionamento financeiro" que a partir daí se viabilizou.

Efectivamente, os Cofres financiavam uma parte considerável das despesas efectuadas pelos diversos serviços e organismos que integravam o Ministério da Justiça. No entanto, contrariamente ao que se verificava nos serviços e fundos autónomos, por falta de enquadramento legal, à data dos factos (2.º semestre de 2001) não podia o IGFPJ, enquanto responsável pela gestão dos Cofres, transferir verbas para os serviços integrados do Ministério.

Assim, enquanto que tais transferências eram feitas para os serviços e fundos autónomos, constituindo receitas destes para despesas que deviam ser financiadas por aqueles Cofres, o mesmo não sucedia para os serviços integrados.

É que, no caso dos serviços integrados referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Junho, apesar de todo o processo de despesa decorrer no seu âmbito (desde a decisão de contratar, cabimento, passando pela escolha do respectivo procedimento, adjudicação - quando fosse caso disso - e acompanhamento e controlo da

execução contratual), a impossibilidade legal de proceder a transferências para os orçamentos de tais serviços obrigava a que, considerado pelo dirigente máximo respectivo que determinado pagamento era devido, este remetesse ao IGFPJ as folhas para pagamento devidamente assinadas por si ou por outrem em seu nome. Isto mesmo se pode comprovar na documentação anexa aos processos de pagamento em causa, cujas folhas de despesas se encontram assinadas pela Sr.^a Secretária-Geral do Ministério da Justiça, ou por si, com intervenção da Directora de Serviços da Direcção de Serviços de Gestão Financeira e Patrimonial da Secretaria-Geral

Tratava-se, assim, de um processo *sui generis*, na medida em que a despesa suportada pelos Cofres nos casos dos serviços integrados, apesar de ser despesa desses serviços, prevista nos respectivos orçamentos privativos, de se processar no seu âmbito e ser da sua inteira responsabilidade, obrigava à intervenção do IGFPJ, numa óptica de tesouraria, a qual se resumia basicamente à emissão dos correspondentes meios de pagamento. De facto, os serviços integrados – executantes e detentores de informação relativa às acções geradoras da despesa e, como se disse, únicos responsáveis pela autorização e acompanhamento das mesmas - apresentavam ao IGFPJ as respectivas folhas de despesa numa lógica derivada, mas desvirtuada, da antiga contabilidade pública.

Perante aquele processo de tratamento da despesa, bizarro e, potencialmente, gerador de diluição de responsabilidades, o Conselho Directivo empossado em 16-07-2001, de que os signatários fizeram parte, desde logo assumiu como sua prioridade a alteração do sistema, o que se veio a concretizar no ano de 2002.

Efectivamente, na sequência de uma proposta formulada pelo Conselho Directivo à respectiva Tutela (cfr., designadamente, Acta do Conselho Directivo de 5 de Fevereiro de 2002) o Decreto-Lei de execução orçamental para 2002 veio a consagrar no seu regime a tão almejada alteração, permitindo estabelecer, já nesse ano, um novo sistema de relacionamento financeiro entre o IGFPJ e os serviços integrados do Ministério da Justiça. Consagrou o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 23/2002, de 1 de Fevereiro, na parte que aqui importa considerar, que:

“O Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça pode efectuar transferências de verbas do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça e do Cofre dos Tribunais para os serviços integrados referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Junho, constituindo receita destes, para cobertura das despesas que devam ser financiadas por aqueles

Cofres até aos limites fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça.”

Com base no supra transcrito preceito legal, em meados de 2002 e após terem sido tomadas as necessárias providências, conseguiu o Conselho Directivo que os signatários integravam consumir a alteração, tendo os serviços originadores da despesa passado a assumir também o seu pagamento, como era desejável e indispensável, cabendo ao IGFPJ/Cofres o financiamento através de transferências e o acompanhamento da utilização das verbas transferidas.

O acompanhamento da despesa a cargo do IGFPJ, enquanto responsável pela gestão dos Cofres, passaria, assim, a ser efectuado por análises de desvios orçamentais, justificações de pedidos de reforço de verbas e por auditorias, se bem que esta última vertente não tenha sido implementada por impedimento governamental da contratação de pessoal.

Para além do referido anteriormente, também não podemos deixar de referir que o Relato em apreço abunda na tipificação e enquadramento legal de factos sem referência a, e relativização com, o contexto em que ocorreram, particularmente quanto:

- (i) à quantidade e diversidade de funções cometidas e ao volume de operações/movimentos a requerer tarefas de preparação, decisão e execução, consumando-se na altura em pagamentos da ordem dos 400 milhões de euros por ano resultantes do processamento de milhares de folhas de despesa;
- (ii) à progressiva redução – sem possibilidade de reposição – dos recursos humanos para execução e acompanhamento das operações, e
- (iii) às limitações sobre disponibilização de informação e conhecimento adequados e em tempo útil, num modelo de actuação partilhada sobre os processos.

2. Dos Pagamentos à Segurança Social (Pontos 86 a 90 do Relato)

Em 30 de Outubro de 2000, foi celebrado entre o Ministério do Trabalho e da Solidariedade e o Ministério da Justiça, representados pelos respectivos Ministros, um Protocolo, através do qual o Ministério da Justiça, nos termos da cláusula 3.^a, se comprometeu a «transferir do seu orçamento para o orçamento da segurança social o valor de 300.000.000\$00 (trezentos milhões de escudos) como participação nos custos da organização dos

4


serviços competentes para a qualificação da obtenção de apoio judiciário, nos termos previstos no presente protocolo para o ano 2001, do seguinte modo:

- a) 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos) até ao dia 15 de Janeiro de 2001;*
- b) 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos) até ao dia 15 de Maio de 2001;*
- c) 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos) até ao dia 15 de Setembro de 2001.»*

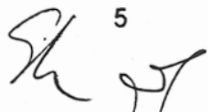
Por sua vez, em 13 de Dezembro de 2000, foi celebrado um Protocolo entre a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais da Região Autónoma dos Açores e o Ministério da Justiça, representados, respectivamente, pela Secretária Regional dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Justiça, através do qual o Ministério da Justiça se comprometeu, nos termos da cláusula 3.ª, a «transferir do seu orçamento para o orçamento do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social o montante de € 10.000.000\$ (dez milhões de escudos) como comparticipação nos custos da organização dos serviços competentes para a qualificação da obtenção de apoio judiciário, nos termos previstos no presente protocolo para o ano 2001.»

Finalmente, em 20 de Dezembro de 2000, foi celebrado um Protocolo entre o Ministério da Justiça e a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais da Região Autónoma da Madeira, representados, respectivamente, pelo Secretário de Estado da Justiça e pela Secretária Regional dos Assuntos Sociais, através do qual o Ministério da Justiça se comprometeu, nos termos da cláusula 3.ª a «transferir do seu orçamento, para o orçamento do Centro de Segurança Social da Madeira, o montante de Esc. 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) como comparticipação nos custos da organização dos serviços competentes para a qualificação da obtenção de apoio judiciário, nos termos previstos no presente protocolo para o ano 2001.»

Os identificados Protocolos, como expressamente resulta do seu texto, foram celebrados ao abrigo da legislação relativa ao apoio judiciário e em cumprimento do desígnio constitucional de realização do direito fundamental de acesso ao Direito e aos Tribunais.

Tal como referido no ponto 87 do Relato, o Ministério da Justiça pagou, através de fundos dos Cofres adstritos aos Gabinetes Ministeriais incluídos no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério, em 2001, o montante total de 320.000.000\$00 por força do estabelecido naqueles Protocolos.

O montante total referido foi pago através das seguintes autorizações:

5


- Autorização de pagamento n.º 528/2001, datada de 2/05/2001, assinada pelo Presidente do Conselho Directivo do IGFPJ, Fernando Ribeiro Mendes, no montante de Esc. 120.000.000\$00;
- Autorização de pagamento n.º 1076/2001, datada de 9/08/2001, assinada pelo Vogal do Conselho Directivo do IGFPJ, António Gervásio Lérias, no montante de Esc. 100.000.000\$00;
- Autorização de pagamento n.º 1235/2001, datada de 10/09/2001, assinada pelo Vogal do Conselho Directivo do IGFPJ, António Gervásio Lérias, no montante de Esc. 100.000.000\$00.

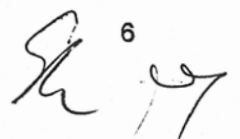
Assim, apenas duas das três autorizações de pagamento respeitam ao último semestre de 2001, no montante total de 200.000.000\$00 sobre o qual os signatários são chamados a pronunciar-se (Autorização de Pagamento n.º 1076/2001, datada de 9/08/2001 e Autorização de Pagamento n.º 1235/2001, datada de 10/09/2001).

As folhas de despesa que suportaram as identificadas "autorizações de pagamento", na sequência das quais foram efectuadas as transferências para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, foram preenchidas no âmbito da Secretaria-Geral e subscritas, pela Secretária-Geral do Ministério da Justiça.

Em sede de "Observações" refere-se, respectivamente, nessas folhas de despesa que se trata de "despesa paga ao abrigo de protocolo entre o Ministro do Trabalho e da Solidariedade e o Ministro da Justiça, datado de 30.Out.2000 – despesa relativa à 2.ª tranche" e "despesa paga ao abrigo de protocolo entre o Ministro do Trabalho e da Solidariedade e o Ministro da Justiça, datado de 30.Out.2000 – despesa relativa à 3.ª tranche". Anexa a tais folhas de despesa constava cópia do respectivo Protocolo.

Os referidos encargos estavam, efectivamente, previstos no orçamento privativo elaborado pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, conforme era atestado pela própria Secretaria-Geral de acordo com a devida inscrição nas respectivas folhas de despesa.

Para além de ao IGFPJ não estar cometido o acompanhamento e fiscalização da execução do Protocolo, não podemos deixar de referir que, como expressamente se reconhece no ponto 89 do Relato que ora se contradita, só «... os pagamentos posteriores a 2001 [de 2002 em diante] dependiam de relatórios de execução a apresentar e de auditorias prévias a realizar, os quais se constatou não existirem.»

6


Ora, as autorizações de pagamento em causa foram assinadas no segundo semestre de 2001, tendo o último pagamento por transferência ocorrido em Setembro desse mesmo ano, ou seja, em momento anterior ao previsto para as referidas acções.

Bem se vê, de todo o exposto, que o IGFPJ funcionou, apenas, como o organismo que ordenou a transferência dos montantes correspondentes aos pagamento no âmbito do orçamento privativo da Secretaria-Geral adstrito ao Gabinete do Ministro da Justiça, em cumprimento do estatuído no Protocolo celebrado por esse membro do Governo (Gabinete identificado como "serviço processador", na própria folha de despesa remetida pela Secretaria-Geral ao IGFPJ para pagamento). O orçamento que suportou os pagamentos foi, pois, o orçamento privativo elaborado pela Secretaria-Geral e a intervenção do IGFPJ nos processos em causa deveu-se apenas ao facto de o "cofre pagador" ter sido o Cofre dos Tribunais.

A auditoria aos custos do serviço e os relatórios de execução previstos no referido Protocolo, para além de deverem ser realizados já em momento posterior à concretização dos pagamentos em causa, seriam assegurados por um representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade e um representante do Ministério da Justiça (note-se, e não do IGFPJ).

Quanto à alegada falta de cumprimento dos princípios de execução orçamental, previstos no n.º 6 do art. 42.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, no que respeita aos referidos pagamentos, comportamento este, eventualmente, susceptível, segundo o Tribunal de Contas, de configurar uma violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto (eventual infracção financeira sancionatória), importa atender ao seguinte:

- O n.º 6 do art. 42.º da Lei n.º 91/2001 dispõe que: *«Nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que, cumulativamente:*
 - a) *O facto gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis;*
 - b) *A despesa em causa disponha de inscrição orçamental, tenha cabimento na correspondente dotação, esteja adequadamente classificada e obedeça ao*



princípio da execução do orçamento por duodécimos, salvo, nesta última matéria, as excepções previstas na lei;

c) A despesa em causa satisfaça o princípio da economia, eficiência e eficácia.»

- Ora, os pagamentos autorizados foram efectuados no âmbito e em cumprimento de Protocolo subscritos pelo Ministro da Tutela.
- Acresce que, a despesa se encontra devidamente inscrita e cabimentada.
- Quanto à economia, eficiência e eficácia, trata-se de temas relevantes no processo de formação e decisão dos factos geradores de despesa e no acompanhamento da execução das operações/acções deles decorrentes a que o IGFPJ era alheio, como ficou suficientemente evidenciado.

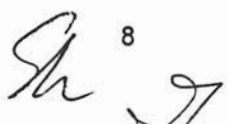
Em suma, face à natureza da intervenção dos signatários nos processos em causa, não houve, da sua parte, violação dos princípios de execução orçamental, pelo que não há qualquer situação que possa configurar uma eventual infracção financeira.

3. Dos Pagamentos à Ordem dos Advogados – patronos formadores (Pontos 84, 110 a 116 e Anexo XIV do Relato)

Em 11 de Janeiro de 2000, foi celebrado um Protocolo entre o Governo, através do Ministro da Justiça, e a Ordem dos Advogados (doravante, abreviadamente, designada, por OA), representada pelo Bastonário da Ordem, nos termos do qual a OA designava patronos formadores com objectivo de acompanhar os estagiários na sua intervenção em Tribunal. Aí se estabelecia, também, que o pagamento dos patronos formadores se faria com verbas do Ministério da Justiça, sob proposta da OA, sendo, para tal, constituída uma Comissão de Acompanhamento.

Em 29 de Fevereiro de 2000, foi assinado um Acordo entre o Ministério da Justiça e a OA, para vigorar até 31 de Dezembro de 2000, onde se prevê, na cláusula 6.ª, a transferência de verbas, para suportar os encargos emergentes da designação de patronos formadores.

Em 17 de Abril de 2001, foi assinado um Adicional ao Acordo entre o Ministério da Justiça e a OA, de 29 de Fevereiro de 2000, no qual se prevê, na cláusula 2.ª, a concessão de um subsídio pelo Ministério da Justiça à OA, no montante de Esc. 356.034.428\$00.

8


Porém, tendo em conta que existia, ainda, um saldo não gasto pela OA no âmbito da execução do Protocolo de 29 de Fevereiro de 2000, procedeu-se ao pagamento do montante referido, uma parte por compensação e o restante com o fraccionamento constante da cláusula 5.^a, no montante de Esc. 243.440.000\$00.

Os referidos Protocolos foram celebrados nos termos do disposto no n.º 2 do art. 20.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) - que consagra o direito à informação jurídica, à consulta jurídica e ao patrocínio judiciário - interligado com o art. 53.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) - relativo ao patrocínio judiciário - e o art. 164.º, também, do EOA - relativo à competência para consulta, que é alargada aos advogados estagiários, sendo estes autorizados ao exercício da advocacia em quaisquer processos por nomeação oficiosa.

Nos termos do Anexo XIV do Relato, o IGFPJ pagou, no ano de 2001, à OA o montante de 153.440.000\$00.

Ora, esse montante total foi pago através das seguintes autorizações:

- Autorização de pagamento n.º 843/2001, datada de Junho/2001, assinada pelo Presidente do conselho Directivo do IGFPJ, Fernando Ribeiro Mendes, no montante de Esc. 63.440.000\$00;
- Autorização de pagamento n.º 1079/2001, datada de 9/08/2001, assinada pelo Vogal do Conselho Directivo do IGFPJ, António Gervásio Lérias, no montante de Esc. 30.000.000\$00;
- Autorização de pagamento n.º 1330/2001, datada de 20/09/2001, assinada pelo Vogal do Conselho Directivo do IGFPJ, António Gervásio Lérias, no montante de Esc. 30.000.000\$00;
- Autorização de pagamento n.º 1400/2001, datada de 10/10/2001, assinada pelo Vogal do Conselho Directivo do IGFPJ, António Gervásio Lérias, no montante de Esc. 30.000.000\$00.

Das autorizações de pagamento referidas, apenas 3 respeitam ao último semestre de 2001, período sobre o qual os signatários foram chamados a pronunciar-se, i.e., autorizações de pagamento n.ºs 1079/2001, 1330/2001 e 1400/2001, no valor global de 90.000.000\$00.



As folhas de despesa que suportaram as identificadas autorizações de pagamento, na sequência das quais se efectuaram as transferências para a OA, foram, mais uma vez, preenchidas no âmbito da Secretaria-Geral e subscritas, pela Secretária-Geral do Ministério da Justiça.

Em sede de "Observações" refere-se na primeira dessas folhas de despesa que se trata de "despesa referente à parcela de Julho do subsídio atribuído à Ordem dos Advogados, conforme despacho do Secretário de Estado Adjunto datado de 16.04.2001." As folhas subsequentes têm idêntica observação mas com referência, respectivamente, às parcelas de Agosto e de Setembro.

Também nestas situações, os referidos encargos estavam, efectivamente, previstos no orçamento privativo elaborado pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, conforme era atestado pela própria Secretaria-Geral de acordo com a devida inscrição nas respectivas folhas de despesa.

As identificadas autorizações de pagamento, para além dos já identificados Protocolos, encontram-se ainda instruídas com os seguintes documentos:

- i) Nota do Gabinete do Secretário de Estado da Justiça, datada de 18 de Abril de 2001, devidamente, despachada, em 20 de Abril de 2001, por esse membro do Governo, nos termos da qual se identificava o calendário de pagamentos a realizar durante o ano de 2001 e se sugeria, designadamente, que fosse solicitado à Secretaria-Geral a "cabimentação orçamental da despesa"
- ii) Informação GSG/2001 da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, datada de 26 de Março de 2001 e devidamente despachada pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, no sentido de ser autorizado, no âmbito do orçamento do Cofre dos Tribunais o reforço da dotação para a Secretaria-Geral, no montante correspondente ao necessário para o cumprimento do Acordo "actual" com a OA, relativo a patronos formadores. Dessa mesma informação resulta também a expressa menção de que a verba deverá passar a ser suportada pela Secretaria-Geral no quadro das suas competências.

Com efeito, a entidade responsável, como resulta do despacho da Tutela, pela gestão e acompanhamento do acordo com a OA e pelo impulso para os respectivos pagamentos era a Secretaria-Geral. A intervenção do IGFPJ cingiu-se nesse momento e em cumprimento de um despacho da Tutela, ao reforço da dotação do orçamento de um dos serviços integrados do Ministério da Justiça, ou seja a Secretaria-Geral e, subsequentemente, às

autorizações para os pagamentos respectivos, enquanto entidade responsável pela gestão do Cofre dos Tribunais, o qual suportou directamente tais despesas, face à impossibilidade legal então existente e já referida, de os serviços integrados executarem despesa por orçamento financiado pelos Orçamentos dos Cofres através das rubricas de transferências.

Acresce que, qualquer outro suporte documental das despesas - v.g. relatórios periódicos de execução financeira - seria remetido para a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça e não para o IGFPJ, nos termos conjugados da cláusula 3.ª do Adicional ao Acordo, celebrado em 1 de Janeiro de 2001, e o despacho de 16.04.2001, do então Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

Quanto à eventual infracção financeira imputável aos signatários, relativa aos pagamentos ora em causa, encontra a mesma suporte jurídico, segundo o Relato, no alegado incumprimento dos princípios de execução orçamental estabelecidos no n.º 6 do art. 42.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto.

Ora, esses pagamentos foram, nos termos das autorizações de pagamento n.ºs 1079/2001, 1330/2001 e 1400/2001, efectuados em cumprimento de um despacho da Tutela e de Acordo assinado pelo Ministro da Justiça, respeitando as normas legais aplicáveis, sendo que a despesa estava cabimentada, como aliás, expressamente, resulta das respectivas autorizações de pagamento. Também neste caso se volta a referir que a ponderação da economia, da eficiência e da eficácia respeita especialmente a quem intervém na formação e decisão do facto gerador da despesa e no acompanhamento das operações/acções dele resultantes, o que não era, como se viu, o caso do IGFPJ.

4. Conclusão

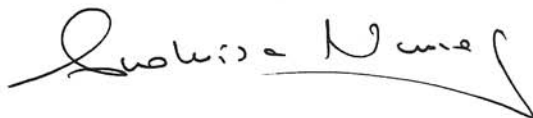
Atento o exposto, é mister concluir que **não estão reunidos os pressupostos de facto susceptíveis de configurar incumprimento do disposto no n.º 6 do art. 42.º da Lei n.º 91/2001, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto e por conseguinte, as situações expostas não configuram infracções financeiras de natureza sancionatória.**

Pelo que, nestes termos e nos mais de Direito que V. Exa. doutamente suprirá, se requer que sejam considerados provados os factos agora alegados e alterado o Relatório de Auditoria, elaborado no âmbito da fiscalização sucessiva, em conformidade com estes.

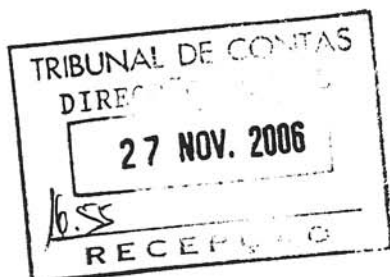
Lisboa, 27 de Novembro de 2006



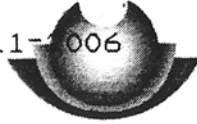
António Gervásio Lérias



Ana Luísa Nunes



DATA 27 NOV 06 21:25



SEGURANÇA SOCIAL
INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.
CONSELHO DIRECTIVO

Exma. Senhora

Auditora Coordenadora do Tribunal de Contas

Dra. Conceição Antunes

Av. Barbosa du Bocage, 61

1069-045 LISBOA

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência

Data

Proc. 30/03-Audit

Of. nº 14642, de 15-11-2006

Assunto: **Financiamento do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais
Sistemas de Gestão e de Controlo**

Na sequência do ofício em referência, junto remeto a V. Exa. cópia da Informação nº 37/ASC/2006, de 24 de Novembro, e documentos anexos, da Assessoria Jurídica do Conselho Directivo do ISS, I.P., que integra a resposta deste Instituto, no âmbito do princípio do contraditório, aos extractos do relato elaborado no processo acima mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

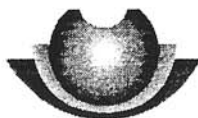
O Conselho Directivo

Edmundo Martinho
Presidente

Lusa Guimarães
Vice Presidente do CD

EM SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE DO CD

DTGTC 28 NOV'06 22822



SEGURANÇA SOCIAL

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

CONSELHO DIRECTIVO

De: Assessoria Jurídica

Para: Exma. Senhora Vice-presidente do
Conselho Directivo
Dra. Luísa Guimarães

Informação nº 37/ASC/2006

Data: 24/11/2006

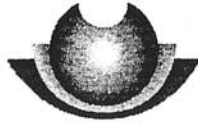
PARECER

DESPACHO

Concordo
24-11-2006
Luísa Guimarães

Luísa Guimarães
Vice Presidente do CD

Assunto: **Financiamento do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais
Sistemas de Gestão e de Controlo**



SEGURANÇA SOCIAL

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

CONSELHO DIRECTIVO

Foi remetido à Assessoria Jurídica o ofício nº 14642, de 15 de Novembro de 2006, do Tribunal de Contas, notificando o Conselho Directivo do ISS, I.P. para se pronunciar, querendo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, sobre o teor dos extractos do relato da auditoria mencionada em epígrafe, cuja cópia vem junta.

Sobre as questões suscitadas no referido relato, cumpre-nos dizer o seguinte:

1. Os indicadores estatísticos da protecção jurídica (consulta jurídica e apoio judiciário) são recolhidos mensalmente pelos Centros Distritais de Segurança Social (CDSS) de acordo com orientações e critérios uniformes estabelecidos pelo Conselho Directivo e divulgados por todos os serviços que, posteriormente, e até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que tais dados respeitam, os enviam para o Departamento de Planeamento e Sistemas de Informação, onde são tratados e inseridos em mapas globais, cujo modelo, igualmente aprovado pelo Conselho Directivo, se anexa.
2. A informação recolhida incide assim e apenas sobre a tramitação dos processos de protecção jurídica, isto é, sobre os pedidos apresentados no ISS, I.P analisados, instruídos e decididos pelos respectivos serviços, no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 34/2004, de 29 de Julho, não contendo dados relativos aos custos ou encargos suportados com os processos, designadamente, os inerentes às modalidades concedidas (pagamento da taxa de justiça, de honorários de patrono nomeado, de defensor officioso ou de solicitador de execução), uma vez que esses encargos são da responsabilidade do Ministério da Justiça.
3. Os custos com a instalação, organização e funcionamento dos serviços interveniente no processo de protecção jurídica, nos termos do protocolo celebrado em 30 de Outubro de 2000, entre os Ministérios do Trabalho e da Solidariedade e da Justiça, de que se junta cópia, estão a cargo da segurança social.



SEGURANÇA SOCIAL

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

CONSELHO DIRECTIVO

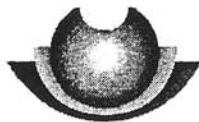
4. No âmbito do referido protocolo, o Ministro da Justiça assumiu o compromisso de participar nos custos atrás referidos, procedendo à transferência, do seu orçamento para o orçamento da segurança social, no ano de 2001, do valor de € 1.496.000,00 e nos anos seguintes de uma participação proporcional.

5. A actual lei da protecção jurídica determina expressamente, no artigo 49º, que os encargos a assumir pelos serviços da segurança social são suportados pelo Orçamento do Estado, mediante transferência das correspondentes verbas para o orçamento da segurança social.

6. O apuramento dos referidos encargos é efectuado pelos centros de custos que foram criados a nível distrital, e os respectivos valores são registados no Sistema de Informação Financeira (SIF) da segurança social, que permite obter informação, desde 2002, data em que o sistema foi implementado, sobre a natureza e a evolução destes encargos, bem como controlar e gerir as despesas com a tramitação dos processos de concessão de protecção jurídica da responsabilidade da segurança social.

7. No início do corrente ano, foi dada como concluída pelo Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça (ITIJ) a aplicação informática desenvolvida por recurso à contratação externa pela Cap Gemini Ernest & Young Portugal, Serviços de Consultoria e Informática, S.A., destinada a gerir o sistema de apoio judiciário e a permitir, entre outras funcionalidades, o registo dos pedidos, a tramitação dos processos de forma célere e adequada às exigências procedimentais em vigor, bem como a emissão de notificações e o tratamento estatístico.

8. Contudo, a referida aplicação informática não chegou a entrar em produção por se ter considerado, com base em informações prestadas pelos CDSS na sequência dos testes efectuados, que a mesma não continha todas as funcionalidades e requisitos requeridos, alguns dos quais tidos por essenciais à correcta e eficaz tramitação dos processos, e por se terem detectado erros e outras



SEGURANÇA SOCIAL

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

CONSELHO DIRECTIVO

anomalias, designadamente ao nível da concepção da aplicação, susceptíveis de provocar morosidade e de inviabilizar a decisão dos pedidos dentro dos prazos legais, erros e anomalias esses que o ITIJ registou mas que não chegou a corrigir integralmente, por alegada falta de verba para a contratação de novos serviços externos.

9. Por assim ser, a recolha dos indicadores estatísticos da protecção jurídica continua a ser realizada manualmente pelos CDSS com todas as consequências daí decorrentes no que concerne à fiabilidade e rigor dos dados assim recolhidos, uma vez que a maioria das aplicações informáticas desenvolvidas internamente e utilizadas pelos serviços responsáveis não permitem o processamento automático de estatísticas.

10. Actualmente, estão em curso negociações informais com o ITIJ no sentido de este autorizar a cedência da aplicação informática ao ISS, com transferência dos respectivos direitos e da sua gestão para a rede informática da segurança social, no pressuposto de internamente se poderem introduzir as melhorias e os acertos considerados imprescindíveis ao arranque, com êxito, da referida aplicação e se rentabilizarem os investimentos já realizados.

Lisboa, 24 de Novembro de 2006

Ana Simões Correia
Assessora do Conselho Directivo do ISSS

À Direcção-Geral do
Tribunal de Contas
Exm.º Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas

V. Ref.: proc. n.º 30/03-Audit

RELATO: Financiamento do regime de acesso ao direito e aos tribunais - sistemas de gestão e controlo

PRONÚNCIA SOBRE RELATO

Tendo o signatário sido notificado do teor do relato sobre o financiamento do regime de acesso ao direito e aos tribunais, sistemas de gestão e controlo, oferece-se-lhe dizer o que segue:

1. O signatário cessou funções há cerca de dezoito meses, nunca mais tendo tido qualquer contacto com o domínio de assuntos constante do relato.
2. De resto, exerceu tais funções por escasso tempo (10 de Novembro de 2004 a 22 de Maio de 2005) e nunca antes ou depois desempenhou quaisquer funções públicas.
3. O que por si explica que esteja de há muito desligado do assunto em epígrafe.
4. Não dispõe também - porque disso fez ponto de honra, aquando da sua exoneração de funções - de qualquer cópia ou elemento documental que possa instruir e esclarecer esta pronúncia.
5. Ainda assim, e no intuito de contribuir para o esclarecimento das interrogações e dúvidas suscitadas no relato, o signatário procurará colaborar com os poucos factos e enquadramentos que retém na sua memória.

I. Delimitação das eventuais irregularidades

6. A leitura e interpretação do relato – designadamente, das suas imputações eventuais – é difícil e complexa, ao menos para alguém que esteja na exacta posição do signatário.

7. Em todo o caso, parece que só poderiam em abstracto ser atribuídas ao signatário as seguintes condutas:

(1) pagamento à OA, no âmbito da comparticipação dos chamados “sobrecustos” de 300.000 euros, ocorrida em 2 de Dezembro de 2004 (violação do art. 42.º, n.º 6 – tipo de infracção constante do art. 65.º, n.º 1, alínea b));

(2) pagamento à OA, em 22 de Dezembro de 2004, de 50.000 euros concernentes a encargos com patronos formadores (violação do art. 42.º, n.º 6 – tipo de infracção constante do art. 65.º, n.º 1, alínea b));

(3) transferência para a OA de 410.000 euros, no quadro dos estudos para a criação e instalação do IAD, de 11 de Fevereiro de 2005 (violação do art. 42.º, n.º 6 – tipo de infracção constante do art. 65.º, n.º 1, alínea b)).

II. Uma observação de ordem geral

8. Feita esta delimitação e reportando-se o signatário apenas e só a elas, afigura-se oportuno observar que aparentemente algumas das dúvidas subsistentes resultam da auditoria efectuada não se ter estendido à Ordem dos Advogados.

9. Na verdade, a Ordem dos Advogados é uma associação pública, que exerce competências administrativas e visa finalidades públicas, no quadro da qual é produzida documentação própria que evidentemente tem cariz público e meios adequados de controlo (sendo habitualmente aceita como válida e fidedigna pelo Ministério da Justiça e seus organismos).

10. Um bom exemplo da aparente falta de atenção dada ao papel da Ordem dos Advogados, reporta-se precisamente ao estudo sobre a criação do Instituto de Acesso ao Direito, aqui reportado no n.º 3 do ponto 7, e que decerto existirá na própria Ordem dos Advogados.

III. Ordem dos Advogados (pontos 91-97)

11. No que respeita ao pagamento pelo IGFPJ à OA de “sobrecustos” no valor de 300.000 € referentes a 2003, diz o Relato ter este sido efectuado com base numa Declaração do Revisor Oficial de Contas (ROC) relativa ao cálculo de “sobrecustos” do “mapa resumo” apresentado pela OA e anexo a tal Declaração.
12. Aparentemente considerou-se não haver justificação do critério utilizado, nem ser justificada a sua natureza e a relação com os processos com apoio judiciário.
13. Do relatório do ROC, como o próprio Relato indica, decorre a legalidade e veracidade do “mapa resumo”, na medida em que este se responsabiliza pela verificação do “mapa resumo”, pela existência de contabilidade actualizada e organizada e pelas datas de facturas, bem como pela correspondência dos recibos com o período a que respeitam.
14. Conclui tal relatório, ainda nos termos relatados, que o mapa satisfaz os requisitos exigidos e que as despesas e participações se encontram contabilizadas com os princípios contabilísticos geralmente aceites.
15. O IGFPJ entendeu constituir esta documentação suporte suficiente e idóneo para os pagamentos, sobretudo tendo em atenção a solenidade acrescida, conferida pelo estatuto do ROC, e devendo sempre ter-se presente o facto de estes pagamentos terem origem, não nestes documentos, mas em protocolo anterior (politicamente validado).
16. Na verdade, esta obrigação de pagamento decorria já dos protocolos de 28 de Janeiro de 2003, mediante os quais o MJ se vinculou a ressarcir a OA dos custos por esta incorridos no âmbito do regime de acesso.
17. Assim, os juízos quanto à razoabilidade destes pagamentos deverão reportar-se antes à data da sua origem e às negociações que antecederam a sua estipulação, ou seja, à causa da sua constituição.
18. Causa esta que tem uma origem linearmente identificável, de cariz estritamente legal e puramente objectivo: o acréscimo de competências cometidas à OA pelo “regime de acesso”.
19. Ora, não apenas esta causa é legal e objectiva, como são relativamente mensuráveis os encargos financeiros acrescidos que dela possam resultar, facto que tornou possível antecipá-los mediante protocolo.
20. Ademais, facto que permite concluir pela razoabilidade do montante pago, pois se era previsível, foi efectivamente previsto e a final se comprovou.

21. No que respeita aos critérios de afectação de despesas utilizados, para cuja ausência aponta ainda o Relato, note-se que se está perante um pagamento previamente estipulado (o montante pago, de 300.000 €) que correspondia a uma despesa efectiva da OA de cerca de 647.911,21 € de custos.

22. Ora, estamos perante o apoio a parte de despesas decorrentes de uma imposição legislativa, custos estes que eram até previsíveis.

23. Na verdade, estas despesas constituem despesas efectuadas pela OA no âmbito de competências que a lei lhe atribuiu, de acordo com custos previsíveis e previstos, não competindo ao MJ substituir-se na gestão e nas escolhas da OA, mas apenas subsidiar e controlar o respeito pelas normas aplicáveis e a adequação da classificação das despesas, nos termos do artigo 42º, n.º 6.

24. Finalmente, tenha-se ainda em conta, a este respeito, estar em causa a OA, isto é, uma associação pública, que exerce competências administrativas e visa finalidades públicas, no quadro da qual é produzida documentação própria de tem cariz público e no âmbito da qual estão previstos meios adequados de controlo.

25. Isto tudo, tendo-se ainda sempre presente que a questão só se coloca quando a própria lei atribui à OA competências decisórias, de gestão e administrativas fundamentais para o funcionamento de uma garantia tão fulcral como o é o acesso ao direito e à justiça.

IV. Patronos Formadores (pontos 110-116)

26. Também no que respeita ao pagamento à OA de 50.000 euros concernentes a encargos com os chamados "patronos formadores", em 22 de Dezembro de 2004, diz o Relato poder considerar-se insuficiente o suporte documental de Declaração do ROC.

27. Também aqui, conforme já teve o signatário oportunidade de expor nos *supra*, está em causa uma Declaração de ROC sobre mapas sínteses das despesas efectuadas pela AO, relacionadas com a manutenção e gestão dos "patronos formadores".

28. Documentos com a fiabilidade, solenidade e o alcance necessários, os quais permitiram ao IGFPJ considerar tal documentação suporte suficiente e idóneo

29. Mais uma vez estamos perante uma obrigação com origem num acordo anterior, aparentemente celebrado em 9 de Setembro de 2004, em que se

aventou um aumento significativo de custos para a OA e se ponderou sobre a razoabilidade e a pertinência de o MJ vir a conceder apoio financeiro à OA.

30. E também este acordo encontra a sua causa numa imposição legal à OA: a de que a consulta jurídica e o apoio judiciário possam ser exercidos por advogados estagiários, o que o MJ e a OA entenderam dever ser feito com o apoio dos chamados “patronos formadores”, custo que a OA suportaria, mediante o apoio financeiro do MJ, tal como decorre do Relato.

31. Ora, não se mostra razoável impor um dever acrescido de se utilizar a documentação de suporte para uma análise adicional da perspectiva da razoabilidade das despesas, para além daquela que decorre da análise dos mapas síntese.

32. Mais ainda, entende o signatário constituírem estes mapas síntese prova verificada e suficiente da existência destas despesas, remontando os juízos da sua razoabilidade à causa da sua constituição.

33. A qual, mais uma vez, não apenas é legal e objectiva, como implica encargos financeiros relativamente mensuráveis e passíveis de identificação.

34. Entendendo o signatário não ser, neste cenário, relevante para a aferição da razoabilidade e da adequada contabilização das despesas a possibilidade de aferição do local onde decorreu a formação ou o número de formadores, os respectivos honorários e o número de horas, nem as despesas de carácter logístico/administrativo, pois que todas as despesas e custos com foram verificadas pelo ROC face à documentação apresentada pela OA.

34. Na verdade, todas estas despesas constituem despesas efectuadas pela OA no âmbito de competências que a lei lhe atribuiu, de acordo com custos previsíveis e previstos, não competindo ao MJ substituir-se na gestão e nas escolhas da OA, mas apenas subsidiar e controlar o respeito pelas normas aplicáveis e a adequação da classificação das despesas, nos termos do artigo 42º, n.º 6, o que sempre entende o signatário ter sido devidamente acautelado.

35. Finalmente, faz-se nova referência à natureza e à condição legal da OA, já referida nos pontos 24 e 25 supra, para os quais se remete integralmente.

V. Estudos para a Criação e Instalação do IAD

36. Antes de mais, cumpre referir que do Relato parece decorrer um equívoco no que respeita ao montante de 100.000 € que foi pago antes e o de 410.000 €, dando-se nele a entender que o primeiro montante se reportava a uma primeira tranche e o segundo dizia respeito às condições de instalação do IAD.

37. Ora, tanto quanto se lembra o signatário, a primeira tranche e a segunda, no seu conjunto, é que reflectem o preço do estudo (que incluía várias fases e avaliações).
38. Estudo este que era indispensável para avaliar os custos e para planear a instalação e entrada em funcionamento do IAD.
39. Refere-se no relato que, nem no MJ, nem no IGFPJ, se encontrou o estudo ou lastro dele e das suas sequelas.
40. Pese embora isso se afigure singular, a verdade é que toda a documentação relativa ao IAD, incluindo portanto o estudo - encomendado pela OA, mas desde sempre a custo do MJ - existe na própria OA.
41. E há dezenas e dezenas de pessoas que o conhecem, que intervieram na sua elaboração e nas amplas discussões a que deu aso - fosse na AO, fosse no MJ, fosse na opinião pública.
42. Para além de que o tribunal sempre poderá comparar e ajustar dados junto da Link, que era a entidade consultora à qual cabia o estudo.
43. E logo se verá a dimensão e a profundidade do estudo que postulava *a posteriori* a celebração de um contrato-programa com vista a garantir a entrada em funcionamento do IAD.
44. Como é sabido, tal contrato-programa nunca foi celebrado e o IAD nunca foi erigido.
45. O signatário recorda-se de que, no final de 2004, umas das razões pelas quais o MJ não avançava com o contrato-programa, era justamente por não aceitar a prognose de custos de instalação e funcionamento do IAD feita pela OA.
46. O que desde logo atesta que os diferentes pagamentos feitos à OA foram sempre submetidos a um juízo político-administrativo de razoabilidade e sustentabilidade e nunca foram aceites *qua tale*.
47. Não obstante isso, foi sempre intenção do Ministério que viesse a erigir-se o IAD.
48. Isto porque o IAD, previsto como unidade orgânica pelo artigo 45º da Lei de Acesso ao Direito, seria justamente o instrumento para garantir a absoluta regularidade e controlabilidade dos pagamentos efectuados.
49. Não deixa de ser paradoxal que uma despesa que se destina a eliminar ineficiências e irregularidades do processo de financiamento do acesso ao direito seja, ela própria, objecto de reparo por este alto tribunal.
50. Na verdade, o conselho directivo de que o signatário foi membro teve sempre como principal preocupação encontrar soluções que assegurassem a regularidade e a controlabilidade dos pagamentos.

51. Por isso, a instalação e futuro funcionamento do IAD afiguravam-se soluções adequadas a cumprir este objectivo.

52. Ciente mesmo de que a assinatura do contrato-programa poderia demorar meses, este conselho directivo chegou a elaborar um plano de centralização dos pagamentos ligados ao acesso ao direito que lhe desse instrumentos de controlo da regularidade da despesa.

53. Sucede, todavia, que, com a mudança do bastonário ocorrida no início de 2005 e a mudança de governo ocorrida em Março do mesmo ano, a instalação do IAD deixou de ser uma prioridade.

54. E, por outro lado, o novo governo não quis levar a avante o proposto plano de centralização de pagamentos - que ao que se supõe foi entretanto retomado (a ele aludindo o ponto 106 do Relato).

55. E mais se diga que todos os indicadores constantes do ponto 108 do relato eram devidamente considerados no dito estudo e suas sequelas.

56. Pelo que não se percebe inteiramente a atenção focalizada neste ponto.

Consciente de que tudo se fez para cumprir as normas de legalidade financeira e, em caso algum, fazer despesa ilegal,

Vem mostrar-se total disponibilidade para prestar todos os esclarecimentos que se antolhem ainda necessários



Jaime Paula Homem de Figueiredo Barreiros

À Direcção-Geral do
Tribunal de Contas
Exm.º Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas

V. Ref.: proc. n.º 30/03-Audit

RELATO: Financiamento do regime de acesso ao direito e aos tribunais - sistemas de gestão e controlo

PRONÚNCIA SOBRE RELATO

Tendo o signatário sido notificado do teor do relato sobre o financiamento do regime de acesso ao direito e aos tribunais, sistemas de gestão e controlo, oferece-se-lhe dizer o que segue:

1. O signatário cessou funções há cerca de dezoito meses, nunca mais tendo tido qualquer contacto com o domínio de assuntos constante do relato.
2. De resto, exerceu tais funções por escasso tempo (10 de Novembro de 2004 a 22 de Maio de 2005) e nunca antes ou depois desempenhou quaisquer funções públicas.
3. O que por si explica que esteja de há muito desligado do assunto em epígrafe.
4. Não dispõe também - porque disso fez ponto de honra, aquando da sua exoneração de funções - de qualquer cópia ou elemento documental que possa instruir e esclarecer esta pronúncia.
5. Ainda assim, e no intuito de contribuir para o esclarecimento das interrogações e dúvidas suscitadas no relato, o signatário procurará colaborar com os poucos factos e enquadramentos que retém na sua memória.

I. Delimitação das eventuais irregularidades

6. A leitura e interpretação do relato - designadamente, das suas imputações eventuais - é difícil e complexa, ao menos para alguém que esteja na exacta posição do signatário.

7. Em todo o caso, parece que só poderiam em abstracto ser atribuídas ao signatário as seguintes condutas:

(1) pagamento à OA, no âmbito da comparticipação dos chamados "sobrecustos" de 300.000 euros, ocorrida em 2 de Dezembro de 2004 (violação do art. 42.º, n.º 6 - tipo de infracção constante do art. 65.º, n.º 1, alínea b));

(2) pagamento à OA, em 22 de Dezembro de 2004, de 50.000 euros concernentes a encargos com patronos formadores (violação do art. 42.º, n.º 6 - tipo de infracção constante do art. 65.º, n.º 1, alínea b));

(3) transferência para a OA de 410.000 euros, no quadro dos estudos para a criação e instalação do IAD, de 11 de Fevereiro de 2005 (violação do art. 42.º, n.º 6 - tipo de infracção constante do art. 65.º, n.º 1, alínea b)).

II. Uma observação de ordem geral

8. Feita esta delimitação e reportando-se o signatário apenas e só a elas, afigura-se oportuno observar que aparentemente algumas das dúvidas subsistentes resultam da auditoria efectuada não se ter estendido à Ordem dos Advogados.

9. Na verdade, a Ordem dos Advogados é uma associação pública, que exerce competências administrativas e visa finalidades públicas, no quadro da qual é produzida documentação própria que evidentemente tem cariz público e meios adequados de controlo (sendo habitualmente aceita como válida e fidedigna pelo Ministério da Justiça e seus organismos).

10. Um bom exemplo da aparente falta de atenção dada ao papel da Ordem dos Advogados, reporta-se precisamente ao estudo sobre a criação do Instituto de Acesso ao Direito, aqui reportado no n.º 3 do ponto 7, e que decerto existirá na própria Ordem dos Advogados.

III. Ordem dos Advogados (pontos 91-97)

11. No que respeita ao pagamento pelo IGFPJ à OA de "sobrecustos" no valor de 300.000 € referentes a 2003, diz o Relato ter este sido efectuado com base numa Declaração do Revisor Oficial de Contas (ROC) relativa ao cálculo de "sobrecustos" do "mapa resumo" apresentado pela OA e anexo a tal Declaração.
12. Aparentemente considerou-se não haver justificação do critério utilizado, nem ser justificada a sua natureza e a relação com os processos com apoio judiciário.
13. Do relatório do ROC, como o próprio Relato indica, decorre a legalidade e veracidade do "mapa resumo", na medida em que este se responsabiliza pela verificação do "mapa resumo", pela existência de contabilidade actualizada e organizada e pelas datas de facturas, bem como pela correspondência dos recibos com o período a que respeitam.
14. Conclui tal relatório, ainda nos termos relatados, que o mapa satisfaz os requisitos exigidos e que as despesas e participações se encontram contabilizadas com os princípios contabilísticos geralmente aceites.
15. O IGFPJ entendeu constituir esta documentação suporte suficiente e idóneo para os pagamentos, sobretudo tendo em atenção a solenidade acrescida, conferida pelo estatuto do ROC, e devendo sempre ter-se presente o facto de estes pagamentos terem origem, não nestes documentos, mas em protocolo anterior (politicamente validado).
16. Na verdade, esta obrigação de pagamento decorria já dos protocolos de 28 de Janeiro de 2003, mediante os quais o MJ se vinculou a ressarcir a OA dos custos por esta incorridos no âmbito do regime de acesso.
17. Assim, os juízos quanto à razoabilidade destes pagamentos deverão reportar-se antes à data da sua origem e às negociações que antecederam a sua estipulação, ou seja, à causa da sua constituição.
18. Causa esta que tem uma origem linearmente identificável, de cariz estritamente legal e puramente objectivo: o acréscimo de competências cometidas à OA pelo "regime de acesso".
19. Ora, não apenas esta causa é legal e objectiva, como são relativamente mensuráveis os encargos financeiros acrescidos que dela possam resultar, facto que tornou possível antecipá-los mediante protocolo.
20. Ademais, facto que permite concluir pela razoabilidade do montante pago, pois se era previsível, foi efectivamente previsto e a final se comprovou.
21. No que respeita aos critérios de afectação de despesas utilizados, para cuja ausência aponta ainda o Relato, note-se que se está perante um pagamento

previamente estipulado (o montante pago, de 300.000 €) que correspondia a uma despesa efectiva da OA de cerca de 647.911,21 € de custos.

22. Ora, estamos perante o apoio a parte de despesas decorrentes de uma imposição legislativa, custos estes que eram até previsíveis.

23. Na verdade, estas despesas constituem despesas efectuadas pela OA no âmbito de competências que a lei lhe atribuiu, de acordo com custos previsíveis e previstos, não competindo ao MJ substituir-se na gestão e nas escolhas da OA, mas apenas subsidiar e controlar o respeito pelas normas aplicáveis e a adequação da classificação das despesas, nos termos do artigo 42º, n.º 6.

24. Finalmente, tenha-se ainda em conta, a este respeito, estar em causa a OA, isto é, uma associação pública, que exerce competências administrativas e visa finalidades públicas, no quadro da qual é produzida documentação própria de tem cariz público e no âmbito da qual estão previstos meios adequados de controlo.

25. Isto tudo, tendo-se ainda sempre presente que a questão só se coloca quando a própria lei atribui à OA competências decisórias, de gestão e administrativas fundamentais para o funcionamento de uma garantia tão fulcral como o é o acesso ao direito e à justiça.

IV. Patronos Formadores (pontos 110-116)

26. Também no que respeita ao pagamento à OA de 50.000 euros concernentes a encargos com os chamados "patronos formadores", em 22 de Dezembro de 2004, diz o Relato poder considerar-se insuficiente o suporte documental de Declaração do ROC.

27. Também aqui, conforme já teve o signatário oportunidade de expor nos *supra*, está em causa uma Declaração de ROC sobre mapas sínteses das despesas efectuadas pela AO, relacionadas com a manutenção e gestão dos "patronos formadores".

28. Documentos com a fiabilidade, solenidade e o alcance necessários, os quais permitiram ao IGFPJ considerar tal documentação suporte suficiente e idóneo

29. Mais uma vez estamos perante uma obrigação com origem num acordo anterior, aparentemente celebrado em 9 de Setembro de 2004, em que se aventou um aumento significativo de custos para a OA e se ponderou sobre a razoabilidade e a pertinência de o MJ vir a conceder apoio financeiro à OA.

30. E também este acordo encontra a sua causa numa imposição legal à OA: a de que a consulta jurídica e o apoio judiciário possam ser exercidos por advo-

gados estagiários, o que o MJ e a OA entenderam dever ser feito com o apoio dos chamados “patronos formadores”, custo que a OA suportaria, mediante o apoio financeiro do MJ, tal como decorre do Relato.

31. Ora, não se mostra razoável impor um dever acrescido de se utilizar a documentação de suporte para uma análise adicional da perspectiva da razoabilidade das despesas, para além daquela que decorre da análise dos mapas síntese.

32. Mais ainda, entende o signatário constituírem estes mapas síntese prova verificada e suficiente da existência destas despesas, remontando os juízos da sua razoabilidade à causa da sua constituição.

33. A qual, mais uma vez, não apenas é legal e objectiva, como implica encargos financeiros relativamente mensuráveis e passíveis de identificação.

34. Entendendo o signatário não ser, neste cenário, relevante para a aferição da razoabilidade e da adequada contabilização das despesas a possibilidade de aferição do local onde decorreu a formação ou o número de formadores, os respectivos honorários e o número de horas, nem as despesas de carácter logístico/administrativo, pois que todas as despesas e custos com foram verificadas pelo ROC face à documentação apresentada pela OA.

34. Na verdade, todas estas despesas constituem despesas efectuadas pela OA no âmbito de competências que a lei lhe atribuiu, de acordo com custos previsíveis e previstos, não competindo ao MJ substituir-se na gestão e nas escolhas da OA, mas apenas subsidiar e controlar o respeito pelas normas aplicáveis e a adequação da classificação das despesas, nos termos do artigo 42º, n.º 6, o que sempre entende o signatário ter sido devidamente acautelado.

35. Finalmente, faz-se nova referência à natureza e à condição legal da OA, já referida nos pontos 24 e 25 supra, para os quais se remete integralmente.

V. Estudos para a Criação e Instalação do IAD

36. Antes de mais, cumpre referir que do Relato parece decorrer um equívoco no que respeita ao montante de 100.000 € que foi pago antes e o de 410.000 €, dando-se nele a entender que o primeiro montante se reportava a uma primeira tranche e o segundo dizia respeito às condições de instalação do IAD.

37. Ora, tanto quanto se lembra o signatário, a primeira tranche e a segunda, no seu conjunto, é que reflectem o preço do estudo (que incluía várias fases e avaliações).

38. Estudo este que era indispensável para avaliar os custos e para planear a instalação e entrada em funcionamento do IAD.
39. Refere-se no relato que, nem no MJ, nem no IGFPJ, se encontrou o estudo ou lastro dele e das suas sequelas.
40. Pese embora isso se afigure singular, a verdade é que toda a documentação relativa ao IAD, incluindo portanto o estudo - encomendado pela OA, mas desde sempre a custo do MJ - existe na própria OA.
41. E há dezenas e dezenas de pessoas que o conhecem, que intervieram na sua elaboração e nas amplas discussões a que deu aso - fosse na AO, fosse no MJ, fosse na opinião pública.
42. Para além de que o tribunal sempre poderá comparar e ajustar dados junto da Link, que era a entidade consultora à qual cabia o estudo.
43. E logo se verá a dimensão e a profundidade do estudo que postulava *a posteriori* a celebração de um contrato-programa com vista a garantir a entrada em funcionamento do IAD.
44. Como é sabido, tal contrato-programa nunca foi celebrado e o IAD nunca foi erigido.
45. O signatário recorda-se de que, no final de 2004, umas das razões pelas quais o MJ não avançava com o contrato-programa, era justamente por não aceitar a prognose de custos de instalação e funcionamento do IAD feita pela OA.
46. O que desde logo atesta que os diferentes pagamentos feitos à OA foram sempre submetidos a um juízo político-administrativo de razoabilidade e sustentabilidade e nunca foram aceites *qua tale*.
47. Não obstante isso, foi sempre intenção do Ministério que viesse a erigir-se o IAD.
48. Isto porque o IAD, previsto como unidade orgânica pelo artigo 45º da Lei de Acesso ao Direito, seria justamente o instrumento para garantir a absoluta regularidade e controlabilidade dos pagamentos efectuados.
49. Não deixa de ser paradoxal que uma despesa que se destina a eliminar ineficiências e irregularidades do processo de financiamento do acesso ao direito seja, ela própria, objecto de reparo por este alto tribunal.
50. Na verdade, o conselho directivo de que o signatário foi membro teve sempre como principal preocupação encontrar soluções que assegurassem a regularidade e a controlabilidade dos pagamentos.
51. Por isso, a instalação e futuro funcionamento do IAD afiguravam-se soluções adequadas a cumprir este objectivo.

52. Ciente mesmo de que a assinatura do contrato-programa poderia demorar meses, este conselho directivo chegou a elaborar um plano de centralização dos pagamentos ligados ao acesso ao direito que lhe desse instrumentos de controlo da regularidade da despesa.

53. Sucede, todavia, que, com a mudança do bastonário ocorrida no início de 2005 e a mudança de governo ocorrida em Março do mesmo ano, a instalação do IAD deixou de ser uma prioridade.

54. E, por outro lado, o novo governo não quis levar a avante o proposto plano de centralização de pagamentos - que ao que se supõe foi entretanto retomado (a ele aludindo o ponto 106 do Relato).

55. E mais se diga que todos os indicadores constantes do ponto 108 do relato eram devidamente considerados no dito estudo e suas sequelas.

56. Pelo que não se percebe inteiramente a atenção focalizada neste ponto.

Consciente de que tudo se fez para cumprir as normas de legalidade financeira e, em caso algum, fazer despesa ilegal,
Vem mostrar-se total disponibilidade para prestar todos os esclarecimentos que se antolhem ainda necessários

João Jorge Côncio da Fonseca Silva e Sousa.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DE POLÍTICA LEGISLATIVA E PLANEAMENTO

Exmo. Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas

Av. Barbosa du Bocage, 61,
1069-045 LISBOA

S/Ref.^a
Proc. 30/03-Audit.

S/Com. de

N/ref.^a
363/GD

Data
27-11-2006

**Assunto: FINANCIAMENTO DO REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS
SISTEMAS DE GESTÃO E CONTROLO**

Exmo. Senhor,

Na sequência da recepção do relato subordinado ao assunto em título, cumpre esclarecer o seguinte:

Nos termos da respectiva lei orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 89/2001, de 23 de Março, o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento (GPLP) é o serviço responsável pela promoção e desenvolvimento da investigação jurídica, informação estatística do sector e preparação, acompanhamento e avaliação de políticas legislativas e, ainda, pelo enquadramento social e económico da política de justiça.

Neste âmbito, impende sobre o GPLP, entre outras competências, a elaboração de estudos de direito que apoiem a concepção, acompanhamento e avaliação da política de justiça. Terá sido no exercício desta competência – e não como entidade responsável pela recolha, utilização, tratamento e análise da informação estatística do sector da justiça, enquanto serviço com delegação concedida pelo Instituto Nacional

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DE POLÍTICA LEGISLATIVA E PLANEAMENTO

de Estatística (INE) – que o GPLP elaborou o *Relatório de Avaliação do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais*, por diversas vezes citado no relato do Tribunal de Contas de que foi, agora, notificado.

Por consequência, os dados estatísticos relativos à consulta jurídica e ao apoio judiciário, no período de 2003 a 2005, constantes do referido Relatório – e nos quais se baseia o relato em apreço (cfr. pp. 16 a 18) – foram obtidos pelo GPLP fora do âmbito das estatísticas da justiça, solicitados *ad hoc* ao Instituto da Segurança Social, IP e ao Instituto de Informática e Estatística da Segurança Social para a elaboração de um estudo integrado na respectiva competência de política legislativa. Não foram recolhidos, utilizados, tratados ou analisados pelo Gabinete enquanto serviço com delegação de competências do INE. Neste contexto, o GPLP actuou como utilizador de informação estatística e não como produtor dessa mesma informação.

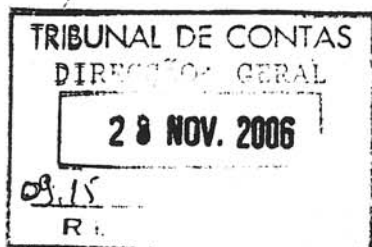
Não obstante, e na sua qualidade de serviço responsável pela informação estatística do sector da justiça, o GPLP está ciente das lacunas de informação referidas no relato do Tribunal de Contas no que respeita a processos nos tribunais (cfr. p. 32), estando a desenvolver esforços no sentido de as colmatar.

Com os melhores cumprimentos,

A Directora

(Rita Brasil de Brito)

M.^o João Morgado Costa
Directora-Adjunta



DTTC 28 NOV'06 22828



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exm.º Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

• Das entretidas

• do J421

Proc-11-28

SUA REFERÊNCIA:

Proc. 30/03-Audit. de 15 de Nov. de 2006

24 de Nov. de 2006

**ASSUNTO: Financiamento do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais.
Sistemas de Gestão e de Controlo**

Em resposta ao ofício acima referido sobre o assunto em epígrafe, tenho a honra de informar V. Exa. do seguinte:

Tendo sido exonerada das funções de Secretária-Geral do Ministério da Justiça em Maio de 2005, não tenho actualmente possibilidade de acesso à documentação existente na Secretaria-Geral, pelo que não me é possível oferecer justificação para o pagamento referido nos anexos XIV e XV do relatório, na certeza de que nenhum pagamento foi por mim autorizado com infracção das disposições legais aplicáveis.

Com os melhores cumprimentos.

Ana Maria Pereira Vaz
Assessora Principal da Procuradoria-Geral da República

DATE 28 NOV 06 22645

106.11.27 1955

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA
E PATRIMONIAL DA JUSTIÇA

Exmo. Senhor

Director Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência
/CD

ASSUNTO: Financiamento do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais - Sistemas de Gestão e de Controlo.

Resposta do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça (adiante designado por IGFPJ) e dos responsáveis pela gerência de 23 de Maio a 31 de Dezembro de 2005: Mário José da Cruz Paulino e Feliciano Pereira Martins, Vogais do Conselho Directivo naquele período, e actualmente Presidente e Vogal do Conselho Directivo, respectivamente, ao relatório sobre o tema em epígrafe, nos termos e para os efeitos do disposto no artº 13º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei 48/2006, de 29 de Agosto.

1. Nos termos da Lei 34/2004, de 29 de Julho, o acesso ao direito, enquanto princípio constitucional, efectiva-se através de acções e mecanismos a implementar pelo Estado em cooperação com instituições representativas da profissão.

Deste modo, no âmbito da informação jurídica, prevê a lei a criação de serviços de acolhimento nos tribunais e serviços judiciários. No campo da consulta jurídica, prevê-se a criação de gabinetes de consulta jurídica.

No âmbito do apoio judiciário e tendo em conta as suas diversas modalidades, são envolvidas diferentes entidades, havendo que proceder ao pagamento dos serviços prestados.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA
E PATRIMONIAL DA JUSTIÇA

2. Tendo em conta os vários aspectos do novo regime de acesso, nomeadamente a diversidade de instrumentos materiais e normativos a implementar, a diversidade de entidades envolvidas no sistema e os valores financeiros envolvidos, o Ministério da Justiça incumbiu o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento (GPLP) de elaborar relatório de avaliação que identificasse os aspectos disfuncionais do regime e soluções que viabilizassem o aperfeiçoamento do mesmo.

Este relatório foi apresentado em Novembro de 2005 e aí são identificadas algumas das debilidades do sistema que o relatório do Tribunal de Contas reproduz.

Na base deste relatório, o Ministério da Justiça desenvolveu um conjunto de acções, umas estruturais: elaboração de um novo regime de acesso e de um novo código de custas, e outras conjunturais, que a seguir se descrevem, todas no sentido de dar racionalidade e eficiência ao sistema, procurando terminar com as disfunções que o referido relatório identificou.

3. Do Patrocínio Judiciário

Conforme exposto no referido relatório de avaliação “a entrada em vigor da Lei 34/2004 tem suscitado, no que concerne ao patrocínio judiciário, questões referentes à sua gestão, funcionamento e organização. A Lei foi elaborada no pressuposto da criação de uma unidade orgânica destinada a gerir o sistema de acesso ao direito: o Instituto de Acesso ao Direito.”

Não tendo, contudo, sido criado este organismo, o Ministério da Justiça, através do IGFPJ, enquanto entidade gestora do Cofre Geral dos Tribunais, financiador deste sistema, desenvolveu medidas que permitiram uma melhor gestão do sistema e um melhor controlo.

Nesse sentido, em Janeiro de 2006, o IGFPJ passou a concentrar os pagamentos do apoio judiciário. Esta actividade, que estava pulverizada por cerca de 400 secretarias judiciais, foi então concentrada no Instituto. Numa primeira fase, foi necessário dar resposta aos cerca de 20.000 documentos que mensalmente os tribunais remeteram.

Numa segunda fase, a partir de meados de Julho de 2006, o Instituto concebeu e implementou, em colaboração com a Direcção Geral da Administração da Justiça (DGAJ), um programa informático que permitiu, em interface com o programa “H@bilus”, receber electronicamente as notas de honorários dos advogados afectos ao apoio judiciário nos respectivos processos.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA
E PATRIMONIAL DA JUSTIÇA

Este programa veio permitir responder melhor e mais atempadamente aos pagamentos, mas também veio dar ao IGFPJ uma ferramenta de controlo. Na verdade, e ao contrário do que é afirmado no relatório, o programa permite a obtenção de um conjunto de informações estatísticas, nomeadamente por tribunal, por processo, por montantes e por advogado.

Para além disso, em Janeiro de 2007, entrará em funcionamento um novo programa que irá permitir receber electronicamente, através do “H@bilus”, outros serviços de apoio judiciário, caso dos peritos, intérpretes, transcritores, etc.

É natural e desejável que estas soluções tenham de evoluir para um aplicação informática integrada de gestão do patrocínio judiciário. Tal solução apenas aguarda, contudo, pelas brevemente previstas alterações legislativas ao regime de acesso ao direito e aos tribunais e pela alteração do código das custas, que o Ministério da Justiça está a realizar e que permitirão resolver as disfunções que o relato aponta.

4. Do financiamento de entidades externas

Como referido, a implementação do regime de acesso exigia a cooperação de entidades externas ao Ministério da Justiça, havendo necessidade de, através de protocolos, definir a sua actuação.

Nesse sentido foram, ao longo dos anos, celebrados vários protocolos entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados.

Em Junho de 2005, e na sequência de uma informação onde se sugeria “uma análise exhaustiva à prestação de contas da Ordem dos Advogados, nomeadamente a elegibilidade das despesas apresentadas, bem como uma análise profunda ao benefício para a justiça derivados destes protocolos”, o Sr. Ministro da Justiça proferiu Despacho no sentido de se fazer o ponto da situação e respectivo balanço.

Na sequência desse Despacho, o IGFPJ elaborou informação que remeteu à tutela e onde definiu que futuros pagamentos exigiam o cumprimento pela Ordem dos Advogados das suas obrigações, apresentando relatório de execução financeira com discriminação da aplicação das verbas, assim como documentos de suporte financeiro e contabilístico das despesas efectuadas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA
E PATRIMONIAL DA JUSTIÇA

Desta forma, o IGFPJ, que havia criado recentemente na sua orgânica o Gabinete de Controlo Contabilístico, bem como o Núcleo de Apoio Judiciário, verificou as despesas referentes aos sobrecustos de 2005, através da documentação apresentada, recusando pagamentos manifestamente inelegíveis, face às finalidades previstas nos protocolos.

Este esforço de controlo é reconhecido no relato, pag. 43, “Do exposto resulta que os pagamentos efectuados à OA têm vindo a assentar, progressivamente, em documentação de suporte mais sólida...”.

O novo regime de acesso, em elaboração no Ministério da Justiça, irá definir em que termos a cooperação de entidades externas se desenvolverá. Se essa cooperação permanecer, o IGFPJ tem as estruturas e os procedimentos adequados por forma a manter, e mesmo reforçar, o respectivo controlo.

Em conclusão, e realçando o já afirmado, as medidas conjunturais desenvolvidas pelo IGFPJ e as estruturais, em elaboração no Ministério da Justiça, que se traduzirão num novo regime de acesso, conduzirão não só a uma maior qualidade do acesso ao direito, mas também a uma gestão mais racional e eficiente dos dinheiros públicos afectos ao sistema.

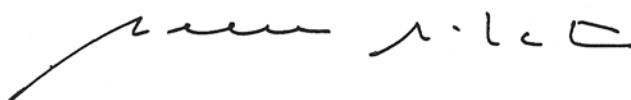
Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Directivo

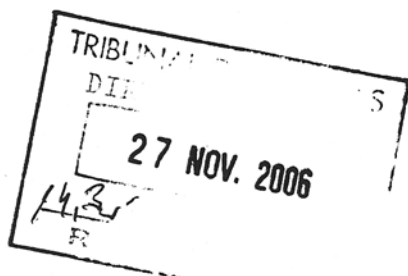


(Mário José da Cruz Paulino)

O Vogal do Conselho Directivo



(Feliciano Pereira Martins)



DATA 25 NOV 06 22:41



Ministério da Justiça
Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça

Exmo Sr.
Director Geral do Tribunal
de Contas

Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Sua Referência:	Sua Comunicação:	Nossa Referência:	Data:
Proc.30/03-Audit	15.11.2006	1608/GV	2006-11-27

Assunto: Auditoria aos sistemas de gestão e controlo implementados no quadro do regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais

Tendo sido notificados do relatório acerca do assunto em epígrafe, vimos por este meio pronunciar-nos, em especial no que respeita aos pontos 51 a 54 do mesmo.

Na realidade, a primeira versão da aplicação desenvolvida para gestão dos procedimentos de apoio judiciário não foi abandonada por não ser útil para os Centros Distritais de Segurança Social (CDSS) que a estavam a utilizar e que a ela se tinham adaptado, mas por ter deixado de estar adaptada à nova Lei entretanto entrada em vigor.

Contudo, não se pode considerar que o investimento realizado tivesse sido desperdiçado, já que a nova versão foi desenvolvida sob a anterior (o que eventualmente não deixou de impor alguns constrangimentos), tendo tido um custo bastante inferior ao que teria tido se tivesse sido novamente desenvolvida de raiz.

Quanto à utilização da aplicação, a mesma começou por receber uma opinião favorável dos CDSS quanto à sua concepção, conforme se pode constatar pelo relatório em anexo, elaborado pela DGAE, após a apresentação da aplicação desenvolvida.

Contudo, não há que ignorar que uma das dificuldades principais deste projecto e que levou ao arrastamento do mesmo, foi a diversidade das entidades envolvidas: ITIJ e Cap Gemini, DGAE, ISSS, IIESS (Instituto de Informática e Estatística da Segurança Social) e CDSS.

DATA: 23 NOV 2006 15:00



Ministério da Justiça
Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça

Com a entrada em produção, surgiram alguns problemas, principalmente com lentidão do desempenho, que levaram muito tempo a ser diagnosticados e minimizados, o que causou a desmobilização progressiva de alguns dos CDSS.

Foram sendo tomadas medidas correctivas, nomeadamente quanto à utilização da rede. Inicialmente, o acesso à aplicação era feito através da Internet. Numa segunda fase foi estabelecida uma ligação directa, através dum circuito dedicado, entre as redes do Ministério da Justiça e da Segurança Social. Mais tarde houve um incremento da capacidade desse circuito. Finalmente fez-se um mapeamento directo dos endereços IP nos CDSS (Lisboa e Setúbal) na rede do MJ, para evitar a sobrecarga da respectiva tradução.

Esperamos desta forma haver contribuído para o trabalho efectuado, ficando à vossa disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Gratos pela atenção dispensada, subscrevemo-nos,

Com os melhores cumprimentos,

O Vogal do Conselho Directivo

(Rui Simões)

João Paulo Alpendre
Rua Vicente Ribeiro, 18
1900-437 Lisboa

Ao
Tribunal de Contas
Av. Barbosa do Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Lisboa, 26 de Novembro de 2006

ASSUNTO: Financiamento do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais
Sistemas de Gestão e Controlo
V/ Ref 30/03 –Audit, 15Nov06.14725

Exmos. Senhores,

Tendo sido notificado e tendo, entretanto, que me ausentar para o estrangeiro, venho pela presente informar esse Tribunal que me revejo nos esclarecimentos prestados pelos meus colegas do Conselho Directivo do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, Dr. Jaime Barreiros e Eng. João Silva e Sousa, de cujo teor tive conhecimento e aos quais nada tenho a acrescentar.

Com os melhores cumprimentos,



João Alpendre



SEGURANÇA SOCIAL

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, IP
DEPARTAMENTO ORÇAMENTO E CONTA



Exmº Senhor

Director – Geral do Tribunal de Contas

Av. Barbosa du Bocage, nº 61

1069-045 LISBOA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
DA VII	Procº 30/03 - Audit	DOC-SNCC-923/2006	/ /

Assunto: **Financiamento do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais**
Sistemas de Gestão e de Controlo

Relativamente ao ofício nº 14728, de 15.11.2006, respeitante ao assunto acima referenciado informa-se que ainda não foi recebida qualquer resposta do ISS.IP ao n/ ofício DOC – SNCC – 755/2006 (fotocópias anexas), através do qual foi solicitado ao ISS.IP para se pronunciar sobre as questões constantes do relato elaborado por esse Tribunal relativas aquele Instituto, tendo ainda, através do mesmo ofício, sido reiterado o pedido já anteriormente efectuado em anteriores ofícios, no sentido de disponibilizar cópia dos relatórios das auditorias realizadas aos "custos da organização dos serviços competentes para a qualificação da obtenção de apoio judiciário".

Com os melhores cumprimentos

O Presidente do Conselho Directivo

José Augusto Antunes Gaspar



SEGURANÇA SOCIAL

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, IP
DEPARTAMENTO ORÇAMENTO E CONTA



Exmº Senhor

Dr. Edmundo Martinho

Presidente do Conselho Directivo do Instituto
da Segurança Social – I.P.

Rua Rosa Araújo; Nº 43

1250 – 194 LISBOA

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência

Data

DOC-SNCC - 755/2006

/ /

Assunto: **Financiamento do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais Sistemas de Gestão e de Controlo.**

1. Em sede de contraditório e respeitante ao processo acima referenciado, foi enviado pelo Tribunal de Contas a este Instituto um extracto do relato elaborado por aquele Tribunal, do qual se anexa fotocópia (Anexo – 1), a fim de esse Instituto se pronunciar, querendo, sobre as questões relacionadas com o ISS.IP.

2. Ainda relativamente ao assunto, solicita-se resposta ao ofício deste Instituto nº 1504, de 24.01.2006, cuja fotocópia se anexa, bem como dos respectivos antecedentes (Anexo – 2).

Dado o prazo fixado pelo Tribunal de Contas solicita-se resposta até ao próximo dia 24 do corrente mês.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente do Conselho Directivo

José Augusto Antunes Gaspar

*Note: O ofício também
seguiu por fax, conforme
cópia anexa.*

*Portugal
06.11.21*